

02

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenação de
Processamento Inicial

02/03/2007 17:36 26577



AGO 3865-6

A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL –

CNA, entidade sindical de grau superior, com sede no SGAN Quadra 601, Módulo K, Edifício CNA, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.582.750/0001-78, neste ato representada por seu Presidente, ANTÔNIO ERNESTO WERNA DE SALVO, vem respeitosamente à presença do Colendo Supremo Tribunal Federal, por seu advogado infra assinado, com fulcro no artigo 102, I, “a”, da Constituição de República, adequadamente propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de concessão de medida cautelar)

tendo por objeto parte do texto dos artigos 6º e 9º, e parágrafos, da Lei Federal nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, pelas razões adiante expostas.

I - A LEGITIMIDADE ATIVA

Preliminarmente, enfatize-se a legitimidade da Autora para a presente ação, dada a pertinência temática existente entre os seus objetivos institucionais (representação sindical superior dos produtores rurais) e os dispositivos legais nela impugnados, que estabelecem os requisitos exigidos para a caracterização da propriedade produtiva e dos imóveis rurais que cumprem sua função social, considerados imunes à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Configura-se, pois, a legitimidade da autora para a propositura da presente ação direta.

II - MÉRITO DA AÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 184, 185 e 186, integrantes do Capítulo III do seu Título VII, definiu os imóveis rurais suscetíveis de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, fazendo-o da seguinte forma:

"Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

OM

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores."

Como claramente se percebe, a nova Carta da República desprezou os requisitos: *extensão do imóvel (minifúndio/latifúndio)* e *empresa rural*, que haviam sido eleitos pelo Estatuto da Terra como os principais critérios de identificação, no primeiro caso, dos imóveis rurais sujeitos à desapropriação-sanção e, no segundo caso, dos imóveis dela excluídos (Lei nº 4.504/64, artigo 4º).

Estabeleceu, em substituição, no artigo 184, o critério do *cumprimento da função social*. A seguir, no artigo 186, enumerou os requisitos a serem atendidos pelo imóvel rural – na conformidade de critérios e graus de exigência estabelecidos em lei – para que a sua função social seja considerada cumprida, destacando-se entre eles, no que concerne à presente ação, o *aproveitamento racional e adequado*.

No artigo 185, por sua vez, foram relacionadas as propriedades **imunes** à desapropriação-sanção, a saber: *a pequena e média propriedade*, como definidas em lei, desde que seu proprietário não possua outra (inc. I); e *a propriedade produtiva* (inc. II) - à qual a lei garantirá tratamento especial e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.



DS

Assim é que, quase cinco anos após a promulgação da Carta da República, foi editada a Lei nº 8.629/93, destinada a regulamentar os *dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.*

No artigo 4º, incisos II e III, o referido diploma legal definiu a pequena e a média propriedade como, respectivamente, as de área entre 1 e 4 módulos fiscais e as de área superior a 4 e até 15 módulos fiscais, reafirmando, no parágrafo único, serem elas *insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.*

No artigo 6º, conceituou a propriedade produtiva da seguinte forma:

"Art. 6º. Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente."

E, no artigo 9º, depois de transcrever o artigo 186 da Constituição Federal, dispôs, no § 1º, **verbis**:

"§ 1º. Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1.º a 7.º do artigo 6.º desta lei."

Desenganadamente, na redação dos dois dispositivos acima transcritos, embaralhou, o legislador, requisitos que não se confundem, a saber, o do *grau de utilização da terra (GUT)* e o de *eficiência em sua exploração (GEE)*, ao determinar a sua aplicação de forma conjugada, fazendo-o, no primeiro dispositivo, para a definição da propriedade produtiva, e no segundo, para caracterização do cumprimento da função social.

Com efeito, o requisito do *grau utilização da terra*, na conformidade do § 1º do referido artigo 6º, se expressa pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel; enquanto o *grau de eficiência na exploração*, ao contrário, é mensurado pelo que o imóvel produz em determinado período, como resultado da atividade agrícola ou pastoril nele desenvolvida, conforme conceito que se extrai das regras do § 2º e seus incisos, do artigo 6º da lei sob enfoque.

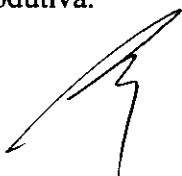
A distinção entre esses requisitos é de todo indispensável diante das normas constitucionais acima trazidas ao confronto.

É que, atendido o requisito do grau de eficiência em sua exploração, o imóvel, só por esse motivo, estará a cobro da expropriação-sanção, na conformidade do disposto no inciso II do artigo 185, independentemente de vir cumprindo, ou não, sua função social, objetivo que será alcançado mediante tratamento especial que lei específica garantirá à propriedade produtiva, na conformidade do disposto no parágrafo único do referido artigo.

Em contrapartida, não há cogitar da produtividade do imóvel rural que, segundo os ditames da lei, atende ao requisito da utilização ou aproveitamento racional e adequado, para tê-lo, por igual, como imune à expropriação-sanção, desde que observados, é claro, os demais requisitos do artigo 186.

Na verdade, o que fez o legislador ordinário, ao redigir os indigitados dispositivos, foi tornar letra morta o inciso II do artigo 185 da Constituição, ao exigir que a propriedade produtiva cumpra a sua função social na conformidade do disposto no artigo 186 e incisos.

Por outro lado, invalidar a exclusão – operada, a *contrario sensu*, pelo artigo 184 da Constituição – da propriedade que se acha racional e adequadamente utilizada e que, por isso mesmo, cumpre a sua função social, dentre as sujeitas a essa espécie de desapropriação, ao exigir que seja, simultaneamente, produtiva.



Para mostrar o verdadeiro contra senso a que levou o entendimento que se acha indevidamente consagrado na Lei nº 8.629/93, basta considerar os seguintes exemplos¹:

"O imóvel A, com área aproveitável de 200 hectares, plantou 160 hectares de milho e colheu 800 toneladas do cereal. O imóvel B, seu vizinho, com área igual, só conseguiu plantar 150 hectares, mas usou melhor tecnologia e colheu 900 toneladas.

Se os dois sofrerem vistoria do Incra, o que produziu menos está dentro da lei, pois usou 80% da área. O imóvel B, entretanto, só plantou 75% disponível e é desapropriável. A fazenda A é produtiva e é mesmo, mas a fazenda B, ainda mais produtiva, é julgada como improdutiva."

Trata-se de exemplo que, conquanto de grande simplicidade, serve para demonstrar, de forma incontestável, a impossibilidade de exigência simultânea dos dois requisitos, seja para a conceituação da propriedade produtiva, seja para a caracterização da função social que deve ser cumprida pelo imóvel rural, disparate a que chegou o legislador ordinário, em franca contrariedade à Constituição.

Verdade indiscutível é que a Constituição pôs a cobro da desapropriação, para fins de reforma agrária, tanto a pequena e a média propriedade, quanto às propriedades produtivas, ainda que não estejam cumprindo a sua função social.

Do contrário, não teria condicionado a imunidade das primeiras tão-somente a que seu proprietário não possua outra; nem, muito menos, teria disposto, quanto às segundas, no parágrafo único ao artigo 185, que a lei (ainda não editada) lhes garantirá tratamento especial e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

¹Exemplo colhido a ANTÔNIO ERNESTO DE SALVO, in Semeando Idéias, ed. CNA 2005, vol. II, p. 236.

De igual modo, o atendimento, pelo imóvel rural, do requisito da utilização racional e adequada - em combinação com a observância das disposições que regulam o tratamento racional dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente; as relações de trabalho; e o equilíbrio entre os interesses dos proprietários e trabalhadores – independentemente do grau de eficiência (produtividade), caracteriza o cumprimento de sua função social e, portanto, imuniza-o contra a desapropriação prevista no art. 184.

Admitir que a propriedade produtiva pode ser desapropriada, se não cumprir a sua função social, é dar-lhe tratamento idêntico ao dispensado às propriedades improdutivas, tornando letra morta o inciso II do artigo 185.

Por outro lado, exigir que, para o cumprimento de sua função social, o imóvel rural deva ser produtivo, é invalidar o artigo 186, I, que, ao referir “aproveitamento racional e adequado”, no grau de exigência estabelecido em lei, está tratando de exploração agropecuária ajustada à capacidade do solo e, portanto, da *utilização* e não da *eficiência*, que é medida pelo resultado (produção), requisito apto, por si só – repita-se - a imunizar o imóvel rural da desapropriação para fins de reforma agrária.

Desse modo:

a) o artigo 6.º da Lei n.º 8.629/93, ao definir propriedade produtiva como a que atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração segundo índices fixados pelo INCRA, ofendeu a norma do art. 185, II, da Constituição, que se limita a exigir a observância do segundo requisito (produção); e

b) o § 1.º do artigo 9º, da mesma lei, ao incluir na definição de aproveitamento racional e adequado do imóvel rural o requisito de eficiência na exploração, por sua vez, afrontou o inciso I do art. 186 da Constituição, que se satisfaz, para tanto, com a utilização do imóvel no grau estipulado por lei.

III - REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

Demonstrada que se encontra a *relevância* do fundamento da flagrante ofensa, pelos dispositivos sob enfoque, às normas constitucionais mencionadas, e tendo em vista, ainda, a *necessidade* da sustação dos efeitos danosos das inúmeras desapropriações de imóveis rurais (**63 nos últimos 4 meses** – cf. relação anexa) que, sistematicamente, vêm sendo efetuadas sob o critério estabelecido pelos dispositivos legais impugnados, independentemente de serem eles, ou não, considerados produtivos pela Constituição, **VEM A AUTORA REQUERER**, na conformidade do art. 102, a e p e 103, IX, da Carta da República, a concessão de MEDIDA CAUTELAR de suspensão da vigência:

- a) no texto do artigo 6º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, das expressões: “*explorada econômica e racionalmente*”, “*simultaneamente*” e “*utilização da terra e*”; e,
- b) no texto do § 1º do artigo 9º do mesmo diploma legal, da expressão: “*e de eficiência na exploração*”, presentes que se encontram, à evidência, como demonstrado, os requisitos autorizadores da medida.

IV. PEDIDO FINAL

E caracterizada a ofensa ao texto constitucional pelos dispositivos apontados, **REQUER** a Autora que, solicitadas as informações de praxe aos Exm.ºs Srs. Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional, e ouvidas as dutas Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral da República, seja a presente ação julgada procedente, para o fim de ser declarada a constitucionalidade das expressões acima indicadas, ficando, em consequência, os textos dos dois dispositivos reduzidos ao seguinte:

- Art. 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que atinge graus de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.



10

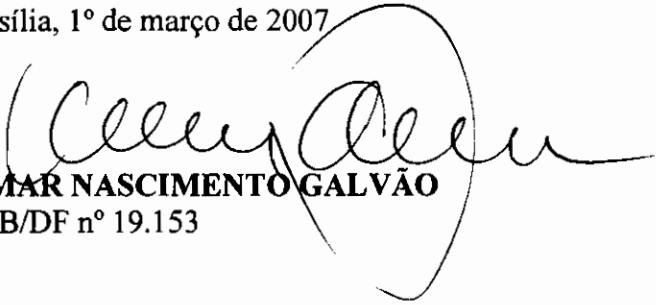
- Art. 9º (...)

§ 1º - Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra especificados nos §§ 1.º a 7.º do art. 6.º desta lei.

REQUER, mais, que, a final, por consequência lógica, seja expungida do texto do § 1º, do art. 6º, da lei em foco, a expressão: “*para efeito do caput deste artigo*”.

Pede deferimento.

Brasília, 1º de março de 2007


ILMAR NASCIMENTO GALVÃO

OAB/DF nº 19.153



11

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, anteriormente denominada CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA, entidade sindical de grau superior, sem fins lucrativos, com sede no SGAN Quadra 601, Módulo K, Edifício CNA, Brasília – Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.582.750/0001-78, neste ato representada por seu Presidente, ANTONIO ERNESTO WERNA DE SALVO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Carteira de Identidade nº M.1.034.686, SSP/MG, e do CPF nº 003.157.886-15, residente e domiciliado nesta Capital, eleito na reunião do Conselho de Representantes realizada em 25 de outubro de 2005, de acordo com o Art. 28, inciso XII, do seu Estatuto.

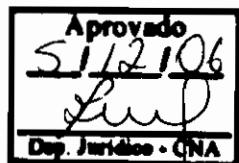
OUTORGADOS: ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 19.153 e no CPF/MF nº 000.833.302-59 e MARCELO LAVOCAT GALVÃO, inscrito na OAB/DF sob o nº 10.958 e no CPF/MF nº 515.873.001-68, ambos com escritório no SBS, Quadra 02, Bloco S, Edifício Empire Center, Sala 1001 – 10º andar – Brasília - Distrito Federal, CEP: 70.070-904, telefax: (61) 3226-1111.

PODERES: A Outorgante confere aos Outorgados os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, em qualquer instância ou tribunal, defenderem os seus interesses, propor ações ou delas variar, contestar, reconvir, recorrer e ajuizar ação direta de constitucionalidade acompanhando os processos até o seu trânsito final, conferindo-lhe ainda os poderes especiais para desistir, renunciar a direito em que se funda a ação, transigir, acordar, firmar termos e compromissos, prestar declarações, receber e dar quitação, juntar e desentranhar documentos, requerer administrativa ou judicialmente o que for de direito, bem como substabelecer o presente mandato com ou sem reservas a pessoa de sua confiança.

FINALIDADE ESPECÍFICA: Ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, contra dispositivos da Lei nº 8.629/93.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

ANTONIO ERNESTO WERNA DE SALVO
Presidente



Art. 2º É atribuída à Embaixada do Brasil em Berna o caráter de Missão cumulativa com a Embaixada em Dacar.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de Janeiro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

João Goullart

João Augusto de Araújo Castro

DECRETO N° 53.513 — DE 29 DE JANEIRO DE 1964

Modifica dispositivos do Decreto número 52.339, de 9 de agosto de 1963.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O artigo 13 do Decreto nº 52.339, de 9 de agosto de 1963, passa a vigorar com o seguinte redação:

Decreto N° 53.515 — DE 30 DE JANEIRO DE 1964

Concede à sociedade estrangeira Bank of London & South America Limited autorização para aumentar o seu capital

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto nº 14.728, de 16 de maio de 1921, e Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Art. 1º É concedida à sociedade estrangeira Bank of London & South America Limited, com sede na cidade de Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar na República pelo Decreto nº 47.698, de 22 de Janeiro de 1960, autorização para aumentar o capital destinado às suas operações bancárias no Brasil, de Cr\$

Decreto N° 53.514 — DE 30 DE JANEIRO DE 1964

Estende os efeitos do Decreto número 52.701, de 18 de outubro de 1963, ao prazo da Companhia de Navegação do São Francisco.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto nº 14.728, de 16 de maio de 1921, e Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Art. 1º Estende os efeitos do Decreto

Brasil, 30 de Janeiro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

João Goullart

BIBLIOTECA / IN

Decreto N° 63.516 — DE 31 DE JANEIRO DE 1964

Reconhece a Confederação Nacional da Agricultura.

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expõe o Ministro do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o art. 131, § 5º, da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, Estatuto do Trabalhador Rural, e tendo em vista o disposto no art. 141 desse diploma legal, decreta:

Artigo Único. Fica reconhecida a Confederação Rural Brasileira, sob a denominação de Confederação Nacional da Agricultura, com sede na Capital da República, como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído pelo Estatuto do Trabalhador Rural, a que se refere a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, fixado o prazo de 90 (noventa) dias, para adimplir seus estatutos sociais às disposições legais vigentes.

Brasília, D.F., em 31 de Janeiro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

João Goullart

Amaury Silva

Osvaldo Lima Filho

Prerrogativas e Finalidades

ESTATUTOS SOCIAIS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

Art. 1º A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, constituída em 20 de dezembro de 1963, rege-se pelos presentes Estatutos e pela legislação em vigor, tendo a) sede, administração e fôlio Jurídico no Distrito Federal;

b) base territorial de âmbito nacional; e

c) âmbito social coincidente com o civil.

Prerrogativas e Finalidades

Art. 2º A Confederação é — no âmbito nacional e através das representações sindicais que a integraram — a única e legítima representante dos assalariados na indústria, na pecuária e similares e na produção extrativa rural, bem como dos trabalhadores autônomos e sob qualquer forma de parceria, dos pequenos proprietários rurais, ou ocupantes de terras a qualquer título habitual e regular.

Parágrafo único. A Confederação tem por finalidade primordial o es-

72

13



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme sob
n.º 00047583

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), realizada em 22.11.2001.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2001, na sede da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), situada no Setor Bancário Norte, Edifício Palácio da Agricultura, 3º andar, Brasília-DF, às 08:00hs, foi realizada a reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), às 08:00hs, em segunda convocação. O Senhor Presidente Antônio Ernesto de Salvo, dá boas vindas a todos e registra a presença dos Senhores Conselheiros: Assuero Doca Veronez, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Acre; Eurípedes Ferreira Lins, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Amazonas; Álvaro Artur Lopes de Almeida, Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Alagoas; Luiz Iraçu Colares, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Amapá; João Martins da Silva Júnior, Presidente da Federação da Agricultura do Estado da Bahia; José Ramos Torres de Melo Filho, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Ceará, Renato Simplicio Lopes, Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal; Nyder Barbosa de Menezes, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo; João Bosco Umbelino dos Santos, Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Goiás; José Hilton Coelho de Sousa, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Maranhão; Leônicio de Souza Brito Filho, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, José Antônio de Ávila, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso; Gilman Viana Rodrigues, Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais; Mário Antônio Pereira Borba, Presidente da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba, Ágide Meneguette, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná; Pio Guerra Júnior, Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco; Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Piauí; Carlos Fernandes Xavier, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Pará; Rodolfo Tavares, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro; Leônidas Ferreira de Paula, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte; José Oliveira Rocha, representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia; Silvio Silvestre de Carvalho, Vice Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Roraima; Carlos Rivaci Sperotto, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul; José Zeférino Pedrozo, Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina; Fábio de Sales Meirelles, Presidente da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo; Eduardo Silveira Sobral, Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Sergipe e Kátia Regina de Abreu, Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Tocantins. Dando inicio a reunião Extraordinária, o Presidente Antônio Ernesto de Salvo, coloca em discussão ao único item da pauta, que é mudança do artigo 1º do Estatuto da Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Informa que o artigo 1º seria reformulado com um texto alterando o nome de Confederação Nacional da Agricultura para Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Esclarece que a palavra Nacional sai do nome e não da sigla e a logomarca ficaria CNA acrescentando a palavra Brasil em baixo. Explica que a logomarca CNA Brasil facilitaria as representações fora do país, uma vez que em viagens no exterior sempre ocorrem perguntas como "CNA de onde?". Aí, a logomarca justificaria por si própria. O Presidente Antônio Ernesto



1. OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n.º 00047583

de Salvo, relembra a todos que em Assembleia Extraordinária do Conselho de Representantes realizada em Belo Horizonte, dia 04.07.2001, já tinha sido aprovada preliminarmente por unanimidade, a proposta de mudança, entretanto, a reafirmação deste voto e a decisão para a Assembleia Geral do Conselho de Representantes especialmente convocada conforme determina a norma do Ministério do Trabalho e Emprego. O Presidente diz que se estas mudanças forem aprovadas definitivamente, elas acarretarão no Estatuto da Entidade, mudanças para ficar consistente com o artigo 1º, ou seja, todo lugar que estiver escrito Confederação Nacional da Agricultura, ficará automaticamente alterado para Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Submetida a matéria à deliberação, foi aprovado por unanimidade o seguinte texto do artigo 1º: "A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto nº 53.516, de 31/01/64, publicado no Diário Oficial da União de 05/02/64, é constituída pela categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura, e da agroindústria, no que refere às atividades primárias desta ou de qualquer outro ramo, independentemente da área, inspirando-se na solidariedade social, na livre iniciativa, no direito de propriedade, na economia de mercado e nos interesses do País. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Confederação e CNA se equivalem.". Foi aprovada, também, a alteração da denominação no artigo 87. O Presidente indagou se algum Conselheiro queria falar sobre o assunto. O Presidente Antônio Ernesto de Salvo encerrou a reunião e agradeceu a presença de todos.

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1. DE 05 REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUEFR CENTER - ED. VENANDO 2000
SOCIEDADE DE PESO 3.º 140-E - ANDAR
EPAGRI/CER - TELEFONE: 324-4026

Registrado e Arquivado sob o número
100002624 do livro n.º A-04
em 19/05/1997 - 100002624
Brasília, 04/07/2001.

Titular: Marcelo Ribeiro - 181033
Subst.: Gerardo do Vale da R. Rodrigues
marcelo.ribeiro@cer.gov.br
Assessor: Francineide Gonçalves Jesus
Francineide.goncalves@cer.gov.br
Marcus Antônio da C. Oliveira
marcus.oliveira@cer.gov.br

15



1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n.º 00045119

Meio século trabalhando para quem cuida da terra

RESOLUÇÃO/CR/N 003, DE 22 de novembro de 2001.

ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA.

O CONSELHO DE REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA, NO USO DA SUA COMPETÊNCIA ESTATUTÁRIA, EM SUA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22/11/2001, QUANDO SE REGISTROU O QUORUM EXIGIDO,

RESOLVE:

Artigo 1 - Promover as seguintes alterações no Estatuto da Confederação Nacional da Agricultura, conforme abaixo discriminado:

I - Alterar a redação dos seguintes dispositivos:

01) Artigo 1º - Nova Redação: A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto nº 53.516, de 31/01/64, publicado no Diário Oficial da União de 05/02/64, é constituída pela categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura e da agroindústria, no que se refere às atividades primárias desta ou de qualquer outro ramo, independentemente da área, inspirando-se na solidariedade social, na livre iniciativa, no direito de propriedade, na economia de mercado e nos interesses do País.

02) Parágrafo único - Nova Redação: Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Confederação e CNA se equivalem.

03) Artigo 87 - Nova Redação: Este Estatuto, aprovado em reunião de 22 de novembro de 2001, do Conselho de Representantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), entrará em vigor na data da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENÂNCIO 2000
SCS. 9.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 324-4024
Brasília, 22 de novembro de 2001

Registrado e Arquivado sob o número
100002624 do livro n.º A-04
em 18/05/1993. Dou fé
Brasília, 01/02/2002.

ANTÔNIO ERNESTO WERNA DE SALVO

- Presidente - Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Geralda do Carmo A. Rodrigues
Marcelo Figueiredo Ribas
Edlene Mônica Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileide Lúcia Pereira
Francisco de Souza
Marcus Antônio de Oliveira Pereira
PO 368-04



16

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfita e
n.º 00047584

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SECÃO I **DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º - A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto nº 53.516, de 31/01/64, publicado no Diário Oficial da União de 05/02/64, é constituída pela categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura e da agroindústria, no que se refere às atividades primárias desta ou de qualquer outro ramo, independentemente da área, inspirando-se na solidariedade social, na livre iniciativa, no direito de propriedade, na economia de mercado e nos interesses do País.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Confederação e CNA se equivalem;

SECÃO II **DA SEDE, FORO E JURISDIÇÃO**

Art. 2º - A Confederação tem sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo território nacional.

SECÃO III **DOS OBJETIVOS**

Art. 3º - A Confederação tem por objetivos estudar e buscar soluções para as questões relativas às atividades rurais, bem assim coordenar, promover o desenvolvimento, a defesa e a proteção da categoria econômica de que trata o caput do art. 1º e representá-la legalmente.

Art. 4º - Para a consecução de seus objetivos cabe à Confederação:

I - pleitear e adotar medidas cabíveis aos interesses das Federações filiadas, constituindo-se defensora e cooperadora ativa e vigilante de tudo quanto possa concorrer para a prosperidade da categoria que representa;

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil17
versão digitalizada cópia em microfilme nº
n.º 00047584

II - diligenciar normas que visem o desenvolvimento econômico e a elevação do bem-estar sócio-cultural dos produtores rurais;

III - promover, quando couber, a solução, por meios conciliatórios, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades compreendidas em seu âmbito de representação;

IV - organizar e manter os serviços que possam ser úteis às Federações filiadas, prestando-lhes assistência e apoio, em consonância com os interesses gerais da categoria.

**SECÃO IV
DAS PRERROGATIVAS E DEVERES****Art. 5º - São prerrogativas da CNA:**

I - firmar contratos e convenções coletivas de trabalho, nos termos e condições previstos em lei;

II - eleger, designar ou indicar representantes nos órgãos nacionais ou internacionais em que lhe couber participação;

III - colaborar com os poderes públicos, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionem com a economia do País;

IV - colaborar com as autoridades administrativas e judiciais na regularização da vida sindical das entidades filiadas, sugerindo e adotando as providências que se fizerem necessárias;

V - defender os direitos e os interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;

VI - propor qualquer tipo de ação que vise resguardar os interesses da categoria econômica representada, inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança Coletivo e denunciar irregularidades e ilegalidades às Autoridades ou Entidades competentes;

VII - colaborar com as entidades congêneres no sentido de obter a paz social e o progresso econômico do País;

VIII - lançar e arrecadar a Contribuição Sindical correspondente à categoria econômica que representa assim como outras receitas fixadas por lei;

IX - fixar a contribuição anual das Federações filiadas;

X - adotar medidas que permitam a completa implantação e manutenção da organização sindical no meio rural;

XI - associar-se ou manter relações com entidades estrangeiras, desde que no interesse da categoria econômica que representa;

Art. 6º - São deveres da Confederação, além das obrigações inerentes aos seus objetivos e outros que a lei venha a prescrever:

I - manter serviços de orientação e assistência às Federações filiadas, nos setores técnico, econômico e jurídico;

II - exercer ação de coordenação e controle no que diz respeito ao regular funcionamento das Federações filiadas;

III - propugnar pela harmonia, quanto aos interesses comuns, no âmbito da categoria.

CAPÍTULO II

DA FILIACÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FEDERAÇÕES FILIADAS

SECÃO I DA FILIAÇÃO

Art. 7º - Poderão filiar-se à CNA as Federações da Agricultura e o Sindicato Rural do Distrito Federal desde que registrados no órgão competente.

§ 1º - Para efeito estatutário estendem-se ao Sindicato Rural do Distrito Federal todas as prerrogativas, direitos e obrigações das Federações filiadas.

§ 2º - Para ser admitida como filiada à CNA, a Federação Estadual da Agricultura deverá formalizar requerimento acompanhado de:

- I - prova de registro no órgão competente;
II - cópia autêntica do Estatuto;
III - cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral específica que autoriza a filiação;

§ 3º - Satisfeitas as exigências contidas no parágrafo anterior, a Diretoria da CNA poderá decidir pela filiação ad referendum do Conselho de Representantes, referido no art. 15, inciso I.

§ 4º - Deferida a filiação pelo Conselho de Representantes, o Presidente da Confederação expedirá Diploma Sindical, comprovando a condição da entidade como filiada.

§ 5º - A filiação somente poderá ser indeferida mediante justificativa fundamentada, e a decisão será comunicada à entidade interessada, imediatamente.

§ 6º - Do indeferimento caberá recurso ao Conselho de Representantes da CNA, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação do ato.

Art. 8º. As Federações filiadas serão registradas em livro próprio, devidamente autenticado, com os dados necessários à sua identificação e à dos seus representantes.

SECÃO II **DOS DIREITOS E DEVERES DAS FEDERAÇÕES FILIADAS**

Art. 9º - Constituem direitos das Federações filiadas:

- I - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos em pauta;
 - II - submeter ao exame da Diretoria e do Conselho de Representantes questões de interesse econômico e social, sugerindo as medidas que entender convenientes;
 - III - fazer uso dos serviços da Confederação.

Art. 10 - Constituem deveres das Federações filiadas:

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da Diretoria e do Conselho de Representantes;

- II - pagar a contribuição regularmente fixada pelo Conselho de Representantes;
- III - concorrer para o cumprimento dos objetivos sociais e econômicos;
- IV - seguir, no plano nacional, as orientações emanadas pela Confederação;
- V - enviar à CNA cópia da Ata de eleição e posse da Diretoria logo após a sua realização;
- VI - prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance.

Art. 11 - As Federações filiadas estão sujeitas às penalidades de suspensão de seus direitos associativos e de eliminação do quadro social, sendo-lhes assegurado recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Representantes, que o apreciará na primeira Assembléia Geral subsequente.

§ 1º - Terá os direitos associativos suspensos, a Federação que:

- I - atrasar, em mais de duas prestações anuais, o pagamento das contribuições devidas;
- II - não estiver com a Diretoria legalmente habilitada para o exercício do mandato;
- III - não apresentar cópia da Ata da Assembléia Geral que aprovou as contas do exercício imediatamente anterior;
- IV - tiver suas contas rejeitadas pelo seu Conselho de Representantes.

§ 2º - Não será concedido cancelamento voluntário de filiação à Federação que estiver em débito para com a CNA.

Art. 12 - Poderá ser eliminada do quadro associativo, por decisão do Conselho de Representantes, a Federação que:

- I - deixar de efetuar, durante três exercícios consecutivos, o pagamento de suas contribuições;
- II - desrespeitar os dispositivos estatutários;
- III - tornar-se indigna, por ações ou omissões, de fazer parte do quadro social;
- IV - regularmente dissolver-se.

Art. 13 - A aplicação de penalidades, em qualquer caso, deverá ser precedida de audiência à parte interessada que poderá, por escrito, produzir defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da cientificação.

Parágrafo único - A petição será dirigida ao Presidente da CNA, que a encaminhará ao Conselho de Representantes.

Art. 14 - A Federação eliminada do quadro associativo poderá ser a reintegrado, desde que se reabilite plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, mediante aprovação por 2/3(dois terços) das entidades filiadas.

CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15 - A Confederação comprehende os seguintes órgãos:

- I. Conselho de Representantes;
- II. Diretoria e
- III. Conselho Fiscal.

SECÃO I DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Art. 16 - O Conselho de Representantes é o órgão da mais elevada hierarquia da Confederação, composto pelos Presidentes de Federações da Agricultura;

Parágrafo único - Nas ausências eventuais o Presidente de Federação da Agricultura será representado por seu substituto estatutário.

Art. 17 - Compete ao Conselho de Representantes:

I - analisar a política geral da agropecuária, no que se refere aos interesses da produção nacional, dentro do quadro da economia brasileira e sugerir medidas convenientes;

II - aprovar planos e programas de trabalho para a entidade;

III - aprovar o orçamento anual e os créditos adicionais, com parecer do Conselho Fiscal;

IV - tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro, apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;

V - pronunciar-se sobre o relatório das atividades de cada exercício;

VI - deliberar a respeito das propostas da Diretoria relativas à estruturação dos serviços e do quadro de pessoal da entidade;

VII - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da CNA;

VIII - impor penalidades às Federações filiadas, aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da CNA e aos seus próprios membros;

IX - deliberar sobre a aceitação de encargos confiados pelo poder público, autarquias e sociedades de economia mista, em setores que envolvam interesses da categoria;

X - deliberar sobre filiação, desfiliação e a reintegração de Federações no quadro associativo;

XI - discutir e votar as proposições apresentadas por seus membros;

XII - requisitar informações aos órgãos componentes da administração interna;

XIII - deliberar sobre a alienação e aquisição de bens imóveis ou de títulos de renda de propriedade da Confederação;

XIV - fixar a contribuição das Federações filiadas.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

XV - autorizar a filiação da Confederação a entidade ~~nacional ou internacional de~~ finalidades similares, observadas, em qualquer caso, as disposições legais;

XVI - dissolver a Confederação, com obediência ao disposto no artigo 38 e no artigo 81 deste Estatuto;

XVII - reformar ou alterar este Estatuto, com obediência ao disposto no artigo 81;

XVIII - atribuir encargos e tarefas específicas aos seus membros e aos da Diretoria, individual ou coletivamente;

XIX - aprovar a indicação de nomes para representação da categoria econômica e decidir, soberanamente, sobre tudo quanto possa interessar à Confederação;

XX - exercer as atribuições que lhe são conferidas neste estatuto e na legislação vigente;

XXI - sobrestar o funcionamento da Diretoria e do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discordias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas, ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando Junta Administrativa ou Comissão Fiscal para substitui-los, observadas as disposições dos arts. 64, § 2º, e 81 deste Estatuto;

XXII - fixar a verba de representação dos membros da Diretoria, bem como as diárias dos membros desta, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes, inclusive as diárias internacionais;

XXIII - aprovar a indicação dos 5(cinco) representantes da CNA, no Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, titulares e suplentes, sendo um para cada uma das grandes regiões geográficas brasileiras, vedada à recondução;

XXIV - eleger, em caso de afastamento definitivo e até o fim do mandato, o substituto do primeiro Vice-Presidente, do Vice-Presidente Executivo, do Vice-Presidente de Secretaria e do Vice-Presidente de Finanças, obedecidas as exigências estatutárias;

XXV - fixar as normas de cobrança, recebimento e rateio da Contribuição Sindical e da Contribuição prevista no art. 8, inciso IV da Constituição Federal.

XXVI - apreciar sobre recursos previstos no Capítulo V e deliberar.
resolver os casos omissos.

Art. 18 - O Conselho de Representantes se reunirá na forma que se segue:

I - ordinariamente, todos os anos, até maio e até novembro, para deliberar sobre o relatório e as contas da gestão financeira do exercício anterior, sobre o orçamento de receitas e despesas do exercício seguinte e sobre matéria de natureza técnica, administrativa, ou de interesse da categoria;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pela Diretoria, ou pela maioria simples das entidades filiadas, para exame de assuntos específicos da convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 10(dez) dias, podendo esse prazo ser reduzido para até 3(três) dias, desde que para tratar de matéria urgente, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

§ 2º - A convocação deverá constar de Edital afixado na sede da CNA e de comunicação, por via postal ou telegráfica, às Federações filiadas.

§ 3º - Em primeira convocação, o plenário será considerado instalado se presente a maioria das entidades filiadas; e, após 60(sessenta) minutos, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Conselheiros.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
22/07/2001
FICHA CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 19 - O Conselho de Representantes será presidido pelo Presidente da CNA, ou por seu substituto estatutário, assistido pelos demais Diretores.

Parágrafo único - Assessorarão o plenário os empregados que se fizerem necessários, convocados pelo Presidente ou pelo plenário.

Art. 20 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo um voto a cada Federação, considerando-se, todavia, impedido de votar o Conselheiro que tenha exercido função executiva na administração da CNA, ou participado do Conselho Fiscal, quando em julgamento ato de que tenha participado.

Parágrafo único - Em caso de empate nas votações abertas, o Presidente proferirá voto de qualidade, definindo o resultado. Nos escrutínios secretos, em caso de empate, preceder-se-á a nova votação.

Art. 21 - As Atas das reuniões do Conselho de Representantes serão registradas em livro próprio, com as assinaturas dos membros da mesa e de quem as redigiu.

Parágrafo único - Em cada reunião será submetida a aprovação da Ata da reunião anterior.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS REPRESENTANTES

Art. 22 - São direitos do Conselheiro Representante:

- I - votar e ser votado nas eleições da Confederação;
- II - representar a Federação nas reuniões do Conselho de Representantes, participando da discussão e votação dos assuntos em pauta;
- III - propor medidas convenientes aos interesses da categoria;

Art. 23 - São deveres do Conselheiro:

- I - desempenhar com exatidão o cargo para o qual foi eleito e tenha sido nele investido;
- II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;
- III - desincumbir-se das tarefas que lhe forem cometidas;
- IV - prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os elementos da categoria econômica que representa.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 24 - A Diretoria, órgão de Direção-Geral da Confederação, eleita para mandato de três anos, é composta dos seguintes membros:

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

- Presidente;
- 1º Vice-Presidente;
- Vice-Presidente Executivo;
- Vice-Presidente de Secretaria;
- Vice-Presidente de Finanças.

§ 1º - Os membros da Diretoria deverão possuir a cidadania brasileira.

§ 2º - Os membros titulares do Conselho de Representantes são igualmente Vice-Presidentes honoríficos.

§ 3º - Os membros titulares do Conselho de Representantes não perdem a condição de Vice-Presidentes honoríficos ainda que ocupem cargos de Vice-Presidente de Secretaria, Vice-Presidente de Finanças, Conselheiro Fiscal ou na suplência deste último.

Art. 25 - Os membros da Diretoria não poderão exercer função remunerada nos quadros da CNA ou em órgão sob sua jurisdição, enquanto durar os respectivos mandatos.

Art. 26 - Compete à Diretoria:

I - executar as atividades administrativas da CNA;

II - supervisionar, em caráter de correição, todos os serviços da entidade;

III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as deliberações do Conselho de Representantes;

IV - designar, quando se fizer necessário, nas ausências de até 30 (trinta) dias, dentre os membros do Conselho de Representantes, o substituto temporário dos Vice-Presidentes de Secretaria e de Finanças;

V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação de Federações, emitindo parecer;

VI - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, os pedidos de créditos adicionais e as propostas de aplicação de capital;

VII - propor ao Conselho de Representantes a alienação de bens imóveis e títulos de renda, obedecendo as formalidades legais;

VIII - opinar sobre os casos omissos a serem resolvidos pelo Conselho de Representantes;

IX - indicar os representantes da CNA nos órgãos colegiados e de representação oficial, quando lhe couber essa prerrogativa, ex vi legis;

X - encaminhar o relatório anual e as contas de cada exercício ao Conselho de Representantes para julgamento;

XI - deliberar sobre os atos de administração patrimonial, inclusive autorizar a baixa ou venda de bem inservível e o aluguel de bens desnecessários aos serviços da Confederação, obedecidas as formalidades legais;

XII - propor o Regimento Interno da entidade à aprovação do Conselho de Representantes;

XIII - expedir Regulamento de Pessoal, determinando os valores dos salários e vantagens.

Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou de dois Diretores.

§ 1º - A Diretoria reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros para deliberações válidas.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

§ 2º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 3º - Ao Presidente, nas reuniões da Diretoria, cabe o voto de qualidade.

Art. 28 - Compete ao Presidente:

I - administrar a Confederação, juntamente com os demais Diretores;

II - presidir as reuniões da Diretoria e as do Conselho de Representantes, orientando os debates, tomando os votos, proclamando os resultados e decidindo as questões de ordem;

III - designar relatores, comissões e grupos de trabalho para quaisquer assuntos da alçada da Diretoria;

IV - determinar diligências e audiências de órgãos técnicos e administrativos da entidade, no preparo, exame e instrução dos processos;

V - assinar a correspondência oficial da Confederação;

VI - assinar, com o Vice-Presidente de Finanças, os cheques ou quaisquer outros documentos que criem obrigações para a entidade, bem como determinar abertura de contas bancárias, na forma da lei;

VII - autorizar, com o Vice-Presidente de Finanças, as despesas variáveis previstas no orçamento, ou delegar competência para esse fim, quando cabível;

VIII - admitir, promover e demitir os empregados da entidade, dentro dos quadros aprovados pela Diretoria, na forma regimental e regulamentar;

IX - contratar serviços por prazos determinados, na forma da lei e nos limites do orçamento em vigor, quando autorizado pela Diretoria;

X - aplicar aos empregados as sanções previstas em lei;

XI - convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assinando as Atas respectivas com os demais membros da mesa;

XII - representar a Confederação, em juizo ou fora dele e perante os poderes públicos, podendo, para esse fim, constituir procuradores, mandatários ou prepostos;

XIII - cumprir e fazer cumprir as resoluções da Diretoria e do Conselho de Representantes;

XIV - designar os titulares de cargos ou funções de chefia, bem como os ocupantes de funções gratificadas;

XV - submeter à Diretoria o relatório da gestão administrativa e do exercício financeiro para encaminhamento ao Conselho de Representantes;

XVI - organizar o processo eleitoral.

§ 1º - Ao 1º Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

§ 2º - Ao Vice-Presidente Executivo compete auxiliar o Presidente, em caráter permanente, nas tarefas específicas que lhe forem cometidas pelo mesmo.

Art. 29 - Compete ao Vice-Presidente de Secretaria, além de outras atribuições que lhe forem confiadas pelo Presidente, as seguintes:

I - secretariar as reuniões do Conselho de Representantes e da Diretoria e redigir as respectivas Atas;

II - desempenhar missões de representação da entidade que lhe forem cometidas pelo Presidente;

10
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, OFICIO - BRASÍLIA

- III - assinar correspondência que lhe for cometida pelo Presidente, ~~presentando~~ ^{cópia em microfilme se}
- IV - diligenciar o que for necessário para a realização das reuniões dos órgãos
- colegiados da CNA;
- V - propor ao Presidente a ordem do dia das reuniões do Conselho de Representantes e da Diretoria;
- VI - orientar os serviços de Secretaria e a memoria da entidade;
- VII - controlar o registro das Federações filiadas.

Art. 30 - Compete ao Vice-Presidente de Finanças a Direção do órgão de execução das atividades financeiras da CNA, especialmente:

- I - firmar recibo, dar quitação e efetuar pagamentos, assinando, com o Presidente, os documentos que exijam a participação deste;
- II - zelar pelos serviços de tesouraria e contabilidade e das rendas;
- III - recolher a estabelecimento bancário os saldos de caixa que excederem aos limites fixados pela Diretoria;
- IV - apresentar, mensalmente, à Diretoria, balancete da situação econômico-financeira da entidade, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

SECÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 31 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação. É composto de, pelo menos, três membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos para mandatos de três anos.

Art. 32 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos, duas vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 33 - O Conselho Fiscal emitirá parecer sobre as seguintes matérias:

- solicitados;
- I - balancetes mensais, relatórios, balanços e contas da gestão financeira anual;
 - II - orçamento da receita e despesa de cada exercício e créditos adicionais
 - III - aplicação de fundos e despesas extraordinárias;
 - IV - assuntos de natureza patrimonial ou contábil de interesse da Confederação.
- Parágrafo único - Compete ainda ao Conselho Fiscal assinar, com o Presidente e Vice-Presidente de Finanças, anualmente, termos de conferência de valores em caixa, rubricando os competentes livros.

SECÃO IV DAS PENALIDADES

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

Art. 34 - Terá o mandato suspenso pelo Conselho de Representantes o membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, sem causa legítima, ou o que cometer falta ou irregularidade merecedora de tal providência.

Art. 35 - Será eliminado da Diretoria ou do Conselho Fiscal o membro que:

- I - reincidir na falta prevista no artigo anterior;
- II - for condenado por má conduta profissional ou por prática de atos contra o patrimônio material, ou moral da Confederação;
- III - for condenado por prática de crime infamante;
- IV - patrocinar causa ou providência contra o interesse fundamental e inequívoco da classe;
- V - violar dolosamente este Estatuto.

Parágrafo único - A perda do mandato será declarada pelo Conselho de Representantes.

Art. 36 - Da aplicação de penalidades caberá recurso, nos termos do art. 13 deste Estatuto.

CAPITULO IV DAS RENDAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 37 - Constituem rendas e patrimônio da Confederação:

- I - Contribuição Sindical, na forma e condições previstas em lei;
- II - Contribuições das Federações filiadas;
- III - Contribuição Constitucional Rural (CCR); conforme disposto no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal;
- IV - Bens e valores adquiridos;
- V - Aluguéis de imóveis e de equipamentos;
- VI - Juros de títulos e depósitos;
- VII - Doações e legados;
- VIII - Rendas financeiras eventuais;
- XIX - Receitas de convênios ou outros contratos de parceria.

Art. 38 - As Federações filiadas não respondem pelas responsabilidades sociais da CNA.

Parágrafo único - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio associativo acarretarão a destituição dos administradores responsáveis, sem prejuízo do procedimento cível e criminal cabíveis.

CAPÍTULO VFicou arquivada cópia em microfilme sob
o n.º 00047584

27

DO PROCESSO ELEITORALSECÃO I
DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 39 - A Diretoria e o Conselho Fiscal da CNA, bem como os respectivos suplentes, são eleitos pelo Conselho de Representantes, mediante voto secreto.

Art. 40 - As eleições para os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal serão realizadas, no máximo, 60(sessenta) dias e, no mínimo, 30(trinta) dias antes do término do mandato vigente.

§ 1º - As eleições serão convocadas pelo Presidente por Edital, em que se mencione obrigatoriamente:

I - data, horário e local da votação, com intervalo de 24(vinte e quatro) horas entre as sucessivas convocações;

II - prazo para registro de chapa e horário de funcionamento da Secretaria;

III - prazo para impugnação de candidaturas;

IV - data, horário e local da segunda votação, caso não seja atingido o quorum na primeira, e da terceira não sendo na segunda.

§ 2º - Cópias do edital de que trata o parágrafo anterior deverão ser afixadas na sede da Confederação e enviadas às Federações filiadas com antecedência máxima de 90(noventa) dias e mínima de 80(oitenta) dias.

§ 3º - No mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior deverá ser publicado, no Diário Oficial da União, Aviso Resumido do Edital.

§ 4º - O Aviso Resumido do Edital deverá conter:

I - nome da Confederação e endereço;

II - prazo para registro de chapas e horários de funcionamento da Secretaria;

III - data, horário e local da votação;

IV - referência ao local onde se encontra afixado o Edital de Convocação.

§ 5º - Sempre que possível, a divulgação da eleição deverá ser complementada por outros meios de comunicação.

Art. 41 - O prazo para registro de chapas será de 40(quarenta) dias, contados do 1º dia útil após a data da publicação do Aviso Resumido do Edital.

Parágrafo único - O requerimento de registro de chapa, em 2(duas) vias, endereçado ao Presidente da CNA, assinado pelo candidato a Presidente, será instruído com os seguintes documentos dos candidatos:

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

- I - ficha de qualificação pessoal, em 02(duas) vias, ~~devidamente assinada~~;
- II - fotocópia autenticada da cédula de identidade;
- III - certificado de cadastro ou documento expedido pelo Sindicato respectivo, filiado à Federação, que comprove a condição de empregador rural durante os últimos 12(doze) meses.
- IV - documento expedido pelo Sindicato Rural respectivo, filiado à Federação, comprovando sua qualidade de associado, pelo prazo mínimo de 12(doze) meses.

Art. 42 - O registro de chapas far-se-á na Secretaria da CNA, que fornecerá recibo da documentação apresentada.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a Confederação manterá, durante o período de registro de chapas, expediente de 8(oito) horas diárias, devendo permanecer no setor pessoa habilitada para atender aos interessados, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber a documentação e fornecer o correspondente recibo ou notificação de irregularidade na documentação apresentada.

§ 2º - Encerrado o prazo de que trata o art. 43, sem que tenha havido registro de chapa, o Presidente da CNA convocará novas eleições no prazo de 48(quarenta e oito) horas através do mesmo procedimento previsto neste Estatuto.

Art. 43 - Será recusado o registro da chapa cujo número de candidatos a cargos de Diretoria, do Conselho Fiscal e seus suplentes estiver incompleto.

§ 1º - Verificada irregularidade na documentação apresentada, o candidato a Presidente será notificado dentro de 48(quarenta e oito) horas, para que promova a devida correção ou alteração de nome ou nomes no prazo de 7(sete) dias.

§ 2º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha sido sanada a irregularidade, será rejeitada, para efeito de registro, a chapa.

§ 3º - Desta rejeição cabe recurso ao Conselho de Representantes, automaticamente convocado e devendo reunir-se e deliberar em caráter definitivo até 9 (nove) dias da data da rejeição.

Art. 44 - Encerrado o prazo para registro de chapas, o Presidente providenciará:

I - imediata lavratura de Ata, que conterá as ocorrências do processo de registro, menção às chapas registradas, pela ordem numérica de inscrição, e será assinada pelo Presidente, pelos Diretores presentes e, pelo menos, por um candidato de cada chapa;

II - a composição da cédula única, na qual deverão figurar, em ordem numérica, as chapas registradas com os nomes dos candidatos, efetivos e suplentes;

III - a publicação de Edital, até 17 (dezesse) dias, no Diário Oficial da União, em que constem as chapas registradas.

SECÃO II DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 45 - A impugnação de candidaturas poderá ser feita, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação das chapas registradas, pelos Conselheiros.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

Ficou arquivada cópia em microfilme sob
n.º 00047584

Parágrafo único - os fundamentos da impugnação serão dirigidos ao Presidente da Confederação e entregues, contra recibo, na secretaria da entidade e publicados no mesmo jornal que publicará o Edital de convocação.

Art. 46 - Cientificado da impugnação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Presidente, o candidato terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões.

Art. 47 - O processo de impugnação será instruído dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data de recebimento das contra-razões.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o caput, o Presidente procederá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao sorteio de 3 (três) membros, que não sejam candidatos e nem responsáveis pela impugnação, para compor a Comissão Julgadora.

§ 2º - O sorteio a que se refere o parágrafo anterior será realizado na presença de representantes das chapas concorrentes.

§ 3º - A Comissão Julgadora reunir-se-á na sede da CNA até três dias após sua constituição.

§ 4º - A Comissão Julgadora designará, dentre seus integrantes, relator que apresentará parecer dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data de instalação da Comissão.

§ 5º - A decisão da Comissão deverá ser proferida dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data de sua instalação.

§ 6º - Todos os trabalhos da Comissão Julgadora constarão da Ata lavrada em livro próprio por integrantes da Comissão ou por funcionário da CNA.

§ 7º - Da decisão da Comissão Julgadora, cabrá recurso em grau definitivo, ao Conselho de Representantes.

§ 8º - O recurso será interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação da decisão da Comissão Julgadora.

§ 9º - Após a publicação que se refere o parágrafo anterior, o Conselho de Representantes julgará o recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 48 - Julgada improcedente a impugnação, o Presidente da Confederação providenciará a afixação de cópia do ato nos locais de votação, em lugar visível, para conhecimento dos eleitores. Julgada procedente, as candidaturas impugnadas poderão ser substituídas, até 3 (três) dias antes da eleição, para que a chapa possa a ela concorrer, com o número mínimo exigido.

SECÃO III DO VOTO SECRETO

Art. 49 - O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso da cédula única contendo as chapas registradas;

II - isolamento do eleitor em cabine indevassável;

III - verificação da autenticidade da cédula única a vista das rubricas dos membros da mesa coletora;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

30

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

SECÃO IV

DA CÉDULA ÚNICA

1. OFICIO - BRASILIA IS
2. SINDICATOS CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
n.º 00047584

Art. 50 - A cédula única, contendo as chapas registradas, deverá ser confeccionada em papel branco, com tinta preta e tipos uniformes, de maneira que, dobrada, resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

§ 1º - As chapas registradas deverão ser numeradas seguidamente a partir do nº 1 (um), obedecendo a ordem do registro.

§ 2º - As chapas conterão os nomes dos candidatos, efetivos e suplentes, para os cargos a serem preenchidos especificando-se, no caso dos efetivos, os cargos da administração.

§ 3º - Ao lado de cada chapa haverá um retângulo em branco, onde o Conselheiro eleitor assinalará sua escolha.

SECÃO V

DAS INELEGIBILIDADE

Art. 51 - Será inelegível o candidato que :

I - não tiver aprovadas, na Assembléia Geral competente, suas contas de exercícios anteriores, quando for o caso;

II - houver lesado o patrimônio de qualquer entidade, comprovado mediante sentença judicial transitado em julgado;

III - não estiver, nos últimos 12 (doze) meses no exercício efetivo de atividade econômica rural;

IV - tiver sido condenado por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;

V - não estiver associado a Sindicato Rural há, pelo menos, 12 (doze) meses;

VI - for analfabeto;

VII - for estrangeiro;

SECÃO VI

DO ELEITOR

Art. 52 - Cada Federação terá direito a um voto através de seu Conselheiro devidamente credenciado.

Parágrafo único - Para fins de elaboração da lista de votantes, até 15 (quinze) dias antes da realização da eleição, cada Federação filiada comunicará à CNA os nomes dos seus Conselheiros, efetivo e suplentes.

Art. 53 - Para exercitar o direito de voto a Federação filiada deverá:

I - ter quitado sua anuidade e demais débitos junto à CNA, permitida a quitação até a abertura dos trabalhos do Conselho de Representantes.

II - encontrar-se no pleno gozo de suas prerrogativas estatutárias.

SECÃO VII
DA MESA RECEPTORA

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme sob
o n.º 00047534

Art. 54 - A Mesa Receptora será constituída de um presidente, dois mesários e um suplente, designados pela Diretoria da CNA, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do pleito.

§ 1º - A Mesa Receptora será instalada na sede da Confederação.

§ 2º - Os trabalhos da Mesa Receptora poderão ser acompanhados por fiscais designados pelos candidatos a presidente, escolhidos dentre os eleitores, na proporção de um fiscal por chapa registrada.

Art. 55 - Não poderão ser nomeados membros da Mesa Receptora :

- I - os candidatos, seus cônjuges e parentes até o segundo grau;
- II - os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 56 - Os mesários substituirão o presidente da Mesa Receptora, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º - Todos os membros da Mesa Receptora deverão estar presentes ao ato de abertura e de encerramento da votação.

§ 2º - Não comparecendo o presidente da Mesa Receptora, até 30 (trinta) minutos antes da hora determinada para inicio da votação, assumirá a presidência o primeiro mesário e na sua falta ou impedimento, o segundo mesário e, na falta deste, o suplente.

§ 3º - O membro da Mesa Receptora que assumir a presidência poderá nomear, ad hoc, dentre as pessoas presentes, observados os impedimentos do artigo anterior, os membros que forem necessários para completar a Mesa.

Art. 57 - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os fiscais designados e, durante o tempo necessário para votar, o eleitor.

Parágrafo único - Nenhuma pessoa estranha à direção da Mesa Receptora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação.

SECÃO VIII
DA VOTAÇÃO

Art. 58 - Os membros da Mesa Receptora verificarão, trinta minutos antes do inicio da votação, se o material eleitoral se encontra em ordem, cabendo ao presidente diligenciar para que sejam supridas eventuais deficiências.

Art. 59 - Na hora fixada no Edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o Presidente da Mesa Receptora declarará iniciados os trabalhos.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

Av. Presidente Vargas, 150 - Centro

CEP: 70.040-908 - Brasília-DF

Fone: (61) 326-3161 - Fax: (61) 326-2421

E-mail: cnai@cna.org.br

Art. 60 - Os trabalhos da Mesa Receptora terão duração mínima de 6 (seis) horas, observadas as horas de início e de encerramento previstas no Edital de Convocação.

Parágrafo único - Os trabalhos de que trata o caput poderão ser encerrados antes do prazo ali previsto, desde que tenham votado todos os Conselheiros eletores constantes da lista.

Art. 61 - Iniciada a votação, cada Conselheiro eleitor, depois de identificado, assinará a folha de votantes, receberá a cédula única rubricada pelo presidente e mesários e, na cabine indevassável, após assinalar no retângulo próprio a chapa de sua preferência, dobrá-la-á para que seja depositada na urna colocada diante da Mesa Receptora.

§ 1º - Antes de depositar a cédula na urna, o Conselheiro eleitor deverá exibi-la à Mesa e aos fiscais, para que se certifiquem, sem a tocar, de sua autenticidade. Não sendo autêntica, será convidado a voltar à cabine e formalizar seu voto na cédula própria, sem o que será impedido de votar.

§ 2º - A identificação do Conselheiro eleitor far-se-á através de qualquer documento de identidade.

Art. 62 - Os Conselheiros eletores cujos votos forem impugnados, e as Federações filiadas em condições de votar que não constarem da lista de votantes, votarão em separado.

Parágrafo único - O voto em separado será tomado da seguinte forma :

I - Presidente da Mesa Receptora entregará ao Conselheiro eleitor sobrecarta apropriada, para que na presença da Mesa, nela coloque a cédula com seu voto e a cole.

II - Presidente da Mesa Receptora anotará no verso da sobrecarta as razões do voto em separado, colocando-a na urna perante todos, para posterior decisão do presidente da Mesa Apuradora.

Art. 63 - Na hora determinada no Edital para encerramento da votação, havendo ainda no recinto eletores para votar, serão estes convidados, em voz alta, a entregar ao presidente da Mesa Receptora o documento de identificação, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Parágrafo único - Não mais havendo Conselheiros eletores para votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos e adotados os seguintes procedimentos :

I - lacre da urna com aposição de tiras de papel gomado, rubricadas pelos membros da Mesa e pelos fiscais;

II - lavratura de Ata em que constem data e hora do inicio e do encerramento dos trabalhos, total de votantes e de Conselheiros em condições de votar, número de votos em separado, se houver, relato sucinto dos protestos apresentados pelos eletores, candidatos e fiscais e demais ocorrências. Da Ata constarão obrigatoriamente as assinaturas do presidente da Mesa Receptora, dos mesários e dos fiscais.

SECÃO IX DO "QUORUM"

Art. 64 - Salvo as hipóteses previstas no § 1º do art. 67, in fine, no inciso I do art. 71, no art. 72 e no art. 73, a eleição somente terá validade:

I - em primeira convocação, quando nela votarem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros eletores;

II - em segunda convocação, quando nela votarem, pelo menos, 1/2 (metade) dos Conselheiros eletores;

III - em terceira convocação, quando nela votarem, pelo menos, 2/5 (dois quintos) dos Conselheiros eletores.

§ 1º - Não sendo alcançado quorum em primeira e segunda convocação, o presidente da Mesa Apuradora encerrará o ato eleitoral, comunicará o fato, em cada oportunidade, ao Presidente da CNA, para que convoque nova votação.

§ 2º - Persistindo a falta de quorum em terceira convocação, o Conselho de Representantes declarará a vacância dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, a partir do término do mandato dos membros em exercício e nomeará Administração ou Junta Governativa cujos membros serão escolhidos dentre os integrantes da categoria econômica rural, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

§ 3º - Só poderão participar da eleição, em 2º e 3º convocação, as Federações que se encontravam em condições de exercitar o voto em primeira convocação.

§ 4º - Funcionarão, em 2º e 3º convocação, as Mesas Receptora e Apuradora organizadas para a primeira.

SECÃO X DA APURAÇÃO

Art. 65 - Encerrada a votação, instalar-se-á, em Assembleia eleitoral pública e permanente, na sede da CNA, a Mesa Apuradora, que terá a mesma composição da Mesa Receptora.

Art. 66 - A Mesa Apuradora verificará, pela lista de votantes, se foi atingido o quorum necessário e, em caso afirmativo, procederá à abertura da urna e à contagem dos votos. Em caso negativo, inutilizará as cédulas e sobrecartas, sem as abrir, encerrará as eleições, e notificará ao Presidente da CNA, para que proceda na forma dos arts. 40, § 1º, e 75.

Parágrafo único - Os votos em separado, desde que decidida sua apuração, serão computados para efeito de quorum.

Art. 67 - Contadas as cédulas, o Presidente verificará se seu número coincide com o da lista de votantes.

§ 1º - Se o número de cédulas for igual ao de votantes, far-se-á a apuração; em caso contrário, o presidente declarará nula a eleição.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

1. OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme no dia 10/04/2004

§ 2º - Examinar-se-ão um a um os votos em separado, decidindo a Mesa Apuradora, em cada caso, por sua admissão ou rejeição.

§ 3º - Apresentando a cédula qualquer sinal, rasura ou dizer suscetível de identificar o eleitor, ou tendo este assinalado duas ou mais chapas, o voto será considerado nulo.

§ 4º - As cédulas apuradas ficarão sob guarda do presidente da Mesa Apuradora, até a proclamação do resultado, a fim de assegurar eventual recontagem dos votos.

Art. 68 - Havendo protesto fundado em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até decisão final.

Art. 69 - Assiste ao Conselheiro eleitor o direito de formular, perante a Mesa, qualquer protesto referente a apuração.

Parágrafo único - Ainda que admitido protesto verbal, deverá este ser ratificado por escrito no decorrer dos trabalhos de apuração, para que seja anexado à Ata e venha a produzir eventual eficácia.

Art. 70 - Fimda a apuração, o presidente da Mesa Apuradora proclamará eleitos os candidatos que obtiverem a maioria de votos e elaborará, de imediato, a respectiva Ata.

§ 1º - Da Ata constarão obrigatoriamente :

I - dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos ;

II - local em que funcionou a Mesa Apuradora e os nomes dos respectivos componentes ;

III - resultado geral da apuração, especificando o número total de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos em branco e votos nulos ;

IV - protestos apresentados, relatando sucintamente cada um ;

V - demais ocorrências relacionadas com a apuração.

§ 2º - A Ata será assinada pelo presidente, demais membros da mesa e fiscais, esclarecendo-se o motivo da eventual falta de assinatura.

Art. 71 - Não haverá proclamação de eleitos pela Mesa Apurada:

I - quando o número de votos nulos for igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas;

II - em caso de empate entre as chapas mais votadas.

§ 1º - A anulação de voto não implica a anulação da eleição, salvo nas hipóteses previstas no item I.

§ 2º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos itens I e II, realizar-se-á nova votação, limitada às duas chapas mais votadas.

§ 3º - Persistindo o empate nas convocações sucessivas, será proclamada eleita a chapa encabeçada pelo candidato a Presidente mais idoso.

SECÃO XI DA NULIDADE

Art. 72 - A eleição será nula quando :

I - realizada em dia, hora e local diversos dos designados nos Editais, ou encerrados antes da hora determinada, sem que hajam votado todos os eleitores constantes da lista de votantes ;

II - realizada ou apurada perante Mesa Constituída em desacordo com o estabelecido neste Estatuto ;

III - preterida qualquer formalidade essencial estabelecida neste Estatuto, ocasionando subversão do processo eleitoral ;

IV - não for observado qualquer dos prazos essenciais constantes deste Estatuto ;

V - na hipótese do inciso I do art. 71.

Art. 73 - A eleição será anulável quando ocorrer vício que comprometa sua legitimidade, importando prejuízo a qualquer candidato ou chapa.

Art. 74 - A nulidade não poderá ser invocada por quem lhe deu causa, nem aproveitará ao seu responsável.

Art. 75 - Em caso de anulação, outra eleição será realizada dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação do despacho anulatório. Nesta hipótese, a Diretoria permanecerá em exercício até a posse dos eleitos.

SECÃO XII DOS RECURSOS

Art. 76 - O Recurso poderá ser interposto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término da eleição, pelas Federações filiadas.

§ 1º - O recurso de que trata o caput será dirigido ao Presidente da CNA, em duas vias, e entregue, contra recibo, na Secretaria, em horário normal de funcionamento.

§ 2º - Protocolado o recurso, cabe ao Presidente proceder a anexação da 1ª via, dentro de 48 (quarenta e oito) horas à parte interessada para, dentro de 3 (três) dias, apresentar contra-razões.

§ 3º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Presidente, dentro de 3 (três) dias, instruirá o recurso e o encaminhará ao Conselho de Representantes, para que profira decisão, dentro de 8 (oito) dias.

§ 4º - Sendo o recurso contra membro do Conselho de Representantes, fica vedada a sua participação no julgamento.

Art. 77 - Os prazos constantes do Capítulo V serão contados de acordo com o código de processo civil.

SECÃO XIII
DA POSSE DOS ELEITOS

Ficou arquivada cópia em microfilme nº n.00047594

Art. 78 - A posse dos eleitos ocorrerá no primeiro dia útil após o término do mandato da administração anterior.

Parágrafo único - Ao assumirem os cargos, os eleitos prestarão, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato, a Confederação, as leis vigentes e este Estatuto.

Art. 79 - O recurso não suspenderá a posse dos eleitos, salvo se provido e comunicado oficialmente ao Presidente antes da posse.

SECÃO XIV
DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 80 - O Presidente da Confederação organizará processo, em duas vias, para documentar todas as fases da eleição.

§ 1º - São peças essenciais do processo de que trata o caput:

I - edital de convocação ;
II- exemplar do Diário Oficial da União em que foi publicado o Aviso Resumido do Edital;

III - cópias dos requerimentos de registro de chapas, fichas de qualificação dos candidatos e demais documentos;

IV - relação dos eleitores, listas de votantes e exemplar da cédula única;

V - expedientes relativos à composição das mesas eleitorais ;

VI - Atas dos trabalhos eleitorais ;

VII - impugnações, recursos, contra-razões e informações do presidente do pleito ;

VIII - resultado da eleição ;

IX - data de posse dos eleitos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Para dissolução da CNA, sobrerestamento do funcionamento da Diretoria e do Conselho Fiscal, reforma deste Estatuto, alienação de bens imóveis, será exigido o assentimento da maioria simples das Federações filiadas.

Parágrafo único - Em caso de dissolução da CNA, o Conselho de Representantes destinará o patrimônio remanescente para as entidades filiadas.

Art. 82 - A Diretoria fará publicar, em Edital, dentro de 20 (vinte) dias da realização, o resultado das eleições.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

Art. 83 - O exercício social coincidirá com o ano civil.

Art. 84 - O exercício, em caráter efetivo, dos cargos de Presidente, Vice-Presidente de Secretaria e Vice-Presidente de Finanças importa a obrigação de residir em Brasília-DF.

Art. 85 - Para desempenhar suas atribuições e atingir seus fins, a Confederação disporá de organização própria, com serviços administrativos, jurídicos, técnicos, consultivos e executivos, estruturados na forma do Regimento Interno e do Regulamento.

Art. 86 - O critério de composição do Conselho de Representantes, normatizado no art. 16, respeitará a vigência dos mandatos em curso e os decorrentes de processos eleitorais já iniciados nas Federações.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87 - Este Estatuto, aprovado em reunião de 22 de novembro de 2001, do Conselho de Representantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil(CNA), entrará em vigor na data da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

VIGÊNCIA : 31 de janeiro de 2002.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS: Já introduzidas neste exemplar, conforme consta da Resolução/CR nº 001, de 25.03.92, do Conselho de Representantes da CNA aprovada na Reunião Extraordinária desse Colegiado da mesma data, sendo o EXTRATO publicado no Diário Oficial da União de 08.10.92, Seção III, à página 14.169, Resolução/CR nº 001, de 31.05.95, Resolução/CR nº 001, de 27.03.96, sendo o EXTRATO publicado no Diário Oficial da União de 07.06.96, Seção III, à página 10597, Resolução/CR nº 002, de 25.07.96, sendo o EXTRATO publicado no Diário Oficial da União de 1º.8.96, Seção III, à página 14943 e republicado por ter saído com omissão no Diário Oficial da União de 08.08.96, Seção III, à página 15431 e Resolução/CR nº 003 de 22/11/2001, sendo o EXTRATO publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2002, Seção 3, página 133.

Brasília, 31 de janeiro de 2002.


ANTÔNIO ERNESTO WERNA D...
- Presidente -

CARTÓRIO MARCELO RIBAS	
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS	
SUPER CENTER - ED. VENENO 2000	
SCS. 2.08 EL. 9-60 SL. 140-B 1. ANDAR	
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4926	
Registrado e Arquivado sob o número 000092540 do Livro 3 Ano 3 em 19/05/2002. Documento Brasília, 03/07/2002.	
Titular: Marcelo Cetano Ribas Subst.: Geraldo José Barreto A. Rodrigues Miguel Henrique Aragão Silvana Oliveira Pereira José Roberto Machado Silvana Oliveira Pereira Fábio Antônio de Jesus Marcus Antonio da C. Oliveira	



1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme sob
o n.º 0045120

Iero seculo trabalhando para quem cuida da terra

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA EXTRATO DE ESTATUTO

- 1) NOME DA ENTIDADE: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA.
- 2) ENDEREÇO: SBN - Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco F, 1º, 2º, 3º andares, Cep 70040-908, Telefone (61) 326 3161, Fax (61) 326 2421, Brasilia (DF).
- 3) NATUREZA JURÍDICA: Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos.
- 4) REPRESENTAÇÃO: Entidade Sindical de Grau Superior, reconhecida pelo Decreto nº 53.516, de 31 de janeiro de 1.964, publicado no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 1.964, é constituída pela categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura e da agroindústria, no que se refere às atividades primárias desta ou de qualquer outro ramo, independentemente da área, inspirando-se na solidariedade social, na livre iniciativa, no direito de propriedade, na economia de mercado e os interesses do País (art. 1º).

Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Confederação e CNA se equivalem (Parágrafo único do art. 1º)

Para a consecução de seus objetivos cabe à Confederação: I) pleitear e adotar medidas cabíveis aos interesses das Federações filiadas, constituindo-se defensora e cooperadora ativa e vigilante de tudo quanto possa concorrer para a prosperidade da categoria que representa; II) diligenciar normas que visem o desenvolvimento econômico e a elevação do bem-estar sociocultural, dos produtores rurais; III) promover, quando couber, a solução, por meios conciliatórios, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades compreendidas em seu âmbito de representação; IV) organizar e manter serviços que possam ser úteis às Federações filiadas, prestando-lhes assistência e apoio, em consonância com os interesses gerais da categoria (art. 4º).

39

Confederação Nacional da Agricultura - OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

- 7) PRERROGATIVAS DA CNA: I) firmar contratos, convenções e acordos de trabalho, nos termos e condições previstos em lei; II) eleger, designar ou indicar representantes nos órgãos nacionais ou internacionais em que lhe couber participação; III) colaborar com os poderes públicos, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionem com a economia do País; IV) colaborar com as autoridades administrativas e judiciais na regularização da vida sindical das entidades filiadas, sugerindo e adotando as providências que se fizerem necessárias; V) defender os direitos e os interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas; VI) propor qualquer tipo de ação que vise resguardar os interesses da categoria econômica representada, inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança Coletivo e denunciar irregularidades e ilegalidades às Autoridades ou Entidades competentes; VII) colaborar com as entidades congêneres no sentido de obter a paz social e o progresso econômico do País; VIII) lançar e arrecadar a Contribuição Sindical correspondente à categoria econômica que representa, assim como outras receitas fixadas por lei; IX) fixar a contribuição anual da Federações filiadas; X) adotar medidas que permitam a completa implantação e manutenção da organização sindical no meio rural; XI) associar-se ou manter relações com entidades estrangeiras, desde que no interesse da categoria econômica que representa (art. 5º).
- 8) DEVERES DA CNA: São deveres da Confederação, além das obrigações inerentes aos seus objetivos e outros que a lei venha a prescrever: I) manter serviços de orientação e assistência às Federações filiadas, nos setores técnico, econômico e jurídico; II) exercer ação de coordenação e controle no que diz respeito ao regular funcionamento das Federações filiadas; III) propugnar pela harmonia, quanto aos interesses comuns, no âmbito da categoria (art. 6º).
- 9) DA DIRETORIA: A Diretoria, órgão de Direção-Geral da Confederação, eleita para o mandato de três anos, é composta dos seguintes membros: Presidente, 1º Vice-Presidente, Vice-Presidente Executivo, Vice-Presidente de Secretaria e Vice-Presidente de Finanças (art. 24).
- A posse dos eleitos ocorrerá no primeiro dia útil após o término do mandato da administração anterior (art. 78).
- 10) COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE: Compete ao Presidente: I) administrar a Confederação, juntamente com os demais Diretores; II) presidir as reuniões da Diretoria e as do Conselho de Representantes, orientando os debates, tomado os votos, proclamando os resultados e decidindo as questões de ordem; III) designar relatores, comissões e grupos de trabalho para quaisquer assuntos da alçada da Diretoria; IV) determinar diligências e audiências de órgãos técnicos e administrativos da entidade, no preparo, exame e instrução dos processos; V) assinar a correspondência oficial da Confederação; VI) assinar com o Vice-Presidente de Finanças, os cheques ou quaisquer outros documentos que criem obrigações para a entidade, bem como determinar abertura de contas bancárias, na forma da lei; VII) autorizar, com o Vice-Presidente de Finanças, as despesas variáveis previstas no orçamento, ou delegar competência para esse fim, quando cabível; VIII) admitir, promover e demitir os

40

Confederacão Nacional da Agricultura

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Ficou arquivado o Oficio no microfilme sob
n.º 00045120

empregados da entidade, dentro dos quadros aprovados pela Diretoria, na forma regimental e regulamentar: IX) contratar serviços por prazos determinados, na forma da lei e nos limites do orçamento em vigor, quando autorizado pela Diretoria; X) aplicar aos empregados as sanções previstas em lei; XI) convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assinando as Atas respectivas com os demais membros da mesa; XII) representar a Confederação, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, podendo, para esse fim, constituir procuradores, mandatários ou prepostos; XIII) cumprir e fazer cumprir as resoluções da Diretoria e do Conselho de Representantes; XIV) designar os titulares de cargos ou funções de chefia, bem como os ocupantes de funções gratificadas; XV) submeter à Diretoria o relatório da gestão administrativa e do exercício financeiro para encaminhamento ao Conselho de Representantes; XVI) organizar o processo eleitoral (art. 28). Ao 1º Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos (§ 1º); Ao Vice-Presidente Executivo compete auxiliar o Presidente, em caráter permanente, nas tarefas específicas que lhe forem acometidas (§ 2º).

Brasilia, 30 de janeiro de 2.002.

ANTÔNIO ERNESTO WERNA DE SALVOCARTORIO MARCELO RIBAS
Presidente

1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIOS 2000
SCS. Q.08 BL. 8-60 SL. 140 E 1. ANDAR
BRASILIA/DF - TELEFONE 3244-4026

Registrado e Arquivado sob o numero
00002624 do livro n. A-06
em 18/05/1993. Dou fé.
Brasilia, 01/02/2002.

Titular: Marcelo Ernesto Werna de Salvocartorio
Subst.: Geraldo Antônio A. Amorim
Manoel F. Guedes
Edileuza M. Pacheco
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileuza Miguel Pereira
Francineide Gomes de Jesus
Marcus Antonio da C. Oliveira

Moda II 40 - Novos Estilos e Materiais 40 - Planejamento Estratégico II 40 - Projeto Experimental II 80 - Trade Marketing 40 - Total da Carta Horária das Disciplinas 2.920 - Atividades Complementares 200 - Estudo Supervisionado 240 - Total Geral 3.360
Alteração Curricular a partir do 3º Semestre para as normas ingressantes no ano de 2001, com base no currículo proposto para as turmas ingressantes em 2002.

TRONCO COMUM - 3º semestre - Administração 40 - Atélio de Costura I 40 Ciências Sociais 40 - Desenho I 40 - Desenvolvimento de Produto I 40 - História da Moda I 40 - Introdução à Moda I 40 - Legislação e Normas 40 - Modelagem I 40 - Noções de Economia 40 - 4º semestre - Atélio de Costura II 40 - Comunicação em Moda I 40 - Comunicação Visual I 40 - Desenho II 40 - Histórico da Moda II 40 - Introdução à Moda II 40 - Marketing Básico 40 - Metodologia Científica 40 - Modelagem II 40 - Tecnologia Técnica I 40 - HABILITAÇÃO: COORDENAÇÃO DE MODA - CRIAÇÃO EM MODA - 5º Semestre - Acessórios I 40 - Atélio de Costura III 40 - Comportamento do Consumidor I 40 - Desenho Digital I 40 - Desenvolvimento de Produto I 40 - Design I 40 - Desenho II 40 - Marketing em Moda I 40 - Moda Contemporânea I 40 - Modelagem III 40 - Pesquisa, Criação e Estilo I 40 - Tecnologia Técnica II 40 - 6º Semestre - Acessórios II 40 - Cursos 40 - Desenho Digital II 40 - Desenho IV 40 - Moda Contemporânea II 40 - Modelagem IV 40 - Pesquisa, Criação e Estilo II 40 - Tecnologias da Comunicação 40 - Técnicas de Apresentação de Projetos 40 - Gestão de Produto em Moda I 40 - Varejo em Moda I 40 - Varejo em Moda II 40 - Varejo em Moda III 40 - Varejo em Moda IV 40 - Varejo em Moda V 40 - Varejo em Moda VI 40 - Acessórios II 40 - Administração Financeira II 40 - Estratégia Empresarial II 40 - Apresentação de Projetos 40 - Gestão de Produto em Moda I 40 - Gestão em Varejo I 40 - Jornalismo em Moda I 40 - Projeto Experimental I 40 - Técnicas de Apresentação de Projetos 40 - Gestão de Produto em Moda II 40 - Gestão em Varejo II 40 - Jornalismo em Moda II 40 - Projeto Experimental II 40 - Técnicas de Apresentação de Projetos 40 - Gestão de Produto em Moda III 40 - Gestão de Suprimentos 40 - Gestão em Varejo III 40 - Jornalismo em Moda III 40 - Novos Estilos e Materiais 40 - Planejamento Estratégico II 40 - Projeto Experimental II 80 - Trade Marketing 40.

CURSO DE DESENHO INDUSTRIAL

Curriculo Pleno 2002 - Carga Horária Semestral - para as turmas ingressantes no ano de 2002, também aplicável a partir do 3º semestre aos alunos ingressantes no ano de 2000 e a partir do 3º semestre aos alunos ingressantes no ano de 2001.

TRONCO COMUM - 1º Semestre - Metodologia Visual Bidimensional I 40 - Teoria da Comunicação I 40 - Fundamentos da Linguagem do Design 40 - Processos Gráficos Manuais I 40 - Desenho de Observação I 40 - Desenho Geométrico I 40 - Fotografia I 40 - Fundamentos de Expressão e Comunicação Humana I 40 - Matemática 40 - 2º Semestre - Metodologia Visual Bidimensional II 50 - Teoria da Comunicação II 40 - Fundamentos da Linguagens da Estética e Arte 40 - Processos Gráficos Manuais II 40 - Desenho de Observação II 40 - Desenho Geométrico II 40 - Fundamentos da Expressão e Comunicação Humana II 40 - Computação I (Básica) 40 - Fotografia II 40 - 3º Semestre - Metodologia Visual Tridimensional I 80 - Matemática de Projeto I 40 - Economia: Teoria do Consumo I 10 - Laboratório de Modelagem I 40 - Desenho Técnico I 40 - Desenho Descriptivo 40 - Física Experimental 40 - História do Design I 40 - Computação II (Prática) 40 - 4º Semestre - Metodologia Visual Tridimensional II 80 - Matemática do Projeto II - Psicologia da Percepção 40 - Laboratório de Modelagem II 40 - Desenho Técnico II 40 - Ciências Sociais 40 - Legislação e Normas 10 - História do Design II 40 - Metodologia da Pesquisa Científica 40 - PROGRAMAÇÃO VISUAL - DESIGN GRÁFICO - 5º Semestre - Desenvolvimento do Projeto Gráfico I 80 - Materiais e Processos Gráficos I 80 - Teoria e Análise do Design Gráfico (Tendências) 40 - Ilustração Manual I 80 - Produção e Análise de Imagem I 40 - Computação Gráfica I 80 - Ergonomia Aplicada ao Design Gráfico 40 - 6º Semestre - Desenvolvimento do Projeto Gráfico II 80 - Materiais e Processos Gráficos II 80 - Ilustração Manual II 80 - Produção e Análise de Imagem II 40 - Computação Gráfica II 40 - Economia: Teoria do Consumo II 40 - Fotografia Digital I 40 - 7º Semestre - Teoria e Análise do Projeto Gráfico III 80 - Produção e Análise Gráfica e Marketing: Comportamento do Consumidor 40 - Ilustração Digital I 40 - Produção Multimídia I 40 - Fotografia Digital II 40 - 8º Semestre - Análise Gráfica e Marketing: Comportamento do Consumidor 40 - Ilustração Digital II 40 - Produção Multimídia II 40 - Desenvolvimento do Projeto Gráfico / TOF® 80 - Produção Analítica Gráfica II 80 - Ilustração Digital II 40 - Produção Multimídia II 80 - Computação Gráfica IV 80 - Desenvolvimento Supervisionado II 10 - Total da Carga Horária 3.200 - Atividades Complementares 200 - Total Geral 3.400 - DESIGN DO PRODUTO - 5º Semestre - desenvolvimento do Projeto de Produto 80 - Materiais e Processos Industriais I 40 - Teoria e Análise do Design de Produto: Tendências I - Ilustração Manual I 80 - Oficina: Modelos e Protótipos I 80 - Ergonomia Aplicada ao Design de Produto 40 - Computação Gráfica I 1 - 6º Semestre - Desenvolvimento do Projeto de Produto II 80 - Materiais e Processos Industriais II 40 - Ilustração Manual II 80 - Oficina: Modelos e Protótipos II 80 - Computação Gráfica II 40 -

Economia: Teoria do Consumo II 40 - Fotografia do Produto 40 - 7º Semestre - Desenvolvimento de Projeto de Produto II 80 - Sistemas Mecânicos I 80 - Marketing: Comportamento do Consumidor 40 - Ilustração Digital 80 - Oficina: Modelos e Protótipos II 80 - Estágio Supervisionado I 40 - 8º Semestre - Desenvolvimento do Projeto de Produto IV 80 - Desenvolvimento do Projeto de Produto / TOF® 80 - Produção e Redação 80 - Sistemas Mecânicos II 80 - Oficina: Modelos e Protótipos IV 80 - Estágio Supervisionado II 40 - Total da Carta Horária 3.200 - Atividades Complementares 200 - Total Geral 3.400 - *TOF® - Trabalho de Graduação Interdisciplinar.

CURSO DE ENFERMAGEM

O 3º ano do Currículo Pleno 2000 - publicado em 14.01.00, no DOU, pág. 44, teve disciplinas detalhadas, sem alteração do seu Conteúdo Programático, como segue:

3º Ano - Administração em Enfermagem I 160 - Enfermagem Clínica e Cirúrgica I (Saúde da Criança e do Adolescente) 160 - Enfermagem Clínica e Cirúrgica II (Saúde do Adulto) 160 - Enfermagem Clínica e Cirúrgica III (Saúde do Idoso) 80 - Enfermagem em Centro Cirúrgico 160 - Enfermagem Gineco-Obstétrica (Saúde da Mulher e Neonatologia) 160 - Exercícios da Enfermagem (Desoneração da Enfermagem / Legislação do Exercício da Enfermagem) 80 - Metodologia da Pesquisa 80 - Atividades Complementares 80

CURSO DE FARMÁCIA

Alteração do 3º e 4º ano do Currículo Pleno 2000 - publicado em 20.12.99, no DOU, Seção 3, pág. 47 - Carga Horária Anual:

3º Ano - Bioquímica Fisiológica 80 - Farmacologia 160 - Farmacogenética 120 - Química Farmacêutica 160 - Bromatologia e Niveação 80 - Farmacocinética 160 - Física Industrial 80 - Toxicologia 80 - Economia e Administração de Empresas Farmacêuticas 40 - Descrição e Legislação Farmacêuticas 40 - 4º Ano - Estágio em Indústria Farmacêutica/ Cosmeceutica 480 - Tecnologia Farmacêutica e Cosmética 100 - Controle de Qualidade dos Produtos Farmacêuticos e Cosméticos 100 - Enólogo em Farmácia de Dispensação 120 - Farmácia Hospitalar 80 - Homeopatia 40 - Tecnologia de Alimentos 80 - Tecnologia de Fermentação/ Enzimologia 80

CURSO DE ODONTOLOGIA

Alteração do 3º, 4º e 5º ano do Currículo Pleno 2000 - Carga Horária Anual:

3º Ano - Ciências Biofisiológicas III 40 - Ciências Fisiológicas II 40 - Ciências Patológicas II 40 - Ciências Microbiológicas III 40 - Iniciação Científica II 40 - Ciências Odontológicas II 760 - Odontologia Social em Saúde Coletiva III 160 - Ciências Humanas III 40 - 4º ano - Ciências Macrobiológicas III/ Ciências Microbiológicas III/ Ciências Biofisiológicas IV/ Ciências Fisiológicas III/ Ciências Microbiológicas IV/ Ciências Patológicas III 40 - Ciência Odontológica III 640 - Ciência Odontológica Infantil I 320 - Odontologia Social em Saúde Coletiva IV 80 - Ciências Humanas IV 40 - 5º Ano - Ciências Macrobióticas IV/ Ciências Microbiológicas IV/ Ciências Biofisiológicas V/ Ciências Fisiológicas IV/ Ciências Patológicas IV/ Ciências Microbiológicas V 40 - Ciência Odontológica V 640 - Ciência Odontológica Infantil II 400 - Odontologia Social em Saúde Coletiva V 80 - Ciências Humanas V 40.

CURSO DE PSICOLOGIA

Alteração do 3º e 4º anos do Currículo Pleno 2000 do curso - publicado em 14.01.00, no DOU, Seção 3 - Pág. 44 - Carga Horária Anual:

3º Ano - Teorias e Técnicas Psicoterapêuticas I 160 - Técnicas de Exame e Aconselhamento Psicológico I 80 - Psicologia Educacional 80 - Psicologia Industrial (e Organizacional) 80 - Psicologia Escolar e Problemas de Aprendizagem 80 - Psicologia do Consumidor 80 - Terapia Comportamental 80 - Psicologia Social 160 - Dinâmica de Grupo 80 - HABILITAÇÃO: LICENCIATURA - 4º Ano - Técnicas de Exame e Aconselhamento Psicológico II 160 - Teorias e Técnicas Psicoterapêuticas II 160 - Psicologia do Excepcional 80 - Psicopatologia Clínica 200 - Psicologia Jurídica 80 - Prática de Exame 80 - Didática 80 - Estatística e Funcionamento do Exame Fundamental e Médio 80 - HABILITAÇÃO: FORMAÇÃO DE PSICÓLOGO - 4º Ano - Técnicas de Exame e Aconselhamento Psicológico II 160 - Teorias e Técnicas Psicoterapêuticas II 160 - Psicologia do Excepcional 80 - Seleção e Orientação Profissional 160 - Psicopatologia Clínica 200 - Psicologia Jurídica 80.

Dicas: As apresentações práticas curriculares poderão ser alteradas, se forem aprovadas novas diretrizes curriculares pelo Eg. Conselho Nacional de Educação.

LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA

Reitora

Assinatura:
07/2002 - LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

EXTRATO DE ESTATUTO

1) NOME DA ENTIDADE: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA.

2) ENDEREÇO: SBN - Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco F, 1º, 2º, 3º andares, Cep 70040-908, Telefone (61) 326 3161, Fax (61) 326 2421, Brasília, DF.

3) NATUREZA JURÍDICA: Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos.

4) REPRESENTAÇÃO: Entidade Sindical de Círculo Superior, reconhecida pelo Decreto nº 53.516, de 31 de junho de 1.964, publicado no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 1.964, e constituída pela categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, da pesca, da silvicultura e da agroindústria, as quais se referem às atividades primárias deixas ou de qualquer outro ramo, independentemente da área, assegurando-se a solidariedade social, na livre iniciativa, no direito de propriedade, os interesses de mercado e os interesses da Pátria (Art. 4º, § 1º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX).

Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Confederação e CNA, se equivalem (Parágrafo único do art. 1º)

5) SEDE, FORO E JURISDIÇÃO: A Confederação tem sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo território nacional (art. 2º).
6) OBJETIVOS: A Confederação tem por objetivos estudar e buscar soluções para as questões relativas às atividades rurais, bem assim coordenar, promover o desenvolvimento, a defesa e a proteção da categoria econômica de que trata o caput do art. 1º e representá-la legalmente (art. 3º).

Para a consecução de seus objetivos cabe à Confederação: I) pleitear e adotar medidas cabíveis aos interesses das Federações filiadas, constituinte-se defensora e cooperadora avulsa e vigilante de tudo quanto possa concorrer para a prosperidade da categoria que representa; (I) diligenciar normas que visem o desenvolvimento econômico e a elevação do bem-estar sociocultural, dos produtores rurais; (II) promover, quando couber, a solução, por meios conciliatórios, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades competenciadas em seu âmbito de representação; (IV) organizar e manter serviços que possam ser utilizados pelas Federações filiadas, prestando-lhes assistência e apoio, em consonância com os interesses gerais da categoria (art. 4º).

7) PRERROGATIVAS DA CNA: I) fixar costumes, convensões coletivas de trabalho, nos termos e condições previstas em lei; II) eleger, designar ou indicar representantes aos órgãos nacionais ou internacionais em que lhe couber participar; III) colaborar com os poderes públicos, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionem com a economia do País; IV) colaborar com as autoridades administrativas e judiciárias na regulamentação de vida sindical das entidades filiadas, sugerindo e adotando as provisões que se fizerem necessárias; V) defender os direitos e os interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas; VI) propor qualquer tipo de ação que visse resguardar os interesses da categoria econômica representada, inclusive Ação Direta de Incumprimento de Mandado. Mandado de Segurança Coletivo e demais irregularidades e ilegalidades as Autoridades ou Entidades competentes; VII) colaborar com as entidades congêneres no sentido de obter a paz social e o progresso econômico do País; VIII) lançar e arrecadar a Contribuição Sindical correspondente à categoria econômica que representa, assim como outras taxas fixadas por lei; IX) fixar a contribuição anual das Federações filiadas; X) adotar regras que permitam a completa implementação e manutenção da organização sindical no meio rural; XI) associar-se ou manter relações com entidades estrangeiras, desde que no interesse da categoria econômica que representa (art. 5º).

8) DEVERES DA CNA: São deveres da Confederação, além das obrigações emanadas dos seus objetivos e outros que a lei venha a prescrever: I) render serviços de orientação e assistência às Federações filiadas, nos setores técnicos, econômicos e jurídicos; II) exercer ação de coordenação e controle no que diz respeito ao regular funcionamento das Federações filiadas; III) prestar auxílio ao governo, quanto aos interesses comuns, no âmbito de categoria (art. 6º).

9) DA DIRETORIA: A Diretoria, depõe da Diretoria-Geral da Confederação, eleta para o mandato de três anos, é composta dos seguintes membros: Presidente, 1º Vice-Presidente, Vice-Presidente Executivo, Vice-Presidente de Segurança e Vice-Presidente de Finanças (art. 24).

A posse dos elitos ocorrerá no primeiro dia útil após o término do mandato da administração anterior (art. 78).

10) COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE: Compete ao Presidente: I) administrar a Confederação, juntamente com a Diretoria e o Conselho de Representantes, orientando os debates, tomando as votações, prestando contas e decidindo as questões de ordens; II) designar ministérios, delegações e grupamentos para qualquer número de delegados; III) designar delegações e delegados diretórios, sindicatos e administradores de entidades, no prazo, número e intensidade dos processos; V) assinar com o Vice-Presidente da Fazenda, certidão de cumprimento das obrigações pactuadas entre a Confederação e o Estado, bem como determinar observância de contas bancárias; as finanças (Art. VII); autorizar, com o Vice-Presidente da Fazenda, as despesas variáveis previstas no orçamento, ou delegar competência para esse fim, quando o cabível; VII) administrar, proteger e disciplinar os empregados da entidade, dentro dos quadros aprovados pela Diretoria, na forma régula e regularmente; IX) contratar servidores para prazos determinados, na forma de lei e nos limites do orçamento em vigor, quando autorizado pela Diretoria; XI) aplicar nos empregados de servidores as sanções previstas em lei; XII) convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assimilando as atas respectivas com os demais membros da mesa; XII) representar a Confederação, em juiz de fato e para os poderes públicos, protocolando, para esse fim, constituir procuradores, mandários ou procuradores; XIII) compor e fazer cumprir as resolutions da Diretoria e do Conselho de Representantes; XIV) designar os titulares de cargos ou funções de chefia, bem como os ocupantes de funções gratificadas; XV) submeter à Diretoria o relatório de gestão administrativa e de exercício financeiro para encaminhamento ao Conselho de Representantes; XVI) organizar o processo eleitoral (art. 28). Ao 1º Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos (§ 1º); Ao Vice-Presidente Executivo compete auxiliar o Presidente, em使其 permanência, nas tarefas específicas que lhe forem acometidas (§ 2º).

Em 30 de janeiro de 2002.
ANTÔNIO ERNESTO WERNA DE SALVO
Presidente

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz a Prefeitura Municipal de Itaí, Estado de Santa Catarina, à União, nos termos da Lei Municipal nº 2.578, de 15.8.1990, do imóvel situado na Rua José Siqueira, nº 126, Lote 08, da Quadra 01, Loteamento Jardim das Palmeiras, Bairro Resassada, naquele Município, com área de terreno de 900,00m². A doação se fará de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10983.001872/1993-31.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará à União nos atos relativos à aceitação da doação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União a lavratura do respectivo consenso.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria desfaz-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para implantação do Fórum Trabalhista daquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA JOSÉ VILALVA BARROS LEITE

(Of. El. nº 201/2002)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETÁRIO EXECUTIVO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 21 de maio de 2002

Registro de Alteração Estatutária:

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000 e, na Portaria nº 310, de 5 de abril de 2001, Parecer DICESPRAE nº 042/2002, considerando que a Confederação Nacional de Agricultura, entidade de grande representatividade reconhecida pelo Decreto (Decreto nº 53.516, de 31 de janeiro de 1964, alterado a denominação, entre outros, alterado anteriormente), tem contado sempre sua base e representação de categoria, resolve: CONCEDER O(s) REGISTRO(s) DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s):

Processo 146000.001933/002-94

Entidade Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Econômica dos Ramos de Agricultura, de Pecuária, do Extrativismo Rural, da Pesca, da Silvicultura e da Agronegócio no que se refere às atividades Primárias dessa ou de qualquer outro ramo, independentemente da área.

(Of. El. nº 106/2002)

Registro Sindical:

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000 e, na Portaria nº 310, de 5 de abril de 2001, resolve: CONCEDER O(s) REGISTRO(s) SINDICAL(ais) à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s):

Processo 146000.010621/00-67

Entidade "Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares", PI

Processo 146000.008913/01-35

Entidade "Sindicato dos Contabilistas de Bissau", CE

PAULO MACHADO

(Of. El. nº 109/2002)

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 11 de junho de 2002

A Coordenadora-Geral de Normatização e Análise de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de suas competências, previstas no art. 7º, IV da Portaria/GM nº 766, de 11 de maio de 2000 e, de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, denuncia os seguintes processos de Autos de Infração, analisando as decisões administrativas proferidas e publicadas no DOU de 22/02/2002 e protocolados uma nova, para seguir provimento de recurso voluntário, e manter a decisão recorrida.

PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
46219.016499-21	000161195	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016567/99-93	000161209	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016569/99-19	000161225	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016570/99-05	000161233	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016571/99-61	000161241	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016572/99-23	000161250	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016574/99-59	000161276	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016582/99-87	000161284	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016583/99-40	000161292	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016584/99-11	000161306	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016585/99-75	000161314	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016586/99-38	000161322	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016587/99-02	000161331	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016588/99-63	000161349	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016589/99-26	000161357	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016590/99-13	000161365	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016591/99-73	000161373	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016592/99-31	000161381	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016597/99-54	000161403	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016601/99-70	000161418	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016602/99-97	000161446	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016623/99-51	000161454	Drogaria São Paulo Ltda.	SP

46219.016650/99-81	000162761	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016650/99-43	000162779	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016650/99-14	000162787	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016611/99-83	000162809	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016612/99-83	000162817	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016612/99-46	000162817	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016612/99-17	000162825	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016612/99-71	000162841	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016612/99-05	000162833	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016613/99-44	000163023	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016647/99-15	000163031	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016647/99-70	000163040	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016647/99-01	000163058	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016647/99-68	000163066	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016648/99-91	000163087	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016649/99-56	000163091	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016651/99-06	000163112	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016632/99-21	000163121	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016634/99-56	000163139	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016635/99-11	000163155	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016635/99-84	000163161	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016635/99-87	000163171	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016644/99-40	000163180	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016650/99-04	000163225	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016651/99-69	000163333	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016654/99-57	000163341	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016654/99-82	000163350	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016657/99-41	000163368	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016658/99-16	000163376	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016658/99-71	000163384	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016704/99-62	000163388	Drogaria São Paulo Ltda.	SP
46219.016716/99-41	000163651	Drogaria São Paulo Ltda.	SP

HÉLIDA A. PEDROSA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de maio de 2002

Arquivamento do Pedido de Registro Sindical por não se constituir em categoria

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000, na Portaria nº 310, de 05 de abril de 2001 e parecer MTE/SRT/CGRS/MLN/V01/2002, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical "por não se constituir em categoria", não atendendo ao disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria 343/00, com redação da Portaria 376/00 rel. Sindicato Nacional dos Usuários de Serviços de Telecomunicação e Telemática - SINATEL", processo nº 46000.0010969/01-80.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000, na Portaria nº 310, de 05 de abril de 2001 e parecer MTE/SRT/CGRS/MLN/V01/2002, resolve: ARQUITVAR o pedido de registro sindical "por não se constituir em categoria", não atendendo ao disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria 343/00, com redação da Portaria 376/00 rel. "SINTAD/RJ - Sindicato dos Tecnólogos Técnicos Executivos, Tecnólogos em Administração Rural, Tecnólogo Administrador Hotelaria, Técnicos em Planejamento Turístico, Analistas em Telecomunicações, com Especialidade em Comércio Exterior, Gestores de Atividades Administrativas, Profissionais de Administração Formados em Cursos Superiores de Carta Duratio, Seqüência e Assementados do Estado do Rio de Janeiro", processo nº 46000.010969/01-89.

Em 24 de maio de 2002

Pedido de Registro de Alteração Estatutária

A Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando serem os requerimentos suscitados os relevantes para o pedido de alteração estatutária, previstos na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000 e alterações posteriores, dà ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de trinta dias, para que as partes interessadas possam se manifestar.

Nos termos do artigo 5º, da na Portaria nº 343/2000, as impugnações deverão ser feitas mediante requerimento e entregues no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, instruído com os seguintes documentos:

- a) comprovação de registro de impugnação no Ministério do Trabalho;
- b) recibo de depósito, em favor da Coordenação Geral de Logística e Administração - CGLA/MTE, conta corrente única 170500-8 do Banco do Brasil; Agência nº 3602-1; depósito identificado (código + dv) / finalidade - nº 38.001.800.001.001-4, relativo ao recolhimento de importância correspondente ao custo de publicação de cada entidade impugnante no D.O.U., no valor de R\$ 59,12 (cinqüenta e nove reais e doze centavos).

Processo	Entidade	Categoria	Abrangência	Base Territorial
146000.004690/01-66	Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina - SINPESC	Indústria de Celulose e Papel de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Coração, Artefatos de Papel, Papelão e Coração	Estadual	Santa Catarina - Botuverá, Brusque, Canelinha, Guarapuava, Nova Trento, São João Batista, Timbó
146000.004690/01-66	Mestres e Contra mestres, Técnicos Técnicos, Pessoal de Escritório, Operários e Assentados de Brinquedo e Régiao	Mestres e Contra mestres, Técnicos Técnicos, Pessoal de Escritório e de Cargos de Chefia nas indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Tinaria, Beneficiamento de Fibras Técnicas Vegetais, Beneficiamento de Materiais Técnicos de Origem Animal, Fabricação de Enrola, de Materiais para Enrolo e Recuperação de Resíduos Técnicos, Fiação de Algodão, de Seda Animal, de L.E. de Fibra Dura, de Fibra Artificial e Sintética, Fabricação de Linhas e Fios para Coser e Bordar, Fabricação de Tecidos Planares, Malhas e	Estadual	

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

UFETO BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme sob
o n.00047583

44

C E R T I D Ã O

***** A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, CERTIFICA para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro alteração estatutária*, referente ao processo de nº 46000.001933/02-95, da *Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA*, representante da categoria *Econômica dos Ramos da Agricultura, da Pecuária, do Extrativismo Rural, da Pesca, da Silvicultura e da Agroindústria, no que se refere às atividades primárias desta ou qualquer outro ramo, independentemente da área, com abrangência e base territorial nacionais*, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 12.06.02, seção 1, p. 83. Eu, Mary Lane Araújo, *Maria Lúcia Diório Pereira*, Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a confere.

Brasília, 18 de junho de 2002.

MARIA LÚCIA DI ÓRIO PEREIRA
Secretária de Relações do Trabalho





RECEBIDO NO DIA 10/12/2005
PÁGINA 1 DE 1
CNA - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

45

ATA DE VOTAÇÃO DAS ELEIÇÕES DO TRIÊNIO DE 10/12/2005 a 09/12/2008.

As dez horas do dia vinte e cinco de outubro de dois mil e cinco, na Sede desta Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), situada nesta Capital, no SBN, Quadra 01, Bloco F, 3º andar, reuniram-se os membros da Mesa Receptora, conforme Termo de Designação, para coletar votos das eleições para membros da Diretoria e Conselho Fiscal da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), triênio de 10/12/2005 a 09/12/2008, os Senhores Rodolfo Tavares, portador da Carteira de Identidade nº 737.J - TRT - 1ª Região, CPF nº 083.565.057-04, Clovis Veloso de Queiroz Neto, inscrito na OAB/DF nº 14.823, CPF nº 249.417.348-58, Daniel Klüppel Carrara - inscrito no CREA/DF sob o nº 8492, CPF nº 477.977.891-34 e Renato Simplício Lopes, portador da Carteira de Identidade nº M/745707, SSP/MG e CPF nº 000.791.386-91 que, antes do inicio dos trabalhos de coleta de votos, examinaram e organizaram todo o material eleitoral necessário. Constatado que se encontravam à disposição da Mesa as cédulas eleitorais, a lista de votantes, a urna vazia e vistoriada e a cabine indevassável, foram iniciados os trabalhos de coleta de votos, às 10:00h. Foram credenciados como Fiscais, o Senhor José Ramos Torres de Melo Filho, da Chapa 1 encabeçada pelo Senhor Carlos Rivaci Sperotto e o Senhor Pio Guerra Júnior, da Chapa 2, encabeçada pelo Senhor Antonio Ernesto Werna de Salvo. Pela lista de votantes, verificou-se que vinte e seis (26) Federações estão em condições de participar das eleições. Prosseguindo, foram iniciados os trabalhos de votação, com a chamada dos Conselheiros-Eleitores, segundo a respectiva lista de votantes. Foram tomados 26 votos, havendo sido atingido, portanto, o "quorum" para validade do pleito, em primeira convocação. A votação foi procedida em conformidade com o aviso resumido do Edital publicado no Diário Oficial da União em 1º de agosto de 2005 Seção III pg. 91 pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). O Senhor Rodolfo Tavares, às 12:45hs, deu por encerrados os trabalhos em virtude da constatação de que todos os eleitores já haviam exercido o seu direito de voto, e mandou lacrar a urna com papel gomado, o que foi feito, com as assinaturas dos membros da Mesa e Fiscais das Chapas 1 e 2. Todo o material de votação será entregue à Mesa Apuradora para os devidos fins. Não se registraram anormalidades no decorrer da votação. E nada mais havendo a consignar, foi lavrada a presente Ata, que, depois de lida e achada conforme, é assinada pelos membros da Mesa e Fiscais presentes.

Rodolfo Tavares
Presidente

Clovis Veloso de Queiroz Neto
Mesário

Daniel Klüppel Carrara
Mesário

Renato Simplício Lopes
Suplente

Pio Guerra Júnior
Fiscal da Chapa 2

José Ramos Torres de Melo Filho
Fiscal da Chapa 1



496
L. OFICIO - REGISTRO
REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS
Pecuaria e Agricultura do Brasil - CNA
CNA DO TRIENIO 2005/2008

ATA GERAL DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DA CNA DO TRIENIO DE 2005/2008

As 13:10 horas do dia vinte e cinco de outubro de dois mil e cinco, na Sede desta Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), situada nesta Capital, no SBN, Quadra 01, Bloco F, 3º andar, foi instalada a Sessão Eleitoral de apuração dos votos dos pleitos para Diretoria, Conselho Fiscal e respectivos Suplentes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), triênio 2005/2008, cuja Mesa Apuradora é composta dos Senhores Rodolfo Tavares – Presidente, Clovis Veloso de Queiroz Neto - Mesário, Daniel Klüppel Carrara - Mesário e Renato Simplicio Lopes, Suplente, sendo Fiscal, o Senhor José Ramos de Melo Filho, da Chapa 1 encabeçada pelo Senhor Carlos Rivaci Sperotto e, o Senhor Pio Guerra Júnior, da Chapa 2 encabeçada pelo Senhor Antonio Ernesto Werna de Salvo. O Presidente, examinando a urna e o material utilizado durante a votação, que foram encontrados intactos e em perfeita ordem, constatou que foi atingido o “quorum” necessário pois, dos vinte e seis Conselheiros Eleitores (26) todos compareceram e votaram, em primeira convocação. Passou-se então, à apuração, certificando-se não haver voto em separado. Conferidos os votos verificou-se que continha (26) vinte e seis cédulas devidamente rubricadas pela mesa. Efetuada a contagem, constatou-se dois (02) votos favoráveis à Chapa 1 (um) e vinte e três (23) votos favoráveis à Chapa 2 e um (01) voto em branco. Os eleitos para o Triênio 2005/2008 são:
DIRETORIA – Presidente: Antonio Ernesto Werna de Salvo, 1º Vice-Presidente: Fábio de Salles Meirelles, Vice-Presidente Executivo: Pio Guerra Júnior, Vice-Presidente de Secretaria: Kátia Regina de Abreu, Vice-Presidente de Finanças: Ágide Meneguette - **CONSELHO FISCAL** (Efetivos) – Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha, Carlos Fernandes Xavier e Macel Félix Caixeta. **CONSELHO FISCAL** (Suplentes) – Eduardo Silveira Sobral, Eurípedes Ferreira Lins e Leônicio de Souza Brito Filho. Havendo tudo transcorrido normalmente, sem qualquer protesto ou impugnação, o Presidente às 13:20 horas determinou que fossem encerrados os trabalhos proclamando eleita a Chapa 2 (dois) encabeçada pelo Presidente Antonio Ernesto Werna de Salvo, acima nominada, lavrando-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada

Rodolfo Tavares
Presidente

Clovis Veloso de Queiroz Neto
Mesario

Renato Simplicio Lopes
Suplente

José Ramos Torres de Melo Filho
Fiscal da Chapa 1

CARTÓRIO MARCELO SISAS
1.º OFICIO - REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS
DIRETORA - CONSELHO FISCAL 2005/2008
SBN - Quadra 01 - Bloco F - 3º Andar
Protocolado: 2005/10/25 10:44:02
Assinatura: 2005/10/25 10:44:02

Daniel Klüppel Carrara
Presidente - Presidente da Mesa
Assinatura: 2005/10/25 10:44:02

Renato Simplicio Lopes
Suplente - Mesario
Assinatura: 2005/10/25 10:44:02

Pio Guerra Júnior
Fiscal da Chapa 2
Assinatura: 2005/10/25 10:44:02



1. OFICINA - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DA FEDERAÇÃO JURÍDICA
Ficou arquivada cerca em microfilme sob
o n. 00097703

TERMO DE POSSE

As 09:00 horas do dia 12 de dezembro de dois mil e cinco, na sede da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), tomaram posse os Membros Efetivos eleitos da **Diretoria** e do **Conselho Fiscal**, para o mandato trienal que se encerra em nove de dezembro de dois mil e oito, prestando o seguinte Compromisso:

“PROMETEMOS, NO EXERCÍCIO DE NOSSOS MANDATOS, RESPEITAR A CONFEDERAÇÃO, AS LEIS VIGENTES E O ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA)”.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2005.

DIRETORIA:

Antônio Ernesto Werna de Salvo (Presidente)
Fábio de Salles Meirelles (1º Vice-Presidente)
Pio Guerra Júnior (Vice-Presidente Executivo)
Kátia Regina de Abreu (Vice-Presidente de Secretaria)
Ágide Meneguette (Vice-Presidente de Finanças)

CONSELHO FISCAL (Efetivos):

**Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha
Carlos Fernandes Xavier
Macel Félix Caixeta**

COELHO FISCAL (Suplentes):

**Eduardo Silveira Sobral
Eurípedes Ferreira Lins
Leônicio de Souza Brito Filho**

Confederação da Agricultura
SBN 4-00-01182-0
1970-14000
2000-4244-4000
1980000000

DECRETOS DESAPROPRIATÓRIOS
FONTE: Diário Oficial da União

DATA	Seção	Páginas	Decreto	Imóveis Rurais
16/02/2007 Ed. Extra	I	01	Decreto de 16/02	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Gado Bravo ou Formosinha”, no Estado de Minas Gerais.
16/02/2007 Ed. Extra	I	01	Decreto de 16/02	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Primorosa”, no Estado de Mato Grosso.
02/02/2007	I	06	Decreto de 1º/02/2007	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazendas Formigas, Cigana de Baixo, São Sebastião, Santa Isabel do Ipiranga, Bacuri e Mirinzal”, no Estado do Maranhão.
02/02/2007	I	06	Decreto de 1º/02/2007	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Frei Crispim”, no Estado de Mato Grosso.
02/02/2007	I	06	Decreto de 1º/02/2007	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Guanabara”, no Estado do Tocantins.
02/02/2007	I	06	Decreto de 1º/02/2007	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Açude Angico”, no Estado do Ceará.
02/02/2007	I	07	Decreto de 1º/02/2007	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Pancadinho”, no Estado da Bahia.
02/02/2007	I	07	Decreto de 1º/02/2007	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Sítio Belos Aires”, no Estado do Rio Grande do Norte.
23/01/2007	I	02	Decreto de 22/01/2007	Dá nova redação ao inciso I do art. 1º do Decreto de 1º/12/2005, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Geral Pituba”, no Estado da Bahia.

48

18/01/2007	I	6	<u>Decreto de 17/01/2007</u>	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazendas Moka II e III e Sítio Mocó”, situado no Município de Campo Formoso, no Estado da Bahia.
18/01/2007	I	6	<u>Decreto de 17/01/2007</u>	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais “Fazenda Tapuio” e “Sítio São Paulo”, no Estado do Ceará.
18/01/2007	I	6	<u>Decreto de 17/01/2007</u>	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Nova União”, situado nos Municípios de Tucuruí e Pacajá, Estado do Pará.
18/01/2007	I	7	<u>Decreto de 17/01/2007</u>	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais “Melandia” e “Fazenda Pedra Dágua e Sítio Cutia”, no Estado da Paraíba.
18/01/2007	I	7	<u>Decreto de 17/01/2007</u>	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural conhecido como “Serra Vermelha”, situado nos Municípios de Areia Branca e Serra do Mel, no Estado do Rio Grande do Norte.
27/12/2006	I	17	<u>Decreto de 26/12/2006</u>	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.
27/12/2006	I	17/18	<u>Decreto de 26/12/2006</u>	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Macuco e Sítios Reunidos Nossa Senhora de Fátima”, situado nos Municípios de Taubaté, Pindamonhangaba e Lagoinha, no Estado de São Paulo.
27/12/2006	I	18	<u>Decreto de 26/12/2006</u>	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.
27/12/2006	I	18	<u>Decreto de 26/12/2006</u>	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Ponta da Moita, Taboleiro, Santa Helena e São Geraldo”, situado nos Municípios de Pureza e Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.
27/12/2006	I	18	<u>Decreto de 26/12/2006</u>	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.
27/12/2006	I	18	<u>Decreto de 26/12/2006</u>	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Clara e outras”, situado no Município de Flores de Goiás, Estado de Goiás, e dá outras providências.

29

27/12/2006	I	18/19	Decreto de 26/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.
27/12/2006	I	19	Decreto de 26/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda São Pedro ou Andrade", situado no Município de Itarumã, Estado de Goiás, e dá outras providências.
27/12/2006	I	19	Decreto de 26/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Ubaia", situado no Município de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, e dá outras providências.
22/12/2006	I	15	Decreto de 21/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Bonfim", situado no Município de São José do Egito e dá outras providências, no Estado de Pernambuco.
22/12/2006	I	15	Decreto de 21/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.
22/12/2006	I	15	Decreto de 21/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências, no Estado do Ceará.
22/12/2006	I	15	Decreto de 21/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências, no Estado do Ceará.
22/12/2006	I	15	Decreto de 21/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências, no Estado de Pernambuco.
07/12/2006	I	15	Decreto de 06/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Aracanguá", no Estado de São Paulo.
07/12/2006	I	15/16	Decreto de 06/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais denominados "Fazenda Guanabara", "Fazenda Capão Alto" e "Fazenda Quilombo", todos no Estado de Minas Gerais.
07/12/2006	I	16	Decreto de 06/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Sapituba", no Estado de São Paulo.
05/12/2006	I	03	Decreto de 04/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Antas", no Estado da Paraíba.
05/12/2006	I	04	Decreto de 04/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Morinhos e Eldorado II", no Estado de Goiás.

50

05/12/2006	I	04	Decreto de 04/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais denominados “Santo Antônio”, “Chapada da Conceição”, “Capitão de Campo” e “Fazenda Barreiro”, todos no Estado do Piauí.
05/12/2006	I	04	Decreto de 04/12/2006	Dá nova redação ao art. 1º do Decreto de 14/08, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Campo Grande”, no Estado de Santa Catarina.
04/12/2006	I	10	Decreto de 1º/12/2006	Declara de interesse social para fins de reforma agrária, os imóveis rurais denominados “Fazenda Aracapá”, “Fazenda Poço da Umburana” e “Fazenda Havaí”, todos no Estado de Pernambuco
04/12/2006	I	10	Decreto de 1º/12/2006	Declara de interesse social para fins de reforma agrária, os imóveis rurais denominados “Fazenda Indaiá parte I”, “Fazenda Indaiá parte II”, “Fazenda Indaiá parte III” e “Fazenda Indaiá parte IV”, todos no Estado de Mato Grosso do Sul.
04/12/2006	I	10	Decreto de 1º/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Marobá, Singapura e Tabatinga”, no Estado de Minas Gerais.
04/12/2006	I	10/11	Decreto de 1º/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Videira”, no Estado do Paraná.
04/12/2006	I	11	Decreto de 1º/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Conceição”, no Estado do Ceará.
04/12/2006	I	11	Decreto de 1º/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Maria”, no Estado de Mato Grosso do Sul.
04/12/2006	I	11	Decreto de 1º/12/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais denominados “Engenho Ouricuri”, “Engenho Barra do Pirangi, Diamante, Esperança, Herval e Proteção”, “Engenho Rochedo e Niterói”, “Engenho Bela Vista” e “Engenho Gameleirinha, Bela Rosa, Curupaiti, Nova Vida e Bela Aurora”, todos no Estado de Pernambuco.
01/12/2006	I	03	Decreto de 30/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária dos imóveis rurais denominados “Cafundó” e “Olho D’Água”, ambos no Estado do Ceará.

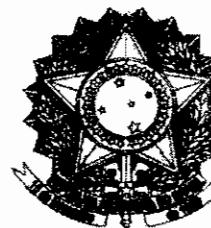
51

52

01/12/2006	I	03	Decreto de 30/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado “Engenho Riachão”, no Estado de Pernambuco.
30/11/2006	I	17	Decreto de 29/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais denominados “Boa Vista” e “Roldino”, ambos no Estado de Pernambuco.
30/11/2006	I	18	Decreto de 29/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais denominados “Ponte Alta e Baruzeiro”, “Moçambique” e “Macáuba ou Inhumas”, todos no Estado de Goiás.
30/11/2006	I	18	Decreto de 29/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Poco do Pau”, situado no Município de Serra Talhada, no Estado de Pernambuco.
30/11/2006	I	18	Decreto de 29/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “São Miguel”, situado no Município de Uruana de Minas, no Estado de Minas Gerais.
30/11/2006	I	18	Decreto de 29/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais denominados “Andaraí”, “Vale das Aroeiras e Taboadó”, no ambos no Estado de Minas Gerais.
24/11/2006	I	02	Decreto de 23/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Arroz Dourado”, no Estado do Rio de Janeiro.
24/11/2006	I	02	Decreto de 23/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Lambari e Santa Cruz”, no Estado do Espírito Santo.
24/11/2006	I	03/04	Decreto de 23/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais denominados “São Bento ou Enxu”, “Gleba Pindorama”, “Terra Vermelha” e “Alto Bonito I e II”, todos no Estado do Tocantins.
16/11/2006	I	09	Decreto de 14/11/2006	Dá nova redação ao art. 3º do Decreto de 12/09, que declara de interesse social o imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio”, no Estado do Rio Grande do Sul.
16/11/2006	I	09	Decreto de 14/11/2006	Dá nova redação ao art. 3º do Decreto de 27/09, que declara de interesse social o imóvel rural denominado “Granja da Saúde”, no Estado do Rio Grande do Sul.

53

16/11/2006	I	09	Decreto de 14/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Tambury”, no Estado da Bahia.
14/11/2006	I	02	Decreto de 13/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Flamengo”, no Estado do Piauí.
14/11/2006	I	02	Decreto de 13/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Agromoto”, no Estado do Tocantins.
14/11/2006	I	02	Decreto de 13/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais denominados “Fazenda Sete Irmãos”, “Fazenda Santa Maria e Monalisa”, “Fazenda Lagoa Dourada”, “Fazenda Vereda” e “Fazenda São Jerônimo Pequeno”, todos no Estado de Minas Gerais.
10/11/2006	I	15	Decreto de 09/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Brejo ou Brejinho e Baliza”, no Estado de Goiás.
08/11/2006	I	05	Decreto de 07/11/2006	Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Tanque Rompe Dia”, no Estado de Minas Gerais.
03/11/2006	I	02	Decreto de 1º/11/2006	Decreta de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Dalban III”, no Estado do Maranhão.
03/11/2006	I	02	Decreto de 1º/11/2006	Decreta de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio”, no Estado do Rio Grande do Norte.
03/11/2006	I	03	Decreto de 1º/11/2006	Decreta de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais denominados “Jatubarana, Sítio Batalha – Lote 908 J”, “Nossa Senhora do Carmo”, “Jatubarana – Lote 908 I-1”, “Barra do Exu” e “Saruê – Lotes 632-A e 633”, todos no Estado de Pernambuco.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

1

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Seção 2	
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Atos do Poder Executivo	

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Gado Bravo ou Formosinha", situado no Município de Buritis, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Gado Bravo ou Formosinha", com área registrada de quinhentos e dez hectares e oitenta ares, situado no Município de Buritis, objeto do Registro nº R-3-4.498, Ficha 4.498, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buritis, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-28/nº 54700.000388/2006-84).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestando o regular destaque dominial do patrimônio público, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 26	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 126	R\$ 1,10	R\$ 3,00
de 130 a 200	R\$ 1,80	R\$ 4,40
de 204 a 300	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 304 a 524	R\$ 6,20	R\$ 8,70

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Primorosa", situado no Município de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Primorosa", com área de vinte e nove mil, seiscentos e noventa e um hectares, situado no Município de Ribeirão Cascalheira, objeto da Matrícula nº 4.270, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso (Processo INCRA/SR-13/nº 54240.004106/2006-10).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada matrícula, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Transfere a concessão da entidade que menciona para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 94, item 3, alínea "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida a concessão outorgada ao Sistema Atual de Radiodifusão Ltda, por meio de cisão, pela Portaria nº 216, de 22 de setembro de 1992, para a Rádio Iguaçu Ltda, explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo (Processo nº 53000.026252/2004).

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja concessão é transferida por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de planejar e coordenar a implementação de medidas para fazer frente ao surto de beribéri na região sudoeste do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de planejar a implementação de medidas para fazer frente ao surto de beribéri na região sudoeste do Estado do Maranhão.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério da Saúde, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza;
- IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VI - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- VII - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º Cada órgão e entidade indicará um representante e respectivo suplente, a serem designados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos da administração federal, estadual e municipal, bem assim de entidades privadas, inclusive organizações não-governamentais, para participar de reuniões e discussões do colegiado.

§ 3º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá prazo de cento e vinte dias, a contar da data de designação de seus membros, para apresentar seu relatório final.

§ 1º O relatório final será constituído por plano de trabalho contendo as medidas a serem adotadas pelas instâncias do Governo Federal, com especificação de programas, ações, metas, recursos, responsáveis e indicadores de monitoramento e avaliação, entre outras.



§ 2º O Ministério da Saúde ficará encarregado de monitorar o plano de trabalho e de avaliar o impacto de sua execução, devendo apresentar os resultados desta avaliação aos órgãos e entidades constantes do art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Agenor Alves da Silva

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DECRETOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Científico, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Mérito Científico, por suas contribuições prestadas à Ciência e à Tecnologia, as personalidades nacionais e estrangeiras a seguir indicadas:

I - NA CLASSE DA GRÃ-CRUZ:

Ciências Sociais e Humanas
Cândido Mendes de Almeida

Personalidades Estrangeiras
Carlos Alfredo Hasenbalg
Carlos Manuel de Jesus Cruz de Medeiros Portela
Héctor Norberto Torres
Ludwig Dmitrievich Faddeev
Pierre-Louis Lions
Rosa Muchnik de Lederman
Serge Haroche

II - NA CLASSE DE COMENDADOR:

Personalidades Nacionais
Jacob Kligerman
Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque
Silke Weber

Ciências Agrárias
José Júlio da Ponte Filho

Ciências Biológicas
Carlos Frederico Martins Menck
Hector Nicolas Scuánez Abreu
Luiz Juliano Neto
Mário José Abdalla Saad
Paulo Sérgio Lacerda Beirão
Ricardo Tostes Gazzinelli
Roberto Giugliani
Wagner Farid Gattaz

Ciências da Engenharia
Fernando Luiz Bastian
João Fernando Gomes de Oliveira
Luiz Pereira Calôba
Vahan Agopyan

Ciências Físicas
Abraham Hirsz Zimmerman
Nicim Zagury
Vanderlei Salvador Bagnato

Ciências Matemáticas
Alcides Lins Neto
Ruy Exel Filho
Said Najati Sidki

Ciências Químicas
Ivano Gebhardt Rolf Gutz
Marcia Laudelina Arruda Temperini
Omar Abdel Moneim Abou El Seoud

Ciências Sociais e Humanas
Alba Zaluar
Bertha Koiffmann Becker
Paula Montero
Wilson Suzigan

Ciências Tecnológicas
Cláudio Leonardo Lucchesi
Nívio Ziviani
Siang Wun Song

Brasília, 16 de fevereiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Sergio Machado Rezende

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Científico, resolve

CONCEDER

a Medalha Nacional do Mérito Científico ao Instituto Butantan, por suas contribuições prestadas à Ciência e à Tecnologia.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Sergio Machado Rezende

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Científico, resolve

PROMOVER

à Classe da Grã-Cruz, na Ordem Nacional do Mérito Científico, por suas contribuições prestadas à Ciência e à Tecnologia, as personalidades a seguir indicadas:

Ciências Biológicas
Jorge Almeida Guimarães
Jorge Elias Kalil Filho
Rafael Linden

Ciências da Engenharia
Waldimir Pirró e Longo

Ciências Físicas
João Alzir Herz da Jornada

Ciências Matemáticas
Antônio Galves

Ciências Químicas
João Valdir Comasseto

Ciências Sociais
Ana Maria Fernandes

Ciências Tecnológicas
Marcelo Gattass

Ciências da Terra
Igor Ivory Gil Pacca

Brasília, 16 de fevereiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Sergio Machado Rezende

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

Nº 458, de 15 de setembro de 2006. Processo nº 53000.052273/2005-19. Transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Empresa Formosense de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Formosa, Estado de Goiás. Autorizo. Em 15 de fevereiro de 2007.

Secção 2

Ministério do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12, § 1º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, 1º, 2º, parágrafo único, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.455, de 4 de julho de 1983, resolve

PRORROGAR

a designação para o serviço ativo do General-de-Brigada Engenheiro Militar da Reserva Remunerada WALDEMIR CRISTINO RÓMULO, pelo prazo de treze meses, a partir de 21 de março de 2007.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, resolve

RECONDUIZIR

VÍCTOR DE SOUZA MARTINS ao cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com mandato de quatro anos.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Silas Rondeau Cavalcante Silva

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

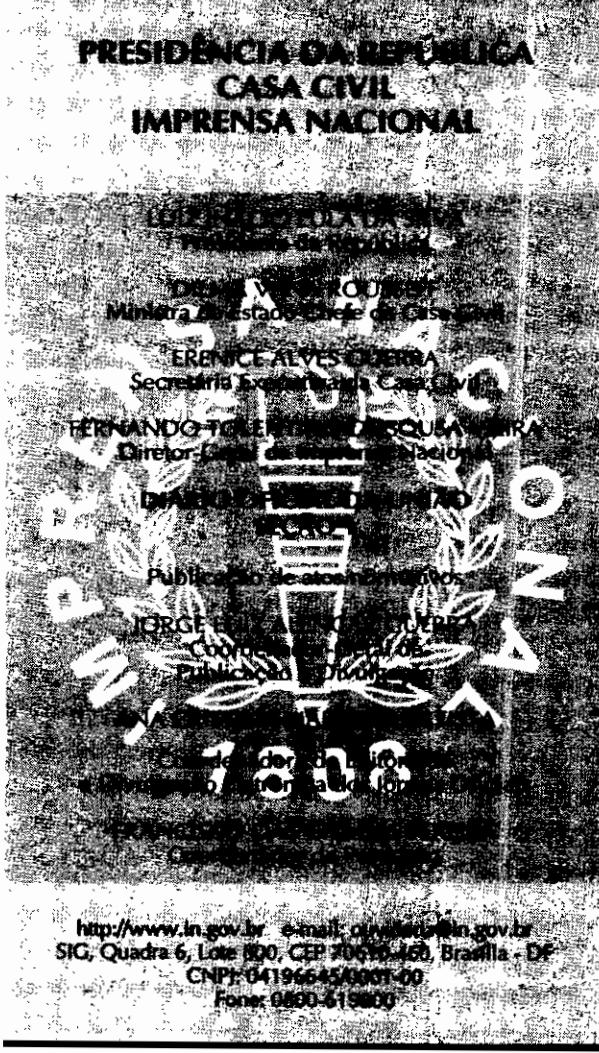
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, resolve

NOMEAR

ISNARD PENHA BRASIL JUNIOR, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Arábia Saudita, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Sultanato de Omã.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim



Art. 3º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires
Guido Mantega

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Pancadinha", situado no Município de Almadina, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, 184 e 186, incisos I e II, da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Pancadinha", com área registrada de quatrocentos e quarenta e dois hectares, setenta ares e vinte e sete centiares, e área medida de trezentos e dois hectares, noventa e três ares e quinze centiares, situado no Município de Almadina, objeto do Registro nº R-20-17, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coaraci, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.002268/2003-23).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia operada exclusivamente benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público exceituadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada matrícula, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Sítio Belos Aires", situado no Município de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Sítio Belos Aires", com área de mil, trezentos e noventa e três hectares e noventa ares, situado no Município de Caraúbas, objeto da Matrícula nº 2.359, fls. 124, Livro 3-B, do Cartório do Ofício Único da Comarca de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte (Processo INCRA/SR-19/nº 54330.000671/2006-61).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia operada exclusivamente benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público exceituadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada matrícula, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Protocolo Adicional à Convenção de Genebra

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 56, de 1º de fevereiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção nº 185 (revisada) da Organização Internacional do Trabalho - OIT e anexos, adotada durante a 91ª Conferência Internacional do Trabalho daquela Organização, realizada em 2003, em Genebra, a qual trata do novo Documento de Identidade do Trabalhador Marítimo, com vistas à sua ratificação e entrada em vigor no Brasil.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Exposição de Motivos

Nº 4, de 23 de janeiro de 2007. Pedidos de indulto formulados por MARIA CLARA NEVES COIMBRA e mais cento e dezoito sentenciados. Em face das informações, indefiro. Em 31 de janeiro de 2007.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 04, DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

PROCESSO MI Nº	SENTENCIADO	REGISTRO	UF
08016.001003/05-16	Maria Clara Neves Coimbra, filha de Ricardo Neves ou Ricardo Neves de Souza e Magnólia Machado ou Magnólia Neves ou Magnólia Dias Neves ou Maria Magnólia	8.149.803 ou 90.622.529-7	SP
08016.001629/05-22	Ismael de Souza, filho de Antônio Francisco de Souza Filho ou Antonio Francisco de Souza e Iracema Oliveira de Souza ou Iracema de Oliveira Souza	26.523.149-60 ou 24.041.170	SP
08016.001633/05-91	Manoel Alves de Souza ou Manoel Alves de Souza, filho de Alcides Alves de Souza e Maria Santana da Rocha	31.544.150-1	SP
08016.000160/06-95	Jorge Luiz Souza da Silva, filho de Demetrio Souza de Lucas e Delcira Prates da Silva	31.434.663	SP
08016.000010/06-81	Bruno dos Santos Gómes, filho de Francisco Aparecido Gomes e Lurdes dos Santos Gómes	51.661.745	SP
08016.000626/06-52	Fernando Alves dos Santos, filho de Décio Fernando Alves dos Santos e Josefa Gómes dos Santos	34.710.075 ou 51.436.505-5	SP
08016.003602/06-29	Rui Barbosa de Amaral Alves ou Rui Barbosa Moura, Amaral Alves, filho de Geraldo João Alves ou Julio Alves e Josefa Juventina Alves ou Josefa Juventina Alves	16.800-000	SP

08016.001174/05-45	Natalino Alves Pereira, filho de João Alves Pereira e Andáia Ferreira de Melo	20.826.889 ou 24.040.213 ou 51.205.712-1	SP
08016.0001874/05-30	Reginaldo Domingos, filho de Aparecido Domingos e Nilce Rodrigues Domingos	28.001.931 ou 51.408.011-5 ou 51.451.895-9	SP
08016.003118/01-11	Wilson Matias Pereira ou Rafael Rodrigues de Souza, filho de Ciro Pinto Pereira e Maria Matias Pereira	27.080.393 ou 31.586.833-8 ou 31.591.023 ou 27.080.293-2	SP
08016.001292/05-53	Gilmar Gomes de Souza, filho de Geraldo Gomes de Souza e Ana Gomes Ferreira	29.788.350 ou 31.935.539-1	SP
08016.001563/04-90	Evandro Barbosa, filho de Antonio Matias Barbosa e Maria Augusta Barbosa	51.328.827	SP
08016.0000374/06-61	Luiz Carlos Cunha, filho de Astinfelio Pinto Cunha e Rita Appolinaria Cunha	14.890.046	SP
08016.000288/05-78	Marcelo Severino de Andrade, filho de Severino Bezerra de Andrade ou Maria das Graças de Andrade	35.883.757 ou 51.302.436-0	SP
08016.003734/05-04	Luz Carlos Freitas Gonçalves ou Luiz Carlos de Freitas Gonçalves, filho de Aureliano Bispo Gonçalves ou Aureliano de Freitas Gonçalves e Marlene de Freitas Gonçalves e Marelle de Freitas Gonçalves	12.674.819 ou 16.012.063-9	SP
08016.000980/05-04	José Bataua ou José Bataua, filho de Luiz Bataua ou Luiz Bataua ou Luis Bataua e Cezarina Rita de Jesus	6.449.391 ou 21.033.463 ou 21.031.174	SP
08016.0000497/05-11	Reinaldo Carlos da Silva, filho de Ivo José da Silva e Aparecida Galdeano da Silva ou Aparecida Galdiano da Silva	26.062.558	SP
08016.002495/05-67	Ederson de Oliveira Faria ou Ederson Oliveira Faria, filho de Osvaldo Pereira Faria ou Osvaldo Pereira Faria ou Osvaldo Pereira de Oliveira Osvaldo Pereira de Faria e Aladine de Oliveira Faria ou Adelaido de Oliveira Faria	51.243.391 ou 51.302.032-9	SP

Nº 57, de 1º de fevereiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas (também conhecido como Tratado de Pará), celebrado entre o Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005.

Nº 58, de 1º de fevereiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas (também conhecido como Tratado de Pará), celebrado entre o Brasil e o Governo da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevidéu, em 30 de novembro de 2005.

Nº 59, de 1º de fevereiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Terceiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Adoção de Emblema Distintivo Adicional, aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005.

Nº 60, de 1º de fevereiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Trilateral Entre o Governo da África do Sul e o Governo da República da Índia Sobre Navegação Mercante e Outros Assuntos Relacionados ao Transporte Marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

Nºs 61 e 62, de 1º de fevereiro de 2007. Encaminhamento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, do demonstrativo das emissões do real correspondente ao quarto trimestre de 2006, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Nº 63, de 1º de fevereiro de 2007. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora MARIA DULCE SILVA BARROS, Ministra de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República de Cabo Verde.

Nº 64, de 1º de fevereiro de 2007. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor HILDEBRANDO TADEU NASCIMENTO VALLADARES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Costa Rica.

Nº 65, de 1º de fevereiro de 2007. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor VÍTOR CANDIDO PAIM GÓBATÓ, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Romênia.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Exposição de Motivos

Nº 2, de 1º de fevereiro de 2007. Pedido de contratação de escritório de advocacia na Espanha, destinado à defesa brasileira na Ação Trabalhista em curso perante o *Juzgado de lo Social nº 11 de Madrid*, promovida pelo auxiliar local Carlos Renato Alves Santos. Autorizo. Em 1º de fevereiro de 2007.



d) violações sérias aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário, na Costa do Marfim;

e) incitar, publicamente, manifestações de ódio e violência;

f) violações das medidas impostas pelo parágrafo 7º da Resolução 1.572 (2004);

13. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO N° 6.034, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.731, de 20 de dezembro de 2006, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que, entre outras providências, renova, por um ano, o embargo de armas e restrições de viagem e, por seis meses, o embargo à importação de diamantes em estado bruto procedentes da Libéria, bem como reafirma as medidas de congelamento de fundos, ativos financeiros e recursos econômicos de determinados indivíduos e entidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945,

DECRETA:

Art. 1º Ficam as autoridades brasileiras obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto na Resolução nº 1.731 (2006), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 2006, anexa a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

“O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções e as declarações anteriores de seu Presidente sobre a situação na Libéria e na África Ocidental;

Acolhendo com satisfação o rápido progresso obtido pelo Governo da Libéria, desde janeiro de 2006, na reconstrução da Libéria em benefício de todos os liberianos, com o apoio da comunidade internacional;

Recordando sua decisão de não renovar as medidas impostas pelo parágrafo 10 da Resolução 1.521 (2003) relativas a troncos e produtos de madeira procedentes da Libéria, e ressaltando que os progressos no setor madeireiro devem continuar até a efetiva implantação e execução da Lei de Reflorestamento Nacional, assinada em 5 de outubro de 2006, incluindo a solução de direitos e posse de terras;

Acolhendo com satisfação a cooperação contínua do Governo liberiano com o Sistema de Certificação do Processo Kimberley, e notando o progresso liberiano em estabelecer mecanismos de controle interno e outras exigências, com vistas ao cumprimento das exigências mínimas do Processo Kimberley;

Ressaltando a importância que segue tendo a Missão das Nações Unidas na Libéria (UNMIL) para a melhoria da segurança em toda a Libéria e no apoio ao novo Governo com vistas a estabelecer sua autoridade em todo o país, sobretudo nas áreas produtoras de diamante e madeira, bem como nas áreas de fronteira;

Reconhecendo a necessidade de que as forças de segurança liberianas recém-selecionadas e treinadas assumam maior responsabilidade no que diz respeito à segurança nacional, e tomado nota da necessidade de que as Forças Armadas da Libéria adquiram equipamento humanitário, médico e de treinamento;

Tomando nota do relatório do Grupo de Especialistas das Nações Unidas sobre a Libéria, datado de 20 de dezembro de 2006 (S/2006/976), inclusive sobre temas relativos a diamantes, madeira, borracha e armas;

Tendo revisto as medidas impostas pelos parágrafos 2º, 4º e 6º da Resolução 1.521 (2003), e pelo parágrafo 1º da Resolução 1.523 (2004), e os progressos feitos visando ao cumprimento das condições estabelecidas pelos parágrafos 5º e 7º da Resolução 1.521 (2003), e concluído que não foi alcançado progresso suficiente no cumprimento dessas condições;

Sublinhando sua determinação de apoiar o Governo da Libéria em seus esforços para o cumprimento dessas condições, e encorajando os doadores a fazerem o mesmo;

Determinando que, apesar do progresso significativo alcançado na Libéria, a situação nesse país continua a constituir ameaça à paz internacional e à segurança na região;

Atuando sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Decide, com base em sua avaliação do progresso alcançado, até a presente data, com vistas ao cumprimento das condições para suspender as medidas impostas pela Resolução 1.521 (2003):

a) renovar as medidas sobre embargo de armas impostas pelo parágrafo 2º da Resolução 1.521 (2003) e modificadas pelos parágrafos 1º e 2º da Resolução 1.683 (2006), e renovar as medidas sobre restrições de viagem impostas pelo parágrafo 4º da Resolução 1.521 (2003) por período adicional de doze meses a contar da data de adoção da presente Resolução;

b) que as medidas impostas pelo parágrafo 2º, alíneas (a) e (b), da Resolução 1.521 (2003) não se aplicam ao fornecimento de equipamento militar não-lethal, excluindo armas e munições não-leais, que seja notificado previamente ao Comitê estabelecido em virtude do parágrafo 21 da Resolução 1.521 (2003) e destinado ao uso exclusivo dos membros das forças policiais e de segurança do Governo da Libéria que tenham sido selecionados e treinados desde o estabelecimento da Missão das Nações Unidas na Libéria (UNMIL), em outubro de 2003;

c) renovar as medidas sobre o comércio de diamantes impostas pelo parágrafo 6º da Resolução 1.521 (2003) e renovadas pelo parágrafo 4º da Resolução 1.689 (2006) por período adicional de 6 (seis) meses, com uma revisão pelo Conselho após 4 (quatro) meses, a fim de permitir ao Governo da Libéria tempo suficiente para o estabelecimento de regime de certificação de origem eficaz para o comércio de diamantes liberianos em estado bruto, que seja transparente e verificável no plano internacional, com vistas a incorporar-se ao Processo Kimberley, e insta o Governo da Libéria a fornecer ao Comitê de Sanções estabelecido pelo parágrafo 21 da Resolução 1.521 (2003) uma descrição detalhada do regime proposto;

d) revisar quaisquer das medidas mencionadas, a pedido do Governo da Libéria, assim que o Governo informar ao Conselho o cumprimento das condições estabelecidas pela Resolução 1.521 (2003), com vistas à extinção das medidas, e fornecer ao Conselho informações que fundamentem sua avaliação;

2. Nota que as medidas impostas pelo parágrafo 1º da Resolução 1.532 (2004) continuam em vigor, e reafirma sua intenção de examinar essas medidas pelo menos uma vez ao ano;

3. Encouraja o Governo da Libéria a aceitar a oferta da UNMIL no sentido de realizar patrulhamento conjunto com a Autoridade de Desenvolvimento Florestal, com o objetivo de reforçar o controle do Governo sobre as áreas florestais;

4. Decide estender o mandato do Grupo de Especialistas designado em conformidade com o parágrafo 5º da Resolução 1.689 (2006) por período adicional até 20 de junho de 2007, com vistas a realizar as seguintes atividades:

a) conduzir missão de acompanhamento e avaliação à Libéria e aos Estados vizinhos, a fim de investigar e elaborar relatório sobre a implementação, e quaisquer violações, das medidas impostas pela Resolução 1.521 (2003), e renovadas pelos parágrafos 1º e 2º, acima, incluindo qualquer informação relevante para a designação, pelo Comitê, dos indivíduos descritos no parágrafo 4º, alínea (a), da Resolução 1.521 (2003) e no parágrafo 1º da Resolução 1.532 (2004), e que inclua também as diversas fontes de financiamento ao tráfico ilícito de armas, tais como recursos naturais;

b) avaliar o impacto e a eficácia das medidas impostas pelo parágrafo 1º da Resolução 1.532 (2004), sobretudo no que diz respeito aos bens do ex-Presidente Charles Taylor;

c) avaliar a implementação da legislação florestal aprovada pelo Congresso liberiano, em 19 de setembro de 2006, e transformada em lei pela Presidente Johnson-Sirleaf, em 5 de outubro de 2006, bem como o progresso e o impacto humanitário e socioeconômico das medidas impostas pelos parágrafos 2º, 4º e 6º da Resolução 1.521 (2003) e renovadas pelo parágrafo 1º da Resolução 1.647 (2005);

d) informar ao Conselho, por meio do Comitê, até 6 de junho de 2007, a respeito de todas as questões elencadas neste parágrafo, e fornecer atualizações informais ao Comitê, quando apropriado, antes daquela data, especialmente no que diz respeito ao progresso no cumprimento das condições para a extinção das medidas impostas pelo parágrafo 6º da Resolução 1.521 (2003) e no progresso no setor madeireiro desde a extinção das medidas previstas no parágrafo 10 da Resolução 1.521 (2003), em junho de 2006;

e) cooperar com outros grupos de especialistas pertinentes, sobretudo com aquele estabelecido com relação à Costa do Marfim pela Resolução 1.643 (2005), de 15 de dezembro de 2005, e com o Sistema de Certificação do Processo Kimberley;

f) identificar e fazer recomendações sobre áreas em que a capacidade dos Estados da região pode ser reforçada com vistas a facilitar a implementação das medidas impostas pelo parágrafo 4º da Resolução 1.521 (2003) e parágrafo 1º da Resolução 1.532 (2004);

5. Solicita ao Secretário-Geral tomar as medidas necessárias, neste caso excepcional, para reconduzir os atuais membros do Grupo de Especialistas, conforme referido em carta encaminhada ao Presidente do Conselho de Segurança, datada de 27 de junho de 2006 (S/2006/438), e elaborar os acertos financeiros e de segurança necessários para apoiar o trabalho do Grupo;

6. Insta todos os Estados e o Governo da Libéria a cooperarem integralmente com o Grupo de Especialistas em todos os aspectos de seu mandato;

7. Encouraja o Processo Kimberley a informar, quando apropriado, ao Conselho de Segurança, por intermédio do Comitê, sobre qualquer possível visita à Libéria para acompanhamento do progresso obtido pelo Governo liberiano com vistas a integrar o Sistema de Certificação do Processo Kimberley;

8. Decide permanecer ocupado-se da questão;

DECRETO N° 6.035, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

Altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das

decorações nos uniformes militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídas no Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, a condecoração da Ordem do Mérito Ministério Público Militar, instituída pela Resolução nº 29, de 26 de março de 1999, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, e as Medalhas-Prêmios Forte Sebastopol e Vanguarda, criadas pelo Decreto nº 43.572, de 26 de abril de 1958.

Art. 2º A condecoração da Ordem do Mérito Ministério Público Militar fica posicionada na alínea “d” do art. 2º do Decreto nº 40.556, de 1956, logo após a Medalha do Mérito Mauá.

Art. 3º A Medalha-Prêmio Forte Sebastopol e a Medalha-Prêmio Vanguarda ficam posicionadas, nesta ordem, na alínea “I” do art. 2º do Decreto nº 40.556, de 1956, logo após a Medalha-Prêmio Almirante Gastão Motta.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

DECRETO N° 6.036, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 5.966, de 14 de novembro de 2006, que institui a composição da Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do Centenário da Imigração Japonesa no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 5.966, de 14 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do Centenário da Imigração Japonesa no Brasil será integrada pelo titular de cada órgão a seguinte indicado:

I - Ministério das Relações Exteriores, que a presidirá;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Justiça;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério dos Transportes;

VII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - Ministério da Educação;

IX - Ministério da Cultura;

X - Ministério da Previdência Social;

XI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

XII - Ministério da Saúde;

XIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XIV - Ministério de Minas e Energia;

XV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVI - Ministério das Comunicações;

XVII - Ministério da Ciência e Tecnologia;

XVIII - Ministério do Meio Ambiente;

XIX - Ministério do Esporte;

XX - Ministério do Turismo;



DECRETO Nº 6.027, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Altera os quantitativos de Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, previstos no Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Os quantitativos de Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, previstos no Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, do quadro Direção/Assessoramento, com a fixação definida pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a ter a configuração estabelecida no Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 4.148, de 28 de fevereiro de 2002.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

A N E X O
(Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC)
Tabela de FCBC vigente a partir de 1º de janeiro de 2006

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
FDS-1/FDJ-1	2	4.875,00	9.750,00
FDE-1/FCA-1	39	4.135,00	161.265,00
FDE-2/FCA-2	92	3.184,00	292.928,00
FDT-1/FCA-3	258	2.274,00	586.692,00
FDO-1/FCA-4	655	1.800,00	1.179.000,00
FCA-5	295	800,00	236.000,00
TOTAL	1.341		2.465.635,00

D E C R E T O DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Dá nova redação ao inciso 1 do art. 1º do Decreto de 1º de dezembro de 2005, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º O inciso I do art. 1º do Decreto de 1º de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - "Pazetada Geral Pituba", com área registrada de mil, novecentos e sete hectares e dezenove ares, e área medida de mil, setecentos e cinquenta e dois hectares, quarenta e oito ares e trinta e seis centares, situado no Município de Carinhanha, objeto do Registro nº R-3-6.432, fls. 231v, Livro 2-X, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carinhanha, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.002528/2004-41)." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 42, de 22 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 354, de 22 de janeiro de 2007.

Nº 43, de 22 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 334, de 7 de julho de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Sociedade Amigos do Rio Acima do Município de Vargem - S.A.R.A para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Vargem, Estado de São Paulo.

Nº 44, de 22 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 92, de 16 de fevereiro de 2005, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão de São Jerônimo da Serra - Paraná para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná.

Nº 45, de 22 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 598, de 24 de novembro de 2005, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Palmeira para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Palmeira, Estado do Paraná.

Nº 46, de 22 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 35, de 7 de fevereiro de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Lourençiana de Artes e Recreação - Solar para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 47, de 22 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 115, de 23 de março de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária para

executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Parobé, Estado do Rio Grande do Sul.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 24, de 19 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 5 de fevereiro de 2007, de uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea da República Oriental do Uruguai, em missão de transporte de pessoal em apoio à Organização das Nações Unidas - ONU, procedente de Montevidéu, Uruguai, com pouso em Recife e destino a Ilha do Sal, Cabo Verde, de onde retorna no dia 12 seguinte, com novo pouso em Recife.

Nº 25, de 19 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 14 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo C-212-400, pertencente à Força Aérea da República do Paraguai, em missão de transporte de passageiros, procedente de Assunção, Paraguai, com pouso em Foz do Iguaçu e Cascavel, de onde retorna.

Nº 26, de 19 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 14 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo Sabreliner 60, pertencente à Força Aérea da República da Bolívia, em missão de transporte do Presidente daquele País, procedente de La Paz, Bolívia, com destino a Iquitos, Peru, e retorno no dia 15 seguinte, com novo sobrevôo no território nacional.

Nº 27, de 19 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 14 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea da República Bolivariana da Venezuela, em missão de transporte do escalão avançado da Presidência daquele País, procedente de Maracay, Venezuela, com pouso em Manaus e destino ao Rio de Janeiro, de onde retorna no dia 19 seguinte, com novo pouso em Manaus.

Nº 28, de 19 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 16 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo Fokker F-28, pertencente à Presidência da Nação da República Argentina, em missão de transporte de autoridade, procedente de Buenos Aires, Argentina, com pouso no Galeão, e retorno no dia 19 seguinte.

Nº 29, de 19 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 17 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo B-757-200, pertencente à Presidência da Nação da República da Argentina, em missão de transporte do Presidente daquele País e comitiva, procedente de Buenos Aires, Argentina, com pouso no Rio de Janeiro, e retorno no dia 19 seguinte.

Nº 30, de 19 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 19 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo C-120, pertencente à Força Aérea da República Oriental do Uruguai, em missão de transporte do Presidente daquele País, procedente de Montevidéu, Uruguai, com pouso no Rio de Janeiro e retorno no mesmo dia.

Nº 31, de 19 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 19 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo Boeing 737-800, pertencente à empresa Pluna S.A., em missão de transporte de tropa uruguaia em apoio à Organização das Nações Unidas - ONU, procedente de Montevidéu, Uruguai, com pouso em Manaus e destino a Porto Príncipe, Haiti, e retorno a Manaus, de onde decola com destino a Montevidéu.

Nº 32, de 19 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional de uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea da República Argentina, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação de voo, no mês de janeiro de 2007:

dia 20 - procedente de El Palomar, Argentina, com pouso em Manaus e destino a Porto Príncipe, Haiti;

dia 22 - procedente de Maiquetia, Venezuela, com novo pouso em Manaus e destino a El Palomar.

Nº 33, de 19 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 24 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo Boeing 737-800, pertencente à empresa Pluna S.A., em missão de transporte de tropa uruguaia em apoio à Organização das Nações Unidas - ONU, procedente de Montevidéu, Uruguai, com pouso em Manaus e destino a Porto Príncipe, Haiti, e retorno a Manaus, de onde decola com destino a Montevidéu.

Nº 34, de 19 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 26 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo Boeing 737-800, pertencente à empresa Pluna S.A., em missão de transporte de tropa uruguaia em apoio à Organização das Nações Unidas - ONU, procedente de Montevidéu, Uruguai, com pouso em Manaus e destino a Porto Príncipe, Haiti, e retorno a Manaus, de onde decola com destino a Montevidéu.

Homologo e autorizo. Em 22 de janeiro de 2007.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 71, DE 19 DE JANEIRO DE 2007

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta dos Processos nº 00400.001485/2006-40 e nº 00001.007509/2006-77, resolve:

Art. 1º Remanejar 2 (duas) vagas de lotação, do órgão de lotação excepcional - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referido no Anexo I da Portaria nº 605/AGU, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2006, Seção 1, págs. 15 a 17, sendo 1 (uma) para a Consultoria-Geral da União, em Brasília - DF, e 1 (uma) para a Procuradoria-Seccional da União em Caxias do Sul - RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

CHRISTIANE MARIA LIMA
Ministra da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretaria Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA MIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARCHETTI
Coordenadora da Editoração

Divulgação e difusão das normas jurídicas

DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação Mariana Resende Costa, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Sabará, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.055340/2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação Mariana Resende Costa, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Sabará, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º.

Art. 4º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Convoca a II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica convocada a II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, a se realizar de 18 a 20 de agosto de 2007, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com o objetivo de analisar e repartir os princípios e diretrizes aprovados na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres e avaliar a implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 2º A II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres adotará o seguinte temário:

I - análise da realidade brasileira: social, econômica, política, cultural e os desafios para a construção da igualdade na perspectiva da implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - avaliação das ações e políticas propostas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, sua execução e impacto; e

III - participação das mulheres nos espaços de poder.

Art. 3º A II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres será presidida pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ou, na sua ausência ou impedimento eventual, pela Secretária-Adjunta daquela Secretaria.

Art. 4º A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres expedirá, mediante portaria, o regimento da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único. O regimento disporá sobre a organização e o funcionamento da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, inclusive sobre o processo democrático de escolha de seus delegados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

X DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural conhecido como "Serra Vermelha", situado nos Municípios de Areia Branca e Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Melancia", com área de mil, quatrocentos e setenta e quatro hectares e cinqüenta ares, situado no Município de Barra de São Miguel, objeto do Registro nº R-6-277, fls. 277v, Livro 2-A, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cabeceiras, Estado da Paraíba (Processo INCRA/SR-18/nº 54320.000612/2005-21); e

II - "Fazenda Pedra Dágua e Sítio Cutia", com área de quatrocentos e quinze hectares, situado no Município de Casserengue, objeto do Registro nº R-2-1.420, fls. 149, Livro 2-F, e da Matrícula nº 4.968, fls. 47, Livro 3-J, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Solânea, Estado da Paraíba (Processo INCRA/SR-18/nº 54320.001433/2005-10).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou inelegibilidade operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186 da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

X DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural conhecido como "Serra Vermelha", situado nos Municípios de Areia Branca e Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural conhecido como "Serra Vermelha", com área de três mil, seiscentos e doze hectares, situado nos Municípios de Areia Branca e Serra do Mel, objeto do Registro nº R-1-14, fls. 14, Livro 2, do Serviço de Registro Geral de Imóveis do Órgão Único da Comarca de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte (Processo INCRA/SR-19/nº 54330.000759/2002-49).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou inelegibilidade operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a definição da área do Porto Organizado de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º A área do Porto Organizado de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, é aquela constituída:

I - pelas instalações portuárias terrestres no Município de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, tais como cais, píeres de atração, armazéns, pátios, edificações em geral, vias e passeios, e terrenos ao longo das faixas marginais, abrangidos pela poligonal da área do porto organizado, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Cachoeira do Sul; e

II - pela infra-estrutura de proteção e acessos aquaviários, na compreendida o canal de acesso, as bacias de evolução e as áreas de fundo.

Art. 2º A área do Porto Organizado de Cachoeira do Sul tem sua poligonal descontínua, descrita no Anexo deste Decreto.

Art. 3º A administração do Porto de Cachoeira do Sul fará a demarcação em planta da área definida neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186 da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sergio Oliveira Passos

ANEXO

Coordenadas Geográficas dos Vértices da Poligonal da Área do Porto Organizado de Cachoeira do Sul

Marcas	Latitude Sul	Longitude Oeste
G21	30°02'50.0000"	52°51'18.0000"
186	30°02'11.9986"	52°51'10.79386"
R06	30°02'38.92279"	52°50'45.84469"
3B2	30°03'04.25009"	52°50'44.74415"
F	30°03'09.78235"	52°50'46.38440"
E	30°03'07.22055"	52°50'56.04642"
D	30°03'05.71641"	52°50'59.04210"
C	30°03'05.68226"	52°51'01.22501"
B	30°03'03.66925"	52°51'03.51645"
A	30°02'55.83765"	52°51'17.32565"

DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a definição da área do Porto Organizado de Imbituba, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º A área do Porto Organizado de Imbituba, no Estado de Santa Catarina, é constituída:

I - pela infra-estrutura portuária terrestre, tais como cais, docas, píeres de atração, armazéns, pátios, edificações em geral, vias e passeios, e terrenos ao longo das faixas marginais, abrangidos pela poligonal da área do porto organizado e destinados à atividade portuária, incorporados ou não ao patrimônio do Porto de Imbituba;



II - pela infra-estrutura de proteção e acessos aquaviários, nela compreendida molhe, canal de acesso, beira de evolução, área de fundeio e despejo;

III - as infra-estruturas portuária terrestre e de proteção e acessos aquaviários existentes na cidade de Imbituba, dentro dos seus limites definidos por uma poligonal fechada, cujas coordenadas indicadas a partir da carta náutica nº 9208 (Brasil, 1984), editada pela Diretoria de Hidrografia da Marinha do Brasil, em coordenadas geográficas. Esta poligonal constitui-se na extremidade norte do limite da área do Porto de Imbituba, que confronta com a Avenida Manoel Florentino Machado, com coordenadas latitude 28°14'12.577" e longitude 48°39'38.350" (P-01); segue em linha reta ao longo da Avenida Manoel Florentino Machado até atingir a linha da costa, na cota zero da DHN, nas coordenadas latitude 28°14'30.813" e longitude 48°39'24.014" (P-02); continua pela linha da costa, de mesma cota, ao longo da Praia de Vila Nova até atingir o Pontal, de coordenadas latitude 28°14'22.658" e longitude 48°39'06.843" (P-03); costeia o Morro de Imbituba, na mesma cota, passando pela Ponta do Ferreira e Saco da Cabra, até atingir o Saco Cova do Boi, nas coordenadas latitude 28°13'52.311" e longitude 48°38'45.000" (P-04); continua no sentido nordeste para o mar até as coordenadas latitude 28°13'40.232" e longitude 48°38'28.824" (P-05); segue no sentido norte até as coordenadas latitude 28°13'00.002" e longitude 48°38'28.824" (P-06); continua no sentido noroeste até atingir as coordenadas latitude 28°12'31.816" e longitude 48°39'19.317" (P-07); desloca-se na direção oeste, em direção à costa, até atingir a Ponta do Catalão, nas coordenadas latitude 28°12'31.012" e longitude 48°39'40.638" (P-08); segue em linha reta na direção sudeste até a extremidade norte do Cais 3 do Porto de Imbituba, nas coordenadas latitude 28°13'46.789" e longitude 48°39'13.900" (P-09); contorna a extremidade do Cais 3, passando pelas coordenadas latitude 28°13'46.996" e longitude 48°39'14.556" (P-10), até atingir as coordenadas latitude 28°13'48.351" e longitude 48°39'14.049" (P-11), na borda oeste do Cais 3; a partir daí segue ao longo do limite norte da área do Porto de Imbituba, passando pelas coordenadas latitude 28°13'51.898" e longitude 48°39'27.395" (P-12), até atingir o limite do terreno da antiga Indústria Carbóquimica Catarinense - ICC, nas coordenadas latitude 28°13'55.600" e longitude 48°39'37.107" (P-13); segue ao longo do terreno da ICC, passando pelas coordenadas latitude 28°14'07.005" e longitude 48°39'29.742" (P-14), de onde segue, em linha reta, até o ponto de origem (P-01), fechando a poligonal;

IV - a área do porto organizado de Imbituba inclui, ainda, a área de despejo, constituída por uma superfície na forma quadrada, com 300 m de lado, cujas extremidades estão situadas nos pontos de coordenadas latitude 28°12'30.000" e longitude 48°39'00.000" (P-A); latitude 28°12'30.000" e longitude 48°38'49.000" (P-B); latitude 28°12'40.000" e longitude 48°38'49.000" (P-C); e latitude 28°12'40.000" e longitude 48°39'00.000" (P-D) e a área de fundeio cujo centro está no ponto de coordenadas latitude 28°12'32.000" e longitude 48°38'44.000" (P-E); e

V - a poligonal da área do Porto Organizado de Imbituba, descrita nos incisos III e IV, tem seus vértices referenciados às coordenadas geográficas constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 2º A administração do Porto de Imbituba fará a demarcação em planta da área definida no art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sérgio Oliveira Passos

ANEXO

Ponto	Coordenadas	
	Latitude S	Longitude W
P-01	28°14'12.577"	48°39'38.350"
P-02	28°14'30.813"	48°39'24.014"
P-03	28°14'22.658"	48°39'06.843"
P-04	28°13'52.311"	48°38'45.000"
P-05	28°13'40.232"	48°38'28.824"
P-06	28°13'00.002"	48°38'28.824"
P-07	28°12'31.816"	48°39'19.317"
P-08	28°12'31.012"	48°39'40.638"
P-09	28°13'46.789"	48°39'13.900"
P-10	28°13'46.996"	48°39'14.556"
P-11	28°13'48.351"	48°39'14.049"
P-12	28°13'51.898"	48°39'27.395"
P-13	28°13'55.600"	48°39'37.107"
P-14	28°14'07.005"	48°39'29.742"
P-A	28°12'30.000"	48°39'00.000"
P-B	28°12'30.000"	48°38'49.000"
P-C	28°12'40.000"	48°38'49.000"
P-D	28°12'40.000"	48°39'00.000"
P-E	28°12'32.000"	48°38'44.000"

DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel urbano que menciona, destinado à construção de edifício para abrigar órgãos da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alínea "m", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e de acordo com o que consta do Processo nº 08001.06570/2006-17, do Ministério da Justiça,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel a seguir descrito: um lote de terreno situado à Rua Belo Horizonte, s/nº, Bairro do Aleixo, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, com área de duzentos e oitenta e quatro metros e trinta e cinco centímetros quadrados, abrangendo um perímetro de sessenta e oito metros e vinte centímetros lineares, limitando-se, ao norte, com a Rua Belo Horizonte, para onde faz frente, por uma linha de quatorze metros e quarenta centímetros, ao sul, com Maria José Aleixo Aguiar, por uma linha de quatorze metros e setenta centímetros, a leste, com Carlos Moreira, por uma linha de dezenove metros e oitenta centímetros, a oeste, com uma passagem sem denominação, por uma linha de dezenove metros e trinta centímetros, em nome de Assis Mourão Consultoria Econômica, conforme Registro Geral (R-3), Matrícula nº 15.569, Livro Nº 2, fls. 01, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º O bem constante deste Decreto, após processo de desapropriação, será destinado ao Ministério Público Federal, para sediar órgãos da Procuradoria da República em Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 3º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto correrá à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria-Geral da República.

Art. 4º Fica a Advocacia-Geral da União incumbida de promover, em caráter de urgência e na forma da legislação em vigor, a desapropriação dos imóveis descritos no art. 1º deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 21, de 17 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3837.

Nº 22, de 17 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para o Reconhecimento de Títulos de Medicina Expedidos em Cuba, celebrado em Havana, em 15 de setembro de 2006.

Nº 23, de 17 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006.

Nº 24, de 17 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 161, de 16 de fevereiro de 2005, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social do Município de Itápolis para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Itápolis, Estado de São Paulo.

Nº 25, de 17 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 340, de 7 de julho de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão e Comunicação Comunitária de Águas de Lindóia para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo.

Nº 26, de 17 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 444, de 28 de agosto de 2003, do Ministério das Comunicações, que autoriza a Associação de Radiodifusão de Inácio Martins a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inácio Martins, Estado do Paraná.

Nº 27, de 17 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 389, de 15 de agosto de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Ivoi para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Ivoi, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 28, de 17 de janeiro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 642, de 22 de setembro de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Capitão Leônidas Marques (ACOCALEMA) para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 04, de 8 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 2 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo B-707, pertencente à Força Aérea da República Bolivariana da Venezuela, em missão de transporte de carga, procedente de Caracas, Venezuela, com destino a Buenos Aires, Argentina, e retorno no dia 3 seguinte, com novo sobrevôo no território nacional.

Nº 05, de 8 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 2 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea da República Bolivariana da Venezuela, em missão de transporte de carga, procedente de Caracas, Venezuela, com pouso em Manaus e destino a Buenos Aires, Argentina, e retorno no dia 4 seguinte, com novo pouso em Manaus.

Nº 06, de 8 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 4 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo T-27, pertencente à Força Aérea da República do Paraguai, em missão de transporte de pessoal em apoio ao Presidente daquele País, procedente de Assunção, Paraguai, com pouso em Foz do Iguaçu, de onde retorna.

Nº 07, de 8 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 4 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo C-212-200, pertencente à Força Aérea da República do Paraguai, em missão de transporte de pessoal em apoio ao Presidente daquele País, procedente de Assunção, Paraguai, com pouso em Foz do Iguaçu, de onde retorna.

Nº 08, de 8 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 8 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga, procedente de Cali, Colômbia, com destino a Assunção, Paraguai, e retorno no dia 9 seguinte, com novo sobrevôo no território nacional, com destino a Quito, Equador.

Nº 09, de 8 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 9 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo ERJ-170, pertencente à Força Aérea da República da Colômbia, em missão de traslado de aeronave, com decolagem de São José dos Campos, pouso em Manaus e destino a Bogotá, Colômbia.

Homólogo e autorizo. Em 16 de janeiro de 2007.

Nº 12, de 11 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 6 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea do Reino Unido, em missão de ajuda humanitária, procedente das Ilhas Malvinas, Inglaterra, com pouso no Rio de Janeiro, de onde retorna.

Nº 13, de 11 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 8 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo C-750, pertencente à Força Aérea da República Bolivariana da Venezuela, em missão de transporte de autoridade, procedente de Caracas, Venezuela, com destino a La Paz, Bolívia, e retorno de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, com novo sobrevôo no território nacional.

Nº 14, de 11 de janeiro de 2007. Sobrevôo no território nacional, no dia 9 de janeiro de 2007, de uma aeronave tipo C-500, pertencente à Presidência da República do Paraguai, em missão de transporte do Presidente daquele País e comitiva, procedente de Assunção, Paraguai, com pouso em Guarulhos, de onde retorna no dia 10 seguinte.



DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Resobre, em favor do Ministério das Cidades, crédito extraordinário, no valor de R\$ 60.000.000,00, aberto pela Medida Provisória que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, combinado com o art. 167, § 2º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 71 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica reaberto em favor do Ministério das Cidades, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 2006, no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), o crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 336, de 26 de dezembro de 2006, para atender à programação constante do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ÓRGÃO : 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES
UNIDADE : 56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

REABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S P F	G N D	R P D	M O U	I T B	V A L O R
		1128 URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS						60.000.000
15 431	1128 0C19	APOIO A INFRA-ESTRUTURA URBANA EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - COMUNIDADE DA ROCINHA - RJ						60.000.000
15 431	1128 0C19 0101	APOIO A INFRA-ESTRUTURA URBANA EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - COMUNIDADE DA ROCINHA - RJ - NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)						60.000.000
		TOTAL - FISCAL						60.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE						0
		TOTAL - GERAL						60.000.000

X DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazendas Moka II e III e Sítio Mocó", situado no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazendas Moka II e III e Sítio Mocó", com área registrada de seiscentos hectares, e área medida de seiscentos e vinte hectares, cinco áreas e noventa e dois centímetros, situado no Município de Campo Formoso, objeto dos Registros nºs R-1-3.498, fls. 189, Livro 2-RG, R-1-3.201, fls. 41, Livro 2-AL, e R-1-2.912, fls. 113, Livro 2-N, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.000457/2005-23).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou inefficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

X DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Tapuio", com área de mil, cento e setenta hectares, trinta e dois acres e quarenta e cinco centímetros, situado no Município de Umirim, objeto da Matrícula nº 23, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luís do Curu, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.004560/2004-19); e

II - "Sítio São Paulo", com área de quinhentos e dez hectares, situado no Município de Antonina do Norte, objeto do Registro nº R-1-41, Picha 01, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis de Antonina do Norte, Comarca de Assaré, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.004560/2004-19).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou inefficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

X DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Nova União", situado nos Municípios de Tucuruí e Pacajá, Estado do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Nova União", com área de oito mil, novecentos e trinta e um hectares, onze ares e setenta e seis centímetros, situado nos Municípios de Tucuruí e Pacajá, objeto dos Registros nºs R-1-2.500, fls. 274, Livro 2-AL, R-1-2.502, fls. 276, Livro 2-AL, R-1-2.498, fls. 272, Livro 2-AL, R-1-2.496, fls. 270, Livro 2-AL, e R-1-1.496, fls. 122, Livro 2-AH, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará (Processo INCRA/SR-27/nº 5460.000038/2006-46).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou inefficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel



X DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Declara de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a área de terra que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alíneas "e" e "p", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e 28 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, área de terra e respectivas benfeitorias, tituladas a diversos particulares, com, aproximadamente, 8.595,0003 hectares, abrangidas pela construção do Projeto de Irrigação Vale do Brumado, localizado no Município de Livramento de Nossa Senhora, no Estado da Bahia, de acordo com a planta e memorial descritivo constantes do processo nº 59400.001613/2006-06, assim descritas: partindo do Ponto P1, com latitude UTM 8494004.89 N e longitude UTM 194876.01 E, segue, com azimute de 198°31'49" e distância de 652,63m, até o ponto P2; deste, com azimute de 172°57'38" e distância de 495,23m, chega-se ao ponto P3; deste, com azimute de 181°19'32" e distância de 569,69m, chega-se ao ponto P4; deste, com azimute de 160°13'40" e distância de 300,85m, chega-se ao ponto P5; deste, com azimute de 148°04'22" e distância de 503,40m, chega-se ao ponto P6; deste, com azimute de 157°17'51" e distância de 124,47m, chega-se ao ponto P7; deste, com azimute de 115°04'24" e distância de 505,33m, chega-se ao ponto P8; deste, com azimute de 192°27'54" e distância de 435,55m, chega-se ao ponto P9; este, com azimute de 135°26'47" e distância de 634,24m, chega-se ao ponto P10; deste, com azimute de 179°53'33" e distância de 533,05m, chega-se ao ponto P11; deste, com azimute de 103°29'48" e distância de 965,89m, chega-se ao ponto P12; deste, com azimute de 190°49'30" e distância de 936,15m, chega-se ao ponto P13; deste, com azimute de 114°27'19" e distância de 387,31m, chega-se ao ponto P14; deste, com azimute de 69°54'46" e distância de 287,70m, chega-se ao ponto P15; deste, com azimute de 116°00'25" e distância de 194,24m, chega-se ao ponto P16; deste, com azimute de 104°39'34" e distância de 353,33m, chega-se ao ponto P17; deste, com azimute de 47°58'20" e distância de 59,05m, chega-se ao ponto P18; deste, com azimute de 104°06'32" e distância de 183,37m, chega-se ao ponto P19; deste, com azimute de 161°51'22" e distância de 141,87m, chega-se ao ponto P20; deste, com azimute de 129°08'53" e distância de 484,20m, chega-se ao ponto P21; deste, com azimute de 238°52'05" e distância de 166,59m, chega-se ao ponto P22; deste, com azimute de 257°05'52" e distância de 479,70m, chega-se ao ponto P23; deste, com azimute de 135°55'04" e distância de 686,83m, chega-se ao ponto P24; deste, com azimute de 161°26'53" e distância de 288,63m, chega-se ao ponto P25; deste, com azimute de 66°47'27" e distância de 744,15m, chega-se ao ponto P26; deste, com azimute de 86°52'06" e distância de 65,90m, chega-se ao ponto P27; deste, com azimute de 133°46'59" e distância de 244,39m, chega-se ao ponto P28; deste, com azimute de 209°39'50" e distância de 641,59m, chega-se ao ponto P29; deste, com azimute de 112°46'34" e distância de 154,31m, chega-se ao ponto P30; deste, com azimute de 197°20'03" e distância de 104,72m, chega-se ao ponto P31; deste, com azimute de 161°42'30" e distância de 391,81m, chega-se ao ponto P32; deste, com azimute de 216°07'11" e distância de 60,05m, chega-se ao ponto P33; deste, com azimute de 244°05'44" e distância de 216,79m, chega-se ao ponto P34; deste, com azimute de 325°42'47" e distância de 110,54m, chega-se ao ponto P35; deste, com azimute de 233°36'05" e distância de 322,25m, chega-se ao ponto P36; deste, com azimute de 215°11'11" e distância de 285,77m, chega-se ao ponto P37; deste, com azimute de 242°35'48" e distância de 1033,05m, chega-se ao ponto P38; deste, com azimute de 253°40'45" e distância de 387,70m, chega-se ao ponto P39; deste, com azimute de 279°47'47" e distância de 168,85m, chega-se ao ponto P40; deste, com azimute de 231°32'28" e distância de 1174,13m, chega-se ao ponto P41; deste, com azimute de 181°25'33" e distância de 217,40m, chega-se ao ponto P42; deste, com azimute de 240°57'03" e distância de 746,90m, chega-se ao ponto P43; deste, com azimute de 151°04'28" e distância de 248,66m, chega-se ao ponto P44; deste, com azimute de 196°54'01" e distância de 135,81m, chega-se ao ponto P45; deste, com azimute de 155°58'41" e distância de 461,87m, chega-se ao ponto P46; deste, com azimute de 182°40'57" e distância de 173,06m, chega-se ao ponto P47; deste, com azimute de 157°32'18" e distância de 521,35m, chega-se ao ponto P48; este, com azimute de 74°37'52" e distância de 100,44m, chega-se ao ponto P49; este, com azimute de 159°35'53" e distância de 757,54m, chega-se ao ponto P50; este, com azimute de 248°32'34" e distância de 131,60m, chega-se ao ponto P51; este, com azimute de 166°53'41" e distância de 389,70m, chega-se ao ponto P52; este, com azimute de 281°35'20" e distância de 148,14m, chega-se ao ponto P53; este, com azimute de 153°47'14" e distância de 974,89m, chega-se ao ponto P54; este, com azimute de 202°17'13" e distância de 379,25m, chega-se ao ponto P55; este, com azimute de 262°38'49" e distância de 631,73m, chega-se ao ponto P56; este, com azimute de 176°12'35" e distância de 297,88m, chega-se ao ponto P57; este, com azimute de 112°27'22" e distância de 72,96m, chega-se ao ponto P58; este, com azimute de 164°33'37" e distância de 1045,48m, chega-se ao ponto P59; este, com azimute de 225°17'57" e distância de 912,59m, chega-se ao ponto P60; este, com azimute de 339°20'53" e distância de 542,66m, chega-se ao ponto P61; este, com azimute de 326°18'03" e distância de 462,52m, chega-se ao ponto P62; este, com azimute de 270°47'00" e distância de 231,11m,

chega-se ao ponto P63; deste, com azimute de 210°42'38" e distância 373,95m, chega-se ao ponto P64; deste, com azimute de 244°01'01" e distância de 290,52m, chega-se ao ponto P65; deste, com azimute de 185°45'03" e distância de 250,09m, chega-se ao ponto P66; deste, com azimute de 285°09'29" e distância de 395,24m, chega-se ao ponto P67; deste, com azimute de 317°49'24" e distância de 221,49m, chega-se ao ponto P68; deste, com azimute de 13°30'41" e distância de 51,92m, chega-se ao ponto P69; deste, com azimute de 279°25'29" e distância de 134,11m, chega-se ao ponto P70; este, com azimute de 209°34'39" e distância de 132,23m, chega-se ao ponto P71; este, com azimute de 299°59'42" e distância de 249,20m, chega-se ao ponto P72; este, com azimute de 348°11'51" e distância de 940,32m, chega-se ao ponto P73; este, com azimute de 268°06'27" e distância de 411,84m, chega-se ao ponto P74; este, com azimute de 175°48'19" e distância de 592,53m, chega-se ao ponto P75; este, com azimute de 277°04'23" e distância de 212,53m, chega-se ao ponto P76; este, com azimute de 231°57'04" e distância de 202,21m, chega-se ao ponto P77; este, com azimute de 153°51'02" e distância de 296,98m, chega-se ao ponto P78; este, com azimute de 253°19'57" e distância de 182,07m, chega-se ao ponto P79; este, com azimute de 284°50'55" e distância de 552,51m, chega-se ao ponto P80; este, com azimute de 253°09'16" e distância de 161,08m, chega-se ao ponto P81; este, com azimute de 298°41'12" e distância de 157,76m, chega-se ao ponto P82; este, com azimute de 263°40'04" e distância de 278,24m, chega-se ao ponto P87; este, com azimute de 336°32'33" e distância de 496,35m, chega-se ao ponto P88; este, com azimute de 352°40'58" e distância de 1382,85m, chega-se ao ponto P89; este, com azimute de 343°04'02" e distância de 1050,76m, chega-se ao ponto P90; este, com azimute de 356°39'50" e distância de 1322,02m, chega-se ao ponto P91; este, com azimute de 277°44'41" e distância de 399,74m, chega-se ao ponto P92; este, com azimute de 63°33'41" e distância de 595,00m, chega-se ao ponto P93; este, com azimute de 49°36'20" e distância de 207,73m, chega-se ao ponto P94; este, com azimute de 356°21'39" e distância de 664,72m, chega-se ao ponto P95; este, com azimute de 92°35'34" e distância de 310,13m, chega-se ao ponto P96; este, com azimute de 38°22'32" e distância de 98,26m, chega-se ao ponto P97; este, com azimute de 115°40'58" e distância de 584,95m, chega-se ao ponto P98; este, com azimute de 122°42'59" e distância de 276,66m, chega-se ao ponto P99; este, com azimute de 72°59'32" e distância de 192,21m, chega-se ao ponto P100; este, com azimute de 7°03'21" e distância de 1017,04m, chega-se ao ponto P101; este, com azimute de 238°57'42" e distância de 80,62m, chega-se ao ponto P102; este, com azimute de 340°26'17" e distância de 300,99m, chega-se ao ponto P103; este, com azimute de 80°59'28" e distância de 260,82m, chega-se ao ponto P104; este, com azimute de 358°39'45" e distância de 291,33m, chega-se ao ponto P105; este, com azimute de 76°39'29" e distância de 113,28m, chega-se ao ponto P106; este, com azimute de 42°52'47" e distância de 255,40m, chega-se ao ponto P111; este, com azimute de 287°59'18" e distância de 391,29m, chega-se ao ponto P112; este, com azimute de 246°41'21" e distância de 206,49m, chega-se ao ponto P113; este, com azimute de 278°39'01" e distância de 315,55m, chega-se ao ponto P110; este, com azimute de 175°57'22" e distância de 255,40m, chega-se ao ponto P111; este, com azimute de 287°59'18" e distância de 391,29m, chega-se ao ponto P112; este, com azimute de 246°41'21" e distância de 206,49m, chega-se ao ponto P113; este, com azimute de 278°39'01" e distância de 315,55m, chega-se ao ponto P114; este, com azimute de 241°58'35" e distância de 171,66m, chega-se ao ponto P115; este, com azimute de 175°57'22" e distância de 255,40m, chega-se ao ponto P116; este, com azimute de 287°59'18" e distância de 391,29m, chega-se ao ponto P117; este, com azimute de 278°39'01" e distância de 315,55m, chega-se ao ponto P118; este, com azimute de 274,88m, chega-se ao ponto P116; este, com azimute de 308°46'19" e distância de 73,26m, chega-se ao ponto P117; este, com azimute de 23°24'16" e distância de 145,44m, chega-se ao ponto P118; este, com azimute de 72°10'49" e distância de 91,86m, chega-se ao ponto P119; este, com azimute de 19°01'07" e distância de 242,67m, chega-se ao ponto P120; este, com azimute de 291°04'05" e distância de 267,19m, chega-se ao ponto P121; este, com azimute de 324°57'08" e distância de 771,15m, chega-se ao ponto P122; este, com azimute de 41°36'46" e distância de 1134,76m, chega-se ao ponto P123; este, com azimute de 320°53'37" e distância de 1.286,07m, chega-se ao ponto P124; este, com azimute de 1°07'45" e distância de 426,24m, chega-se ao ponto P125; este, com azimute de 244°13'04" e distância de 170,50m, chega-se ao ponto P126; este, com azimute de 354°37'15" e distância de 311,06m, chega-se ao ponto P127; este, com azimute de 41°30'46" e distância de 139,62m, chega-se ao ponto P128; este, com azimute de 322°18'16" e distância de 288,21m, chega-se ao ponto P129; este, com azimute de 261°49'41" e distância de 163,36m, chega-se ao ponto P130; este, com azimute de 328°15'42" e distância de 280,53m, chega-se ao ponto P131; este, com azimute de 51°21'33" e distância de 160,30m, chega-se ao ponto P132; este, com azimute de 305°51'55" e distância de 264,66m, chega-se ao ponto P133; este, com azimute de 332°18'52" e distância de 206,32m, chega-se ao ponto P134; este, com azimute de 309°05'24" e distância de 140,78m, chega-se ao ponto P135; este, com azimute de 273°29'49" e distância de 79,84m, chega-se ao ponto P136; este, com azimute de 46°34'04" e distância de 249,65m, chega-se ao ponto P137; este, com azimute de 326°31'39" e distância de 178,90m, chega-se ao ponto P138; este, com azimute de 15°59'31" e distância de 70,71m, chega-se ao ponto P139; este, com azimute de 308°21'20" e distância de 53,84m, chega-se ao ponto P140; este, com azimute de 54°03'20" e distância de 144,97m, chega-se ao ponto P141; este, com azimute de 319°55'27" e distância de 387,98m, chega-se ao ponto P142; este, com azimute de 51°11'40" e distância de 63,89m, chega-se ao ponto P143; este, com azimute de 313°16'41" e distância de 55,30m, chega-se ao ponto P144; este, com azimute de 33°46'41" e distância de 128,15m, chega-se ao ponto P145; este, com azimute de 336°06'27" e distância de 108,66m, chega-se ao ponto P146; este, com azimute de 35°28'15" e distância de 66,93m, chega-se ao ponto P147; este, com azimute de 309°20'29" e distância de 101,48m, chega-se ao ponto P148; este, com azimute de 282°55'57" e distância de 97,59m, chega-se ao ponto P149; este, com azimute de 335°33'14" e distância de 95,42m, chega-se ao ponto P150; este, com azimute de 269°19'59" e distância de 48,98m, chega-se ao ponto P151; este, com azimute de 33°35'38" e distância de 448,45m, chega-se ao ponto P152; este, com azimute de 297°07'57" e distância de 54,62m, chega-se ao ponto P153; este, com azimute de 33°16'10" e distância de 176,44m, chega-se ao ponto P154; este, com azimute de 359°11'06" e distância de 155,39m, chega-se ao ponto P155; este, com azimute de 38°43'40" e distância de 333,40m, chega-se ao ponto P156; este, com azimute de 35°30'47" e distância de 536,52m, chega-se ao ponto P157; este, com azimute de 97°23'18" e distância de 199,70m, chega-se ao ponto P158; este, com azimute de 191°03'30" e distância de 146,13m, chega-se ao ponto P159; este, com azimute de 154°33'55" e distância de 610,86m, chega-se ao ponto P160; este, com azimute de 101°35'34" e distância de 125,90m, chega-se ao ponto P161; este, com azimute de 164°30'12" e distância de 712,03m, chega-se ao ponto P162; este, com azimute de 222°38'56" e distância de 74,12m, chega-se ao ponto P163; este, com azimute de 148°36'04" e distância de 318°70m, chega-se ao ponto P164; este, com azimute de 195°50'25" e distância de 131,96m, chega-se ao ponto P165; este, com azimute de 155°33'10" e distância de 77,32m, chega-se ao ponto P166; este, com azimute de 245°36'37" e distância de 55,84m, chega-se ao ponto P167; este, com azimute de 149°09'25" e distância de 247,07m, chega-se ao ponto P168; este, com azimute de 40°32'24" e distância de 146,13m, chega-se ao ponto P169; este, com azimute de 343°21'12" e distância de 105,28m, chega-se ao ponto P170; este, com azimute de 56°01'23" e distância de 290,27m, chega-se ao ponto P171; este, com azimute de 315°41'38" e distância de 168,69m, chega-se ao ponto P172; este, com azimute de 340°37'09" e distância de 93,69m, chega-se ao ponto P173; este, com azimute de 52°30'33" e distância de 391,47m, chega-se ao ponto P174; este, com azimute de 117°02'34" e distância de 202,70m, chega-se ao ponto P175; este, com azimute de 6°35'49" e distância de 252,51m, chega-se ao ponto P176; este, com azimute de 78°17'53" e distância de 84,31m, chega-se ao ponto P177; este, com azimute de 50°51'35" e distância de 86,44m, chega-se ao ponto P178; este, com azimute de 112°25'46" e distância de 358,80m, chega-se ao ponto P179; este, com azimute de 86°27'17" e distância de 107,55m, chega-se ao ponto P180; este, com azimute de 128°31'16" e distância de 107,29m, chega-se ao ponto P181; este, com azimute de 39°28'57" e distância de 283,21m, chega-se ao ponto P182; este, com azimute de 127°54'42" e distância de 165,55m, chega-se ao ponto P183; este, com azimute de 87°16'54" e distância de 152,04m, chega-se ao ponto P184; este, com azimute de 136°20'55" e distância de 144,78m, chega-se ao ponto P185; este, com azimute de 166°53'24" e distância de 84,61m, chega-se ao ponto P186; este, com azimute de 125°39'58" e distância de 224,88m, chega-se ao ponto P187; este, com azimute de 61°07'09" e distância de 207,42m, chega-se ao ponto P188; este, com azimute de 43°50'01" e distância de 197,66m, chega-se ao ponto P189; este, com azimute de 72°12'46" e distância de 118,31m, chega-se ao ponto P190; este, com azimute de 4°41'49" e distância de 57,15m, chega-se ao ponto P191; este, com azimute de 32°30'26" e distância de 153,57m, chega-se ao ponto P192; este, com azimute de 125°50'54" e distância de 150,67m, chega-se ao ponto P193; este, com azimute de 3°06'40" e distância de 109,07m, chega-se ao ponto P194; este, com azimute de 124°29'07" e distância de 124,62m, chega-se ao ponto P195; este, com azimute de 45°18'48" e distância de 106,00m, chega-se ao ponto P196; este, com azimute de 95°15'03" e distância de 247,06m, chega-se ao ponto P197; este, com azimute de 153°09'15" e distância de 94,00m, chega-se ao ponto P198; este, com azimute de 196°40'15" e distância de 173,21m, chega-se ao ponto P199; este, com azimute de 92°14'56" e distância de 184,24m, chega-se ao ponto P200; este, com azimute de 18°56'22" e distância de 254,18m, chega-se ao ponto P201; este, com azimute de 98°18'50" e distância de 184,65m, chega-se ao ponto P202; este, com azimute de 37°32'52" e distância de 89,58m, chega-se ao ponto P203; este, com azimute de 59°32'50" e distância de 104,75m, chega-se ao ponto P204; este, com azimute de 106°10'37" e distância de 85,64m, chega-se ao ponto P205; este, com azimute de 29°44'23" e distância de 70,25m, chega-se ao ponto P206; este, com azimute de 105°36'39" e distância de 72,02m, chega-se ao ponto P207; este, com azimute de 3°02'27" e distância de 120,08m, chega-se ao ponto P208; este, com azimute de 78°17'16" e distância de 136,31m, chega-se ao ponto P1, ponto inicial deste perímetro.

Art. 2º O DNOCS promoverá, com os recursos do seu orçamento, a desapropriação de que trata este Decreto,



II - "Sambaba, Alívio e Ema", com área de seiscentos e cinqüenta e três hectares e oitenta e cinco ares, situado no Município de José de Freitas, objeto dos Registros nº R-2-1.793, fls. 171, Livro 2-D; R-2-2.652, fls. 51, Livro 2-I; e R-2-2.584, fls. 282, Livro 2-II, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de José de Freitas, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.001028/2005-89).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar os assentamentos com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda São Pedro ou Andrade", situado no Município de Itarumã, Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda São Pedro ou Andrade", com área de mil, seiscentos e cinqüenta e um hectares, noventa e quatro ares e trinta e quatro centiares, situado no Município de Itarumã, objeto do Registro nº R-2-2.140, fls. 152, Livro 2-M; e Matrícula nº 234, fls. 34, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itarumã, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.000667/2006-11).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

X DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Ubaia", situado no Município de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Ubaia", com área de novecentos hectares, situado no Município de Barra de Santa Rosa, objeto do Registro nº R-3-1.564, fls. 93, Livro 2-G, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cuité, Estado da Paraíba (Processo INCRA/SR-18/nº 54320.000119/2006-92).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé na existente anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada matrícula, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, o Excelentíssimo Senhor MANUEL ESTUARDO ROLDÁN BARILLAS, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Guatemala.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Anexo ao Decreto nº 3.047, de 6 de maio de 1999, resolve

Considerando os serviços de alto mérito prestados por personalidades no âmbito do Setor Transportes;

Considerando a justiça de se reconhecer publicamente a dedicação e a relevância do trabalho daqueles que tem contribuído de forma significativa para o desenvolvimento da Política do Governo no Setor Transportes; e

Considerando, finalmente, a proposição do Conselho da Medalha do Mérito Mauá; resolve

CONCEDER

a Medalha do Mérito Mauá, na categoria de Serviços Relevantes, em reconhecimento público pela inestimável colaboração prestada ao desenvolvimento dos transportes no Brasil, ao Advogado JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA, ex-Ministro de Estado dos Transportes.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Anexo ao Decreto nº 3.047, de 6 de maio de 1999, e

Considerando os serviços de alto mérito prestados por personalidades no âmbito do Setor Transportes;

Considerando a justiça de homenagear publicamente o conhecimento, a experiência e os esforços dispensados nas respectivas áreas de atividade, que ensejaram contribuição efetiva e relevante para a elevação do nível de eficiência dos serviços de transportes; e

Considerando, finalmente, a proposição do Conselho da Medalha do Mérito Mauá; resolve

CONCEDER

a Medalha do Mérito Mauá, na categoria de Cruz de Mauá, em reconhecimento público pela inestimável colaboração prestada ao desenvolvimento dos transportes no Brasil, às seguintes personalidades:

Engenheiro JOSÉ LEOPOLDO CUNHA E SILVA;
Empresário JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO; e
General-de-Brigada TARCISIO ALVES DA ROCHA.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Anexo ao Decreto nº 3.047, de 6 de maio de 1999, resolve

RETIFICAR

o Decreto de 23 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, Série 1, página 4, que concedeu a Medalha do Mérito Mauá a diversas personalidades, para consignar os nomes corretos do Contador HERALDO COSENTINO e da Advogada YOLANDA CORRÊA PEREIRA, que erroneamente constaram como Heraldo Consentino e Yolanda Pereira Corrêa.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1166, de 26 de dezembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional dos textos da Resolução sobre a Revisão dos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - (CPLP) e dos Estatutos Revisados, celebrados em Bissau, em 17 de julho de 2006, durante a VI Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

Nº 1167, de 26 de dezembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 336, de 26 de dezembro de 2006.

Nº 1168, de 26 de dezembro de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.

Nº 1169, de 26 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto da Lei de Conversão nº 22, de 2006 (MP nº 316/06),



que "Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto nos seguintes dispositivos:

Art. 5º

"Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006."

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Exposição de Motivos

Nº 198, de 19 de dezembro de 2006. Pedidos de indulto formulados por VITÓRIA RÉGIA DE ALMEIDA e mais cento e dezesseis sentenciados. Em face das informações, indefiro. Em 22 de dezembro de 2006.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00198, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

PROCESSO MU Nº	SENTENCIADO	REGISTRO	UF	Razões do voto	I - a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006;
08016.000502/2003-24	Vitória Régia de Almeida, filha de 25.566.349 ou 31.800.941-9 Valdemar Chaves de Almeida e Teixeira de Jesus Almeida	SP		"Nos termos do art. 62 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a conversão em lei gera a convalidação, automática e incondicionada, dos atos praticados durante a vigência da medida provisória (§§ 3º e 12 do dispositivo citado). Somente nos casos de rejeição, perda de eficácia ou veto é que caberá ao Congresso Nacional deliberar sobre as relações jurídicas decorrentes (§ 3º, in fine). Não há previsão constitucional, na sistemática vigente, de o Parlamento convalidar ou deixar de convalidar medida provisória que tenha sido convertida em lei."	"Uma vez convertida em lei a medida provisória deixa de vigorar; como se extrai do § 12 do art. 62 da Constituição; não sendo cabível, portanto, pretender revogar a medida provisória."
08001.009881/2003-87	Sérgio José da Fonseca, filho de 21.690.606 ou 51.322.359-9 Edias Ramos da Fonseca e Dulce Maria Silva da Fonseca ou Dulce Marta Silva da Fonseca	SP		Inciso I da art. 7º	Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.
08001.008839/2003-49	Lincoln Pereira Pialho, filho de Homero Pereira Pialho e Lucimar Pereira Pialho	PR		"Art. 7º	
08001.006574/2003-44	Sandro Eduardo Simões, filho de 31.784.189 Marines Simões	SP		00005.003056/2003-27	Otávio José Francisco, filho de Belo José Francisco e Madalena Maria de Jesus
08016.002440/2003-95	Sebastião Severino da Silva, filho de 31.560.378 Antonio Severino da Silva e Gersina Maria da Silva	SP		08016.001003/2003-54	Maria Silvia Talpo ou Maria Silvia Talpo Pedroso ou Maria Silvia Talpo Pedroso, filha de João Talpo ou João Talpol e Cândida Peres Talpo ou Cândida Talpo ou Cândida Peres Talpo ou Cândida Peres Talpol
08016.000966/2003-31	Luciano Antônio Andrade, filho de 36.539.266 ou 51.135.092-2 Dirceu Luiz de Andrade e Anizia Antonia Andrade	SP		08016.001880/2003-25	Meire Maria da Silva Oliveira ou 26.843.892 ou 51.238.198-7 Meire Maria da Silva, filha de Plácido Ferreira da Silva e Lindalva Maria de Freitas
08016.001694/2003-96	Luiz Raimundo dos Santos ou Luis 13.523.919 ou 90.099.294-3 Raimundo dos Santos, filho de José Raimundo dos Santos e Olindina Souza Passos ou Olindina Gonçalves Passos	SP		08001.006571/2003-19	Marcelo da Conceição Rigobelli ou 25.504.713 ou 31.461.938-0 Marcelo da Conceição Rigobelle, filho de Fausto Rigobelli ou Fausto Rigobetti ou Fausto da Conceição Rigobelli ou Fausto Regobelle ou Alexandre Alves Pereira e Rosana da Conceição Rigobelli ou Rosana da Conceição Rigobelle
08001.009709/2003-23	Luis Carlos Rosa Barros ou Luiz 30.173.832 ou 51.239.193-2 Carlos Rosa Barros, filho de Osvaldo Novais Barros e Elisabete Rosa Barros	SP		08001.003563/2003-11	Alan Dilson Ferreira Siqueira, filho de João Batista Martins Siqueira e Mariluce Ferreira Marins Siqueira
08016.002482/2003-26	Luciano Lourenço da Silva, filho de 31.848.979 Mauro Lourenço da Silva e Valdecir Caiana da Silva	SP		08001.002800/2003-18	Jair Moraes Camargo Filho, filho de 35.466.513 ou 31.963.859-5 Jair Moraes Camargo e Georgina Rodrigues da Silva
08016.001356/2005-16	Romildo Barbosa Pinto Junior, filho de 25.596.349 ou 31.774.343-0 ou de Romildo Barbosa Pinto e Elizabethe Grau Barbosa Pinto ou Elizabethe Grau Barbosa Pinto ou Elisabete Gral Barbosa Pinto	SP		08016.002633/2003-46	Lourival Pereira da Silva ou Lourival Pereira da Silva ou Lourival Pereira da Silva, filho de Antônio Ferreira da Silva ou Antônio Pereira da Silva e Doralice Antonia de Jesus ou Doralice Antonio de Jesus
08016.002694/2003-11	João Chaves, filho de Leonino Chaves e Antonia Rechiotto Chaves ou Antonia Rechiotto Chaves	SP		08016.002355/2004-16	José Renato de Albuquerque Almeida, filho de Manoel Luiz de Almeida e Roseane de Albuquerque Almeida
08016.003091/2002-48	Jamil da Silva Pereira, filho de Pedro e consta Rodrigues Pereira e Rosa da Silva Pereira ou Roza da Silva Pereira	PR		08016.002142/2004-86	Marcus de Paula Almeida ou Marcos 33.407.313 ou 51.350.601-9 ou de Paula Almeida, filho de Eromar 33.314.407-3 Antonio de Almeida e Alice de Paula Almeida
08016.002764/2003-23	Sidney Barbosa ou Sidney Barbosa, 34.379.381 ou 31.088.350- filhos de Cristóvão Ruiz e Nadir Barbosa Ajala ou Nadir Barbosa ou Nedir Barbosa Jala	SP		08016.002883/2004-67	Siriene Afonso Silva ou Siriene 11.300.475 ou 51.140.661-7 Afonso Silva Nunes, filha de José Mendonça Silva e Eunice Afonso Silva ou Eunice Afonso
08001.002864/2003-19	Marcelo da Silva, filho de Benedito 33.378.598 ou 31.593.925-4 ou Tercio Lara Campos da Silva ou Benedito Tercio Lara da Silva e Nadir Pires da Silva	SP		08016.002279/2004-31	Silvio Antônio de Souza, filho de 26.898.543 ou 51.297.472- x ou Moisés José de Souza e Sebastiana 51.300.088-4 Aparecida dos Santos
				08016.002190/2004-74	Samir Putini Miguel ou Samir Putini 23.093.661 ou 31.871.799-2 ou Miguel, filho de Afif Miguel ou Afif 31.874.665- ou 31.874.736- Miguel e Maria Aparecida Putini
				08016.001430/2004-13	Nadir Bilecki ou Nadir Maria Bilecki, filha de Pedro Bilecki e Maria de Jesus Bilecki
				08001.004336/2004-85	Cláudio Henrique Serafim, filho de 27.148.543 ou 31.897.793-x Clarindo Ferreira Serafim e Maria Madalena Lazar Serafim ou Maria Madalena Alves Serafim
				08016.001567/2004-78	Claudirene Marques dos Santos, filha de Juvenil Marques dos Santos e Luzia Maria dos Santos ou Luz Maria Pedro de Oliveira
				08016.002669/2004-19	Celso Roberto Teodoro, filho de Osválio Donizetti Teodoro ou Osválio Donizetti Teodoro e Maria Neusa de Melo Teodoro
				08016.002337/2004-26	Cláudio Aparecido Lopes, filho de 29.042.104 ou 51.483.525-4 Carlos Lopes e Valdivina Lopes


ARTIGO 29
 Entrada em Vígor

1.Cada um dos Estados Contratantes notificará o outro, por escrito, por via diplomática, que os procedimentos requeridos por sua legislação para a entrada em vigor da presente Convenção foram cumpridos. A Convenção entrará em vigor na data de recebimento da última notificação.

2.A Convenção produzirá efeitos:

- a) no caso do México, a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano calendário seguinte à data em que entre em vigor;
- b) no caso do Brasil:
 - i) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou creditadas no ou depois do primeiro dia de janeiro, inclusive, do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;
 - ii) no que concerne aos outros impostos de que trata a Convenção, no ano fiscal que comece no primeiro dia de janeiro, inclusive, do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 30

Denúncia

1.A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção, entregando aviso escrito de denúncia ao outro Estado Contratante, por la via diplomática, com pelo menos seis meses de antecipação em relação ao final de qualquer ano calendário após transcorridos cinco anos a partir de sua entrada em vigor.

2.A Convenção deixará de produzir efeitos:

- a) no caso do México, a partir do primeiro dia do ano calendário seguinte àquele em que se der o aviso;

b) no caso do Brasil:

- i) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou creditadas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

ii) no que concerne aos demais impostos de que trata a Convenção, aos rendimentos pagos durante o ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos assinam a presente Convenção.

Feito na Cidade do México neste 25 dia setembro de 2003, em duplícata, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS MEXICANOS**
LUIS ERNESTO DERBEZ BAUTISTA
Secretário das Relações Exteriores

PRO T O C O L O

No momento da assinatura da presente Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, os abaixo-assinados convieram nas seguintes disposições, que constituem parte integrante da Convenção.

1.Com referência ao Artigo 4

a) Uma sociedade de pessoas, sucessão ou fideicomisso se considera residente de um Estado Contratante somente na medida em que os rendimentos que obtiverem sejam tributáveis nesse Estado como rendimentos de um residente, quer como rendimentos da sociedade de pessoas, sucessão ou fideicomisso, quer de seus associados ou beneficiários; e

b) O termo "residente" também compreende um Estado Contratante, uma de suas subordinações políticas ou uma de suas entidades locais.

2.Com referência ao parágrafo 4, inciso "c" do Artigo 5

As atividades que tenham um caráter preparatório ou auxiliar incluem, entre outras, a publicidade, o fornecimento de informação, as investigações científicas e a preparação para a concessão de empréstimos.

3.Com referência ao Artigo 7

Para a aplicação dos parágrafos 1 e 2, os rendimentos ou ganhos atribuíveis a um estabelecimento permanente durante sua existência serão tributados no Estado Contratante em que se encontre situado o estabelecimento permanente, mesmo quando o pagamento seja diferido até depois de que o referido estabelecimento tenha deixado de existir.

4.Com referência ao Artigo 11

No caso do Brasil, o termo "Juros" compreende os juros mencionados na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que sejam pagos como contraprestação do capital reinvestido (remuneração sobre o capital próprio) e dedutíveis no Brasil.

5.Com referência aos Artigos 10, 11 e 12

Caso o Brasil acorde com qualquer outro país, após a assinatura da presente Convenção, alíquotas inferiores (inclusive isenções) às estabelecidas nestes Artigos, referidas alíquotas serão aplicáveis para fins da presente Convenção, nos mesmos termos, no momento em que as mesmas entrem em vigor. Contudo, no caso de juros e "royalties", tais alíquotas não poderão, em nenhum caso, ser inferiores a 4,9% ou 10%, respectivamente.

6.Com referência ao parágrafo 3 do Artigo 12

a) fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12 se aplicam a qualquer espécie de pagamento recebido em razão da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos; e

b) no caso de o Brasil acordar com qualquer outro país, após a data da assinatura da presente Convenção, um dispositivo mediante o qual os rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos que não impliquem um direito aos que se refere o parágrafo de referência se considerem como rendimentos aos quais se aplica o Artigo 7 ou 14, dita disposição aplicar-se-á automaticamente em lugar do estabelecido no inciso anterior deste Protocolo, no momento da entrada em vigor da Convenção que a contenha.

7.Com referência ao parágrafo 1 do Artigo 14

Fica entendido que as disposições do Artigo 14 serão aplicáveis mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade.

8.Com referência ao Artigo 16

Fica entendido que os rendimentos a que se refere o presente Artigo incluem os rendimentos obtidos:

- a) no caso do México, pelas pessoas que atuem em sua qualidade de administradores ou comissários; e
- b) no caso do Brasil, pelas pessoas que atuem em sua qualidade de membro da diretoria ou de qualquer conselho de uma sociedade.

9.Com referência ao Artigo 24

a) fica entendido que as disposições da legislação fiscal brasileira que não permitem que os "royalties", como definidos nos parágrafos 3 e 4 do Artigo 12, pagos por um estabelecimento permanente situado no Brasil a um residente do México que exerce atividades empresariais no Brasil por intermédio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável desse estabelecimento permanente, não são conflitantes com as disposições do Artigo 24 da presente Convenção; e

b) fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não conflitam com o disposto no parágrafo 2 do Artigo 24 da presente Convenção.

10.Com referência ao Artigo 25

Não obstante qualquer outro tratado, acordo ou convenção em que os Estados Contratantes sejam ou venham a ser partes, qualquer aliança fiscal entre os Estados Contratantes, inclusive uma controvérsia a respeito da aplicação desta Convenção, será resolvida unicamente em conformidade com o presente Artigo 25, a menos que as autoridades competentes disponham de outra forma.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos assinam a presente Convenção.

Feito na Cidade do México em 25 de setembro de 2003, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS MEXICANOS**
LUIS ERNESTO DERBEZ BAUTISTA
Secretário das Relações Exteriores

X DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A:

Art 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Conjunto de Fazendas Reunidas Pau Brasil", com área registrada de novecentos e setenta e cinco hectares, vinte e oito ares e oitenta centímetros, e área medida de mil, quarenta e dois hectares, setenta e dois ares e seis centímetros, situado no Município de Itamaraju, objeto dos Registros nº R-2-1.997, fls. 41, Livro 2-7; e R-3-1.997, fls. 41, Livro 2-7, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamaraju, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.002206/2006-64);

II - "Fazenda Pedra", com área registrada de quatrocentos e onze hectares, doze ares e setenta e cinco centímetros, e área medida de quatrocentos e treze hectares, trinta e sete ares e vinte e sete centímetros, situado no Município de Ibirapuá, objeto da Matrícula nº 698, fls. 30, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Medeiros Neto, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.000064/2006-09);

III - "Fazenda Luzitânia", com área registrada de trezentos e cinqüenta e três hectares, noventa e quatro ares e setenta e cinco centímetros, e área medida de duzentos e setenta e oito hectares, sessenta e sete ares e trinta e dois centímetros, situado no Município de Mareú, objeto do Registro nº R-8-1.495, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mareú, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.004258/2005-94);

IV - "Fazenda Quilombo Lagoão", com área registrada de seiscentos e cinqüenta hectares, e área medida de quinhentos e sessenta e cinco hectares, dois ares e seis centímetros, situado no Município de Itapicuru, objeto do Registro nº R-1-6.286, fls. 195v/196, Livro 2-Q, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapicuru, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.003496/2004-00); e

V - "Fazenda Pedra Vermelha", com área registrada de mil e oitocentos hectares, e área medida de dois mil, cinqüenta e cinco hectares, quarenta e quatro ares e cinqüenta e seis centímetros, situado nos Municípios de Mirangaba e Ouroálandia, objeto do Registro nº R-2-7.063, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacobina, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.000057/2006-07).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nullidade, prescrição, comisso ou ineiciácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, exceptuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1963, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

X DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Macuco e Sítios Reunidos Nossa Senhora de Fátima", situado nos Municípios de Taubaté, Pindamonhangaba e Lagoa, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,



DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Macuco e Sítios Reunidos Nossa Senhora de Fátima", com área de seiscentos e sessenta e cinco hectares, doze ares e oitenta e sete centiares, situado nos Municípios de Taubaté, Pindamonhangaba e Lagoinha, objeto dos Registros nº R-1-250, fls. 46, Livro 2-A; R-2-251, fls. 47, Livro 2-A; R-1-577, fls. 194, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga; R-1-6.023, fls. 01, Livro 2-B; R-2-879, fls. 01, Livro 2-U; R-1-20.779, fls. 01, Livro 2; e R-1-20.780, fls. 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo (Processos INCRA/SR-08/nº 54190.004416/2005-59 e 54190.004417/2005-01).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcelo Cardona Rocha

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Ouro Azul", com área de mil e quatrocentos hectares, situado no Município de São Mateus do Maranhão, objeto do Registro nº R-1-994, fls. 57v, Livro 2-F, do Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.006380/2002-81); e

II - "Bacuri", com área de mil e trezentos hectares, situado no Município de Cajari, objeto do Registro nº R-2-871, fls. 269, Livro 2-D, do Cartório do 1º Ofício, Comarca de Penalva, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54291.000701/2002-14).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar os assentamentos com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Ponta da Moita, Taboleiro, Santa Helena e São Geraldo", com área de seiscentos e sessenta e cinco hectares, situado nos Municípios de Pureza e Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Ponta da Moita, Taboleiro, Santa Helena e São Geraldo", com área de mil, quatrocentos e catorze hectares e cinqüenta ares, situado nos Municípios de Pureza e Rio do Fogo, objeto dos Registros nº R-3-974, fls. 50, Livro 2-F; AV-11-117, fls. 50, Livro 2-F; AV-11-95, fls. 153, Livro 2-B; e AV-11-94, fls. 152, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Touros, Estado do Rio Grande do Norte (Processo INCRA/SR-19/nº 54330.000278/2005-97).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Queimadas", com área de duzentos e dezesseis hectares, situado no Município de Brejo da Madre de Deus, objeto do Registro nº R-1-10.535, fls. 36, Livro 2-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.000495/2004-33); e

II - "Engenho Piraúra", com área de setecentos e noventa hectares e sessenta ares, situado no Município de Escada, objeto do Registro nº R-25-330, fls. 37, Livro 2-L, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Escada, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.001761/2003-64).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei nº 4.771, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar os assentamentos com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Clara e outras", situado no Município de Flores de Goiás, Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Clara e outras", com área de dois mil, quinhentos e sessenta e oito hectares, situado no Município de Flores de Goiás, objeto dos Registros nº R-13-1.774, fls. 30, Livro 2-G; 1.861, fls. 172, Livro 2-G; e Matrícula nº 2.257, fls. 120, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-28/nº 54700.000243/2006-39).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda São Luís", com área de quinze mil e vinte e duas hectares, situado no Município de Pio IX, objeto do Registro nº 228, fls. 228, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pio IX, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-03/nº 54380.001455/2003-03); e

Atas do Poder Executivo**DECRETO N° 5.997, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre o percentual máximo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a ser destinado às despesas administrativas para o exercício de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º O percentual máximo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza para despesas administrativas, previsto no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, será de sete por cento do total das dotações consignadas com recursos do Fundo pela lei orçamentária do ano de 2006.

Art. 2º Para os fins do disposto no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 2001, o percentual máximo para os anos de 2004 e 2005, fica fixado em até sete por cento do total das dotações consignadas pelas leis orçamentárias com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza dos anos respectivos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Toldo Chimbangue II, localizada no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Kaingang, a seguir descrita: a Terra Indígena denominada Toldo Chimbangue II, com superfície de novecentos e cinquenta e quatro hectares, sete ares e oito metros e setenta e oito centímetros, situada no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, circunscreve-se aos seguintes limites: NORTE: partindo do Marco SAT-MG01, de coordenadas geográficas 27°07'43,917" S e 52°33'12,5716" WGr, localizado na margem esquerda do Lajeado Monte Alegre, junto a cerca de divisa da propriedade do Sr. Apilque Begnine (Travessão do loteamento), segue por uma linha reta, acompanhando o referido travessão, até o Marco MP-01, de coordenadas geográficas 27°07'39,2642" S e 52°32'33,5824" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco MP-02, de coordenadas geográficas 27°07'34,6788" S e 52°32'00,7242" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco MP-03, de coordenadas geográficas 27°07'29,8350" S e 52°31'24,9692" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco MP-04, de coordenadas geográficas 27°07'24,8076" S e 52°30'48,9355" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Marco SAT-MG02, de coordenadas geográficas 27°07'17,6632" S e 52°30'10,6950" WGr; localizado na margem direita do Rio Irani; LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo Rio Irani, a jusante, pela sua margem direita, até o Ponto P-04 da demarcação da Terra Indígena Toldo Chimbangue, de coordenadas geográficas 27°08'32,9969" S e 52°30'32,9900" WGr; SUL: do ponto anteriormente descrito, segue por vários segmentos de reta, até o Ponto P-03, de coordenadas geográficas 27°08'30,9942" S e 52°31'48,0031" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-2,2, de coordenadas geográficas 27°08'38,3565" S e 52°31'49,7579" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-1,1, de coordenadas geográficas 27°08'34,8470" S e 52°32'14,3789" WGr, situado na margem esquerda do Lajeado Lambedor (do Ponto P-04 ao Ponto P-1,1 confronta com a T.I. Toldo Chimbangue); OESTE: do ponto antes descrito, segue pelo Lajeado Lambedor, a montante, até o Ponto Digitizado PD461, de coordenadas geográficas aproximadamente 27°07'54,17" S e 52°32'41,49" WGr, localizado na confluência com o Lajeado Monte Alegre; daí, segue pelo referido lajeado até o Marco SAT-MG01, início da descrição deste permutério. Observação: 1 - base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SG.22-Y-C-III-2 e SG.22-Y-D-1-1 - Escala: 1:50.000 - DSG, 1979; 2 - as coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas do Datum Horizontal SAD 69.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcelo Cardona Rocha

X DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Bonfim", situado no Município de São José do Egito, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Bonfim", com área de mil, trezentos e cinqüenta hectares, situado no Município de São José do Egito, objeto da Matrícula nº 2.694, fls. 83, Livro 2-Q, do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de São José do Egito, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.002318/00-60).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineiciácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atesta a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcelo Cardona Rocha

X DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Cobertão II", com área de mil, cento e cinqüenta e três hectares, vinte e três ares e sessenta e sete centímetros, situado nos Municípios de Figueirópolis e Alvorada, objeto do Registro nº R-2-545, fls. 46, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.000482/2002-94);

II - "Fazenda Veredito" - parte, com área de mil, duzentos e sessenta hectares, sessenta e oito ares e noventa e nove centímetros, situado no Município de Palmas, objeto das Matrículas nºs 29.086, Livro 2, e 30.237, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.000510/2006-05);

III - "Fazenda Bonanza", com área de mil, cento e quarenta e oito hectares, dezenove ares e sessenta e sete centímetros, situado no Município de Abreuá, objeto do Registro nº R-1-313, fls. 13, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis de Abreuá, Comarca de Parafuso do Tocantins, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.000559/2006-50);

IV - "Fazenda JK", com área de mil, trezentos e oitenta hectares e cinqüenta e oito ares, situado no Município de Santa Rita do Tocantins, objeto dos Registros nºs R-1-1.199, fls. 199, Livro 2-E; e R-1-1.008, fls. 08, Livro 2-E, do Cartório de Registro de Imóveis de Brejinho de Nazaré, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.001538/2006-51).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineiciácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

tentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atesta a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcelo Cardona Rocha

X DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Jufu" - parte, com área de oitocentos e trinta e três hectares, quarenta e dois ares e noventa e dois centímetros, situado no Município de Canindé, objeto das Matrículas nºs 3.997, fls. 161, Livro 3-I; e 598, fls. 161, Livro 3-I, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canindé, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.002660/2005-91); e

II - "Fazenda Malhagu e Tigre", com área de quinhentos e setenta hectares, oitenta ares e cinqüenta centímetros, situado no Município de Caucáia, objeto dos Registros nºs R-1-1.389, fls. 246 e 248v, Livro 11; e R-1-1.388, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caucáia, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.004248/2005-14).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineiciácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atesta a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcelo Cardona Rocha

X DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Lagoa do Capim", com área de trezentos e oito hectares e quarenta ares, situado no Município de São Luiz do Curu, objeto da Matrícula nº 691, fls. 221, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubajatama, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.003660/2005-17).



— II - "Fazenda Frios", com área de oitocentos e setenta hectares, situado no Município de Canindé, objeto da Matrícula nº 2.908, fls. 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canindé, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001564/2006-15).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou inficiência configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcelo Cardona Rocha

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Transfere para o SISTEMA CLUBE DO PARÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA. a concessão outorgada à RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA., para explorar serviços de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Belém, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 94, item 3, alínea "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.080354/2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica transferida para o SISTEMA CLUBE DO PARÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA. a concessão outorgada originariamente à TV CARAJÁS LTDA., pelo Decreto nº 90.968, de 21 de fevereiro de 1985, denominada, posteriormente, RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA., pela Portaria nº 161, de 11 de agosto de 1988, renovada a partir de 8 de março de 2000, pelo Decreto de 2 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente, para explorar, pelo restante do prazo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja concessão é transferida por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

— I - "Sítio Liberdade", com área de cinqüenta e três hectares e dezenove acres, situado nos Municípios de Mariana e Lagoa dos Gatos, objeto da Matrícula nº 527, fls. 97v, Livro 2-E, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catende, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.001268/2006-97);

— II - "Engenho Genipapo", com área de setenta e dois hectares, situado no Município de Jexéu, objeto da Matrícula nº 560, fls. 57, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Preta, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.001270/2006-66); e

— III - "Queimada da Onça", com área de oitocentos hectares, situado no Município de Arcoverde, objeto do Registro nº R-12-719, fls. 65v, Livro 2-BE, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcoverde, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.002054/2005-57).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou inficiência configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcelo Cardona Rocha

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis urbanos, com benfeitorias, que menciona, destinados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DF, para sediarem órgãos da Seção Judiciária da Justiça Federal de 1º Grau em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alínea "h", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o que consta do Processo nº 08025.000197/2006-12, do Ministério da Justiça,

D E C R E T A :

Art. 1º São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis a seguir descritos:

I - um prédio denominado "Edifício Líder Center", situado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Santos Barreto, nº 161, Bairro Santo Agostinho, com 20 pavimentos, composto de 08 lojas, 168 salas, 188 vagas de garagem demarcadas, mais área de estacionamento para 76 veículos, 01 lanchonete com área descoberta no terreno, 01 reservatório e heliporto. Possui 16.086,46m² de área real de construção, 04 elevadores, refrigeração central e sistema contra incêndio, edificado sobre os lotes 01 a 03 e 28, do quarteirão 04-A, da 12ª seção urbana. - Características da Construção-Comercial: 1º subsolo 1624,60m², 2º subsolo 1561,21m², 2º subsolo 1201,60m², 1º subsolo 1133,80m² estacionamento, pilotos e 2º ao 16º pavimentos 510,30m² cada, casa de máquina 92,02m², acréscimo casa de máquina 43,87m², modif. e decrésc.: estacionamento, pilotos e 2º ao 16º pavimentos 2,01m² cada; acrésc. no terraço (lanchonete) 30,15m², conforme alvará 1458, de 25-05-82 e alvarás 671 de 17-04-84 e 1381 de 19.07.84, conforme Registro Geral, matrícula sob o nº 37166, Livro nº 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

II - um prédio denominado "Edifício Moacyr Fioravante", situado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Álvares Cabral, nº 1.741, Belo Horizonte, MG, com 19 pavimentos, construído sobre o terreno lotes 04,05, 23 e 24, da quadra 4A, da 12ª Seção Urbana, nesta Capital, de formato irregular, com área aproximada de 2.152,38m², com aproximadamente 30,00m de frente para a Avenida Álvares Cabral e 32,00 m de frente para a Rua Coelho de Souza, constituído de: Garagem do 1º Subsolo ou G1, constituída pela fração ideal de 0,054564, com capacidade para 55 automóveis, sendo 50% para carros médios e 50% para carros pequenos, com área real privativa de 1.304,16m², área de uso comum de divisão não proporcional de 59,80m², área de uso comum de divisão proporcional de 12,68m², área real total de 1.376,64m², área equivalente de construção de 702,00m²; Garagem do 2º Subsolo ou G2, constituída pela fração ideal de 0,073008, com capacidade para 57 automóveis, em vagas cobertas e mais 25 automóveis em vagas descobertas, sendo 50% para carros médios e 50% para carros pequenos, com área real privativa de 2.185,92m², área de uso comum de divisão não proporcional de 80,01m², área de uso comum de divisão proporcional de 16,96m², área real total de 2.282,89m², área equivalente de construção de 939,31m²; Garagem do 3º Subsolo ou G3, constituída pela fração ideal de

0,081078, com capacidade para 75 automóveis, sendo 50% para carros médios e 50% para carros pequenos, com área real privativa de 1.937,92m², área de uso comum de divisão não proporcional de 88,84m², área de uso comum de divisão proporcional de 18,86m², área real total de 2.045,62m², área equivalente de construção de 1.043,14m²; Garagem do 4º Subsolo ou G4, constituída pela fração ideal de 0,074653, com capacidade para 70 automóveis, sendo 50% para carros médios e 50% para carros pequenos, com área real privativa de 1.784,36m², área de uso comum de divisão não proporcional de 81,81m², área de uso comum de divisão proporcional de 17,34m², área real total de 1.883,51m², área equivalente de construção de 960,47m²; Garagem do 5º Subsolo ou G5, constituída pela fração ideal de 0,054158, com capacidade para 50 automóveis, sendo 50% para carros médios e 50% para carros pequenos, com área real privativa de 1.294,44m², área de uso comum de divisão não proporcional de 59,36m², área de uso comum de divisão proporcional de 12,58m², área real total de 1.366,38m², área equivalente de construção de 696,77m²; Loja, localizada no pavimento térreo, constituída pela fração ideal de 0,059051, com área real privativa de 910,49m², área comum de divisão proporcional de 13,72m², área real total de 924,21m², área equivalente de construção de 759,73m²; Salão 100, localizado no pilotis, constituído pela fração ideal de 0,041995, com área real privativa de 923,45m², área comum de divisão não proporcional de 46,02m², área comum de divisão proporcional de 9,76m², área real total de 979,23m², área equivalente de construção de 540,29m²; Salões 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800 e 900, localizados, respectivamente, nos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos, constituídos, cada um, pela fração ideal de 0,047255, com área real privativa de 564,73m², área comum de divisão não proporcional de 51,79m², área comum de divisão proporcional de 10,98m², área real total de 627,50m², área equivalente de construção de 607,96m²; Salões 1000 e 1100, localizados, respectivamente, nos 10º e 11º pavimentos, constituídos, cada um, pela fração ideal de 0,048997, com área real privativa de 585,56m², área comum de divisão não proporcional de 53,70m², área comum de divisão proporcional de 11,38m², área real total de 650,64m², área equivalente de construção de 630,39m²; Salão 1200, localizado no 12º pavimento, constituído pela fração ideal de 0,048127, com área real privativa de 585,56m², área comum de divisão não proporcional de 52,75m², área comum de divisão proporcional de 11,18m², área real total de 649,49m², área equivalente de construção de 619,18m²; e Salão 1300, localizado no 13º pavimento, constituído pela fração ideal de 0,037332, com área real privativa de 624,73m², área comum de divisão não proporcional de 40,92m², área comum de divisão proporcional de 8,68m², área real total de 674,33m², área equivalente de construção de 480,30m², conforme Registro Geral, matrículas sob os nºs 69.683 a 69701, Livro nº 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

III - imóvel de nº 181, da Rua Santos Barreto, construído no lote 27, do quarteirão 4-A, da 12ª Seção urbana, que tem forma trapezoidal, medindo 17,50m de frente para a Rua Santos Barreto, 25m na lateral direita (divisa com o lote 28), 37,50m na lateral esquerda (divisa com o lote 26), confrontando-se nos fundos, com o lote 3, com 546m² de área ressalvada, com as seguintes características de construção: residencial: 258m², porão 93m² e gradil, Alvará 164, de 9 de novembro de 1965, conforme Registro Geral, matrícula sob o nº 42076, Livro nº 3-BA, fls. 27, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, MG.

Art. 2º Os bens constantes deste Decreto, após processo de desapropriação, serão destinados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Distrito Federal, para sediar órgãos da Seção Judiciária da Justiça Federal de 1º Grau em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto correrá à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 4º Fica a Advocacia-Geral da União incumbida de promover, em caráter de urgência e na forma da legislação em vigor, a desapropriação dos imóveis descritos no art. 1º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1150, de 21 de dezembro de 2006. Solicita ao Senado Federal a retirada de tramitação da Mensagem nº 134, de 2006, referente à indicação do Doutor LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar na vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Antônio Carlos de Nogueira.

Nº 1151, de 21 de dezembro de 2006. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Doutora MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, para exercer o cargo de Ministra do Superior Tribunal Militar na vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Antônio Carlos de Nogueira.



Livro 2-S, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Verde, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.004703/2006-88); e

III - "Fazenda Quilombo", com área registrada de quinhentos e setenta e quatro hectares e setenta e quatro ares, e área medida de seiscentos e cinqüenta e seis hectares e quarenta ares, situado no Município de Araguari, objeto do Registro nº R-1-41.660, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.004853/2004-20).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente à áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Sapituba", situado no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, 184 e 186, incisos I e II, da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Sapituba", com área de quatrocentos e noventa hectares e cinco ares, situado no Município de Itapetininga, objeto dos Registros nºs R-9-42.284, Ficha 03, Livro 2; R-4-42.285, Ficha 02, Livro 2; e R-2-42.286, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga, Estado de São Paulo (Processo INCRA/SR-08/nº 54190.002707/2004-21).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada matrícula, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 234, quinta-feira, 7 de dezembro de 2006

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1047, de 6 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 51, de 2006 (nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos".

Ovidos, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 649 e o parágrafo único do art. 650 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei

"§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios."

"Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade."

Razões dos vetos

"O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entende-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, 'caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade'. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que 'dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família', no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avalia-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o voto ao dispositivo."

Art. 4º

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação."

Razões do voto

"O Projeto de Lei está vinculado à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que 'altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências', a qual entrou em vigor no dia 23 de junho do corrente ano.

A entrada em vigor das alterações relativas ao cumprimento das sentenças sem a entrada em vigor das alterações relativas ao processo de execução gerou leve quebra do sistema processual civil.

Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei foi largamente debatido pela comunidade jurídica durante o seu trâmite parlamentar, não se fazendo necessário aguardar seis meses para que se tenha o amplo conhecimento de que fala o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Renova a concessão outorgada à Rádio Aliança Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 22 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000022/2002.

D E C R E T A :

"Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 25 de junho de 2002, a concessão outorgada à Rádio Aliança Ltda. pelo Decreto nº 87.214, de 24 de maio de 1982, renovada mediante o Decreto de 11 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 1994, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 405, de 11 de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2001, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Renova a concessão outorgada à Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 22 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.031412/2005,

D E C R E T A :

"Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de outubro de 2005, a concessão outorgada à Rádio Educadora de Dois Vizinhos Ltda., pela Portaria nº 823, de 29 de setembro de 1975, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 1975, e renovada pelo Decreto de 14 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1997, e aprovado por intermédio do Decreto Legislativo nº 62, de 19 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2000, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Hélio Costa



ANEXO II

"21 - Anexos - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE

- Ao Órgão Registrante

21.1. Estudos e informações sobre a eficiência e a praticabilidade do produto na(s) finalidade(s) de uso proposta(s), devendo ser conduzidos conforme suas características e de acordo com as normas complementares do órgão responsável;

21.2. Informações referentes à sua compatibilidade com outros produtos;

21.3. Informações sobre o desenvolvimento de resistência ao produto;

21.4. Relatório de estudo de resíduos, intervalo de segurança e, quando for o caso, limite dos resíduos estranhos;

21.5. Método analítico e sua sensibilidade para determinação de resíduos do agrotóxico, para fins de monitoramento e fiscalização.

"22 - Anexos - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE

- Ao Ministério da Saúde

1. Relatório de estudos de propriedades físico-químicas;

2. Relatório de estudo de resíduos, intervalo de segurança e, quando for o caso, limite dos resíduos estranhos;

22.3. Método analítico e sua sensibilidade para determinação de resíduos de agrotóxico, para fins de monitoramento e fiscalização;

22.4. Intervalo de reentrada de pessoas nas áreas tratadas;

22.5. Estudos toxicológicos agudos e de mutagenicidade;

22.6. Antídoto ou tratamento disponível no País, para os casos de intoxicação humana;

22.7. Informações referentes à sua compatibilidade com outros produtos;" (NR)

"23 - Anexos - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE

- Ao Ministério do Meio Ambiente

23.1. Relatório de estudos de propriedades físico-químicas;

23.2. Relatório de estudos de dados relativos à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas, organismos de solo, aves, plantas e insetos não-alvo;

23.3. Relatório de estudos de dados relativos à toxicidade para animais superiores;

23.4. Relatório de estudos de dados relativos ao potencial mutagênico;

23.5. Método analítico e sua sensibilidade para determinação de resíduos de agrotóxico, para fins de monitoramento e fiscalização;

23.6. Informações referentes à sua compatibilidade com outros produtos.

ANEXO III
(Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002)ANEXO X
CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE PRODUTO TÉCNICO

1. Os produtos técnicos de diferentes fabricantes ou de diferentes processos de fabricação do mesmo fabricante serão considerados equivalentes se a avaliação do processo de produção usado, o perfil de impurezas e, se necessário, a avaliação dos perfis toxicológicos/ecotoxicológicos, atenderem os requisitos dos itens 3, 4 e 5 indicados a seguir.

DECRETO N° 5.982, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui a Medalha e o Diploma "Iniciativa para o Desenvolvimento Sustentável da Agropecuária".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos a Medalha e o Diploma "Iniciativa para o Desenvolvimento Sustentável da Agropecuária", concedidos como reconhecimento e estímulo a brasileiros que prestam relevantes contribuições para o desenvolvimento sustentável da agropecuária.

Parágrafo único. A Medalha e o Diploma serão concedidos anualmente a pessoas e organizações que tenham se destacado na iniciativa do desenvolvimento sustentável da agropecuária.

Art. 2º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá em ato próprio os modelos e as características das condecorações, os critérios para concessão da honraria constantes do art. 1º e, ainda, definirá o quantitativo de agraciados a cada edição.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luis Carlos Guedes Pinto

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Aracanguá", situado no Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, 184 e 186, incisos I e II, da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Aracanguá", com área de quatro mil, duzentos e oitenta e três hectares e trinta ares, situado no Município de Araçatuba, objeto das Matrículas nº 49.019, Ficha 01, Livro 2; 49.020, Ficha 01, Livro 2; e 49.021, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo (Processo INCRA/SR-08/nº 54190.001033/2002-86).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou inficiácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de

15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Guanabara", com área registrada de mil, duzentos e trinta e três hectares e doze ares, e área medida de mil, cento e cinqüenta e cinco hectares, seis ares e noventa e um centiares, situado no Município de Joaíma, objeto dos Registros nº R-1-5.166, Ficha 3.145, Livro 2; R-1-5.167, Ficha 3.146, Livro 2; R-1-5.169, Ficha 3.148, Livro 2; R-1-5.160, Ficha 3.139, Livro 2; R-1-5.168, Ficha 3.137, Livro 2 e Matrícula nº 6.687(parte), Ficha 4.576, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.002700/2005-29);

II - "Fazenda Capão Alto", com área registrada de mil, cento e setenta hectares, cinqüenta ares e noventa e sete centiares, e área medida de mil, cento e sessenta e sete hectares, noventa e seis ares e dez centiares, situado no Município de Campina Verde, objeto dos Registros nº R-1-10.446, fls. 158, Livro 2; AN e R-3-5.205, fls. 193,



Seção II Da Autorização de Retorno ao Brasil

Art. 15. A autorização de retorno ao Brasil é o documento de viagem, de propriedade da União, expedido pelas missões diplomáticas ou repartições consulares àquele que, para regressar ao território nacional, não preencha os requisitos para a obtenção de passaporte ou de laissez-passer.

Seção III Do Salvo-Conduto

Art. 16. O salvo-conduto é o documento de viagem, de propriedade da União, expedido pelo Ministério da Justiça, destinado a permitir a saída do território nacional de todo aquele que obtenha asilo diplomático concedido por governo estrangeiro.

Seção IV Da Cédula de Identidade Civil, do Certificado de Membro de Tripulação de Transporte Aéreo e da Carteira de Marítimo

Art. 17. A cédula de identidade civil expedida pelos órgãos oficiais competentes substitui o passaporte comum nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

Art. 18. O certificado de membro de tripulação de transporte aéreo e a carteira de marítimo poderão substituir o passaporte comum para efeito de desembarque e embarque no território nacional, nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

Seção V Da Carteira de Matrícula Consular

Art. 19. A carteira de matrícula consular é o documento, de propriedade da União, concedido pelas missões diplomáticas ou repartições consulares a todo cidadão brasileiro domiciliado em sua jurisdição.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

- I - ser brasileiro;
- II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;
- III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;
- IV - recolher a taxa ou emolumento devido;
- V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e
- VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

§ 1º Para comprovação dos incisos I a IV, será exigida a apresentação, em original, dos documentos relacionados em ato do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Havendo fundadas razões, poderá a autoridade concedente exigir a apresentação de outros documentos além daqueles aludidos no § 1º.

§ 3º Em casos de impossibilidade previstos em ato ministerial, o requerente poderá ser dispensado da coleta de impressões digitais ou assinatura.

Art. 21. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.

Parágrafo único. A entrega de documento de viagem só poderá ser feita diretamente ao titular, contra recibo e mediante comprovação de identidade.

Art. 22. São condições para a obtenção do passaporte comum, no exterior:

- I - ser brasileiro;
- II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;
- III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;
- IV - recolher a taxa ou emolumento devido; e
- V - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

§ 1º Para a comprovação dos incisos I a IV, será exigida a apresentação dos documentos relacionados, em ato do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Havendo fundadas razões, poderá a autoridade concedente exigir a apresentação de outros documentos além daqueles aludidos no § 1º.

Art. 23. As condições para a concessão, no exterior, dos passaportes de emergência e para estrangeiro e do laissez-passer serão estabelecidas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 24. As condições para a concessão dos passaportes diplomático e oficial e da autorização de retorno ao Brasil serão estabelecidas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 25. As condições para a concessão do salvo-conduto serão estabelecidas pelo Ministério da Justiça.

Art. 26. As condições para a concessão, no Brasil, do passaporte para estrangeiro e do laissez-passer serão estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal, observado o disposto neste Decreto.

Art. 27. Quando se tratar de menor de dezoito anos, a concessão de passaporte será condicionada à autorização de ambos os pais, do responsável legal, ou do juiz competente, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei.

§ 1º A concessão de passaporte para menor de dezoito anos, no exterior, poderá, em casos excepcionais, ser autorizada pela autoridade consular competente.

§ 2º A autorização poderá ser feita por apenas um dos pais do menor, nos casos de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovados por certidão ou decisão judicial.

Art. 28. Ao titular de passaporte válido poderá ser concedido outro, da mesma categoria, quando houver razões fundamentadas para sua concessão e mediante apresentação do passaporte anterior com a mesma titularidade.

CAPÍTULO V DAS NORMAS COMUNS A TODOS OS PASSAPORTES

Art. 29. Serão cancelados os passaportes expedidos e não retirados no prazo de noventa dias.

Art. 30. Pela concessão dos documentos de viagem, salvo os passaportes diplomáticos e oficiais, serão cobradas taxas ou emolumentos fixados em tabelas aprovadas pelos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Serão dispensados de pagamento de taxas ou emolumentos, no território nacional, os passaportes para estrangeiro e, no exterior, os passaportes de emergência, nas hipóteses fixadas pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, respectivamente.

Art. 31. Não terá validade o passaporte:

- I - que contiver emendas ou rasuras; ou
- II - sem o preenchimento do campo assinatura na forma disciplinada pelo órgão concedente.

Art. 32. Ao solicitar novo passaporte, o interessado deverá apresentar o passaporte anterior do qual seja titular, da mesma categoria, válido ou não, o qual lhe poderá ser devolvido, após cancelamento, nos casos disciplinados pelo Ministério a que esteja vinculado o órgão concedente.

§ 1º O interessado que não dispuser do passaporte anterior deverá apresentar notificação consular de perda ou extravio, registro policial de ocorrência ou outra declaração, na forma da lei, com os motivos da não apresentação do documento.

§ 2º A autoridade concedente poderá determinar diligências adicionais para a localização do passaporte anterior ou o esclarecimento dos motivos para sua não apresentação, antes de conceder o novo passaporte.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. É dever do titular comunicar imediatamente à autoridade expedidora mais próxima, a ocorrência de perda, extravio, furto, roubo, adulteração, inutilização, destruição total ou parcial do documento de viagem, bem como sua recuperação, quando for o caso.

Art. 34. Os Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores adotarão as providências necessárias à racionalização de procedimentos, cooperação entre seus órgãos, segurança e salvaguarda da autenticidade dos documentos de viagem brasileiros, previstos no art. 1º, incisos I, II, III, IV e VIII, deste Regulamento.

Art. 35. Até a implementação definitiva do Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - PROMASP, pelos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, será admitida a concessão dos documentos de viagem nos padrões anteriores.

Art. 36. Cabe ao Ministério das Relações Exteriores e ao Departamento de Polícia Federal a produção dos documentos de viagem que concederem.

Art. 37. Cabe ao Ministério da Justiça a produção dos salvocônditos que concederem.

Art. 38. O prazo máximo e improrrogável de validade dos documentos de viagem é o seguinte:

I - de cinco anos, para os passaportes diplomático, oficial, comum e a carteira de matrícula consular;

II - de dois anos, para o passaporte para estrangeiro e o laissez-passer; e

III - de um ano, para o passaporte de emergência.

§ 1º O passaporte para estrangeiro será utilizado tão-somente para uma viagem de ida e volta, e será recolhido pelo controle migratório do Departamento de Polícia Federal quando do ingresso de seu titular em território nacional.

§ 2º O laissez-passer será utilizado para múltiplas entradas e recolhido pelo controle migratório do Departamento de Polícia Federal quando expirar seu prazo de validade ou, antes disso, em caso de uso irregular.

§ 3º A carteira de matrícula consular será recolhida pelo controle migratório do Departamento de Polícia Federal quando da chegada do seu titular ao País.

Art. 39. A autorização de retorno ao Brasil terá validade pelo prazo da viagem de regresso ao território nacional e será recolhida pelo controle migratório do Departamento de Polícia Federal quando da chegada do seu titular ao País.

Art. 40. Nas hipóteses previstas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, os documentos de viagem de que trata o art. 38 poderão ser concedidos com prazo máximo de validade reduzido ou com limitação territorial.

Parágrafo único. Em relação aos passaportes diplomático e oficial, a aplicação do disposto no caput levará em conta a natureza da função do seu titular e a duração da sua missão.

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Antas", situado no Município de Sapé, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, 184 e 186, inciso II, da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Antas", com área de quinhentos hectares e setenta e cinco acres, situado no Município de Sapé, objeto do Registro nº R-I-77, fls. 70, Livro 2-A, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Sapé, Estado da Paraíba (Processo INCRA/SR-18/nº 54320.001865/2005-12).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou inelegibilidade configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial particular da mencionada matrícula, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme, Cassel

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Morrinhos e Eldorado II", com área de mil, cento e sessenta hectares, setenta e cinco ares e cinco centiares, situado no Município de Caiapônia, Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Morrinhos e Eldorado II", com área de mil, cento e sessenta hectares, setenta e cinco ares e cinco centiares, situado no Município de Caiapônia, objeto das Matrículas nºs 11.603, fls. 35, Livro 2-C1; 11.602, fls. 34, Livro 2-C1; e 11.002, fls. 232, Livro 2-AZ, do Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Caiapônia, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.000663/2006-33).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou inficiácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do inicio do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada matrícula, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Santo Antônio", com área de mil, setecentos e quinze hectares, trinta e cinco ares e oitenta e cinco centiares, situado no Município de Floriano, objeto do Registro nº R-1-1.480, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício da Comarca de Floriano, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.000075/2004-24);

II - "Chapada da Conceição", com área de dois mil hectares, situado no Município de Amarante, objeto do Registro nº R-1-2.493, fls. 452, Livro 2-L, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Amarante, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.001510/2004-38);

III - "Capitão de Campo", com área de mil, cento e trinta e um hectares, noventa e dois ares e oitenta centiares, situado nos Municípios de Barras e Esperantina, objeto da Transcrição nº 1.137, fls. 49, Livro 3, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barras, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.001657/2003-47); e

IV - "Fazenda Barreiro", com área de três mil, seiscentos e dezesseis hectares, sessenta e dois ares e dez centiares, situado no Município de Beneditinos, objeto do Registro nº R-2-1.155, fls. 225, Livro 2-E, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Beneditinos, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.001238/2005-77).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou inficiácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas exis-

tentes anteriormente à ciência da falta da procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada matrícula, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto de 14 de agosto de 2006, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Campo Grande", situado no Município de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 1º do Decreto de 14 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2006, Seção 1, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado "Fazenda Campo Grande", com área de mil, quinhentos e vinte e cinco hectares, setenta e quatro ares e vinte e sete centiares, situado no Município de Rio Negrinho, objeto da Matrícula nº 193, Fichas 02, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina (Processo INCRA/SR-10/nº 54210.001556/2005-90)." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

ANEXO I

REDUÇÃO

ESR.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	007974	20.602.1344.6112.0042	Fomento a Atividades Pesqueiras e Aquáticas Sob Formas Associativas - No Estado de Santa Catarina	0100	4	40	60.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESR.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	007974	20.602.1344.6112.0042	Fomento a Atividades Pesqueiras e Aquáticas Sob Formas Associativas - No Estado de Santa Catarina	0100	4	50	60.000,00

PROMOTOR DE JUSTIÇA

no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar;

I - ao grau de Grã-Cruz:
General-de-Exército JOSÉ CARLOS DE NARDI;

II - ao grau de Grande-Oficial:
General-de-Divisão MARCIO ROSENDO DE MELO;
General-de-Divisão NEWTON ALVARES BREIDE;
General-de-Divisão ARCHIAS ALVES DE ALMEIDA NETO;
General-de-Divisão JORGE ARMANDO DE ALMEIDA RIBEIRO;
General-de-Divisão JOSE MARIO FACIOLI;
General-de-Divisão ODILSON SAMPAIO BENZI;

III - ao grau de Comendador:
General-de-Brigada PAULO VALÉRIO DINIZ;
General-de-Brigada ROBERTO FANTONI SAURIN;
General-de-Brigada FLORIANO PEIXOTO VIEIRA NETO;
General-de-Brigada JOSÉ CARLOS NADER MOTTA.

Brasília, 4 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1044, de 4 de dezembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 404, de 10 de novembro de 2004, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à RÁDIO CACARÉ FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São João do Rio do Peixe, Estado da Paraíba.

Nº 1045, de 4 de dezembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 346, de 13 de setembro de 2004, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à RÁDIOFÔNICA.COM MARKETING LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1046, de 4 de dezembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 331, de 4 de dezembro de 2006.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUÍCULTURA E PESCA

PORTARIA N° 334, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUÍCULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 38 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com o art. 62 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, diante da necessidade de se adequar à classificação orçamentária para transferência de recursos referentes a convênio celebrado com a Federação das Associações de Maricultores do Estado de Santa Catarina - FAMASC, visando Projeto Estruturação da Central de Cooperativas de Maricultores de Santa Catarina - INVESTIMENTO III, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca no Programa 1344 - Gestão da Política Pesqueira - Unidade Orçamentária 20124.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN



Coronel LUIZ ARNALDO BARROS PEREIRA SIMÕES;
 Coronel Cav ANTONIO AUGUSTO MIANA DE SOUZA;
 Coronel Aviador VALEDEMIRO MENDONÇA JÚLIO;
 Coronel Eng Aer LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA B SILVA;
 Coronel Aviador WILADIMIR TEIXEIRA BOTTECCHIA;
 Coronel Inf Aer ELOIR SANTOS BASTOS;
 Coronel QMEd Aer AVELINO MACEDO OTTONI DE CARVALHO;
 Coronel Inf Aer LUCAS XAVIER PINTO;

c) no grau de Cavaleiro:
 Capitão-de-Fragata (IM) JOSÉ ALEXANDRE PIRES;
 Major-Aviador CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA LOPES;

II - NO QUADRO SUPLEMENTAR:

a) no grau de Grã-Cruz:
 Ministra-Presidente do Supremo Tribunal Federal ELLEN GRACIE NORTHFLEET;

Ministro de Estado GUIDO MANTEGA;

Ministro de Estado PAULO SÉRGIO PASSOS;

Ministro de Estado JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA;

Ministro de Estado PAULO BERNARDO SILVA;

Ministro de Estado JORGE HAGE SOBRINHO;

Ministro de Estado TARSO FERNANDO HERZ GENRO;

b) no grau de Grande-Oficial:

Ministro do Supremo Tribunal Federal CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO;

Ministro do Supremo Tribunal Federal JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES;

Deputado Federal LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA;

Deputado Federal ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO;

Deputado Federal ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO;

Deputado Federal ANTONIO CARLOS PANNUNZIO;

Deputado Federal PAULO GABRIEL GODINHO DELGADO;

Deputado Federal CARLITO MESS;

Deputado Federal NILSON MOURA LEITE MOURÃO;

Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO;

Ministro do Superior Tribunal de Justiça GILSON LANGARO DIPP;

Embaixador PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA CAMPOS;

Senhor LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITO FILHO;

Senhor LUIZ ALBERTO DOS SANTOS;

c) no grau de Comendador:

General-de-Brigada (Itália) GIANNI GOLA;

Juiz-Auditor CARLOS AUGUSTO DE MORAES REGO;

Ministra de 2 Classe VIRGINIA BERNARDES DE SOUZA TONIATTI;

Senhor ANTÔNIO CARLOS BRITO MACIEL;

Senhor CARLOS CÉSAR MEIRELLES VIEIRA;

Senhor FÁBIO CARVALHO;

Senhor AIRTON SOARES;

d) no grau de Oficial:

Senhor AFONSO IVAN MACHADO;

Senhora ANA CRISTINA PIMENTEL CARNEIRO;

Senhor JORGE FELIPE DA CAL;

Senhor ELI FIGUEIREDO DE SOUZA;

Professor Doutor JOSÉ FERNANDES DE LIMA;

Senhor ANTÔNIO RAFAEL SIQUEIRA SANTOS;

Senhor CLÁUDIO BONATO FRUET;

e) no grau de Cavaleiro:

Senhora TEREZINHA GONZAGA BARBOSA;

Senhor HONRÍO BORGES VOGEL;

Subtenente HERCULES FERRARI DOMINGUES DA SILVA;

Subtenente JOSÉ MARCOS DE ANDRADE.

Brasília, 1º de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

PROMOVER :

I - NO QUADRO ORDINÁRIO:

a) no grau de Grande-Oficial:

Almirante-de-Esquadra AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA FILHO;
 Almirante-de-Esquadra ALVARO LUIZ PINTO;

II - NO QUADRO SUPLEMENTAR:

a) no grau de Grã-Cruz:

Presidente do Congresso Nacional JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS;
 Presidente da Câmara dos Deputados JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO;

b) no grau de Grande-Oficial:

Ministro do Superior Tribunal de Justiça FRANCISCO CÂNDIDO DE MELO FALCÃO NETO;
 Embaixador PAULO CORDEIRO DE ANDRADE PINTO.

Brasília, 1º de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.028, de 1º de dezembro de 2006. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do *Habeas Corpus* nº 90070.

Nº 1.029, de 1º de dezembro de 2006. Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2006, a transferência indireta do controle societário do Sistema Clube do Pará de Comunicação Ltda, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Marabá, Estado do Pará.

Nº 1.030, de 1º de dezembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 23 de novembro de 2006, que "Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, por intermédio da Assembléia Legislativa Estadual".

Nº 1.031, de 1º de dezembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 23 de novembro de 2006, que "Autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza a executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará".

Nº 1.032, de 1º de dezembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006.

Nº 1.033 e 1034, de 1º de dezembro de 2006. Encaminhamento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, do demonstrativo das emissões do real correspondente ao mês de outubro de 2006, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Nº 1.035, de 1º de dezembro de 2006. Proposta ao Senado Federal para seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o DF DEUTSCHE FORFAT S.R.O., cujos recursos destinam-se à aquisição de equipamentos hospitalares a serem fornecidos pela empresa *MDS Nordin Inc.*, no âmbito do "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar".

Nº 1.036, de 1º de dezembro de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.374, de 1º de dezembro de 2006.

Nº 1.037, de 1º de dezembro de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.375, de 1º de dezembro de 2006.

Nº 1.038, de 1º de dezembro de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.376, de 1º de dezembro de 2006.

Nº 1.039, de 1º de dezembro de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.377, de 1º de dezembro de 2006.

Nº 1.040, de 1º de dezembro de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.378, de 1º de dezembro de 2006.

Nº 1.041, de 1º de dezembro de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.379, de 1º de dezembro de 2006.

Nº 1.042, de 1º de dezembro de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.380, de 1º de dezembro de 2006.

Nº 1.043, de 1º de dezembro de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA N° 1.164, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando que, a teor do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, poderá ser igualmente assumida pela Procuradoria-Geral Federal;

Considerando que a Procuradoria Federal no Estado do Pará já instalada vem exercendo, em conjunto com a Procuradoria União no Estado do Pará, a representação judicial das autarquias fundações públicas federais atribuída à Advocacia-Geral da União, forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001,

Considerando que os arts. 17 e 19 da Lei nº 10.910, de 15 julho de 2004, conferiram aos Procuradores Federais a prerrogativa de intimação pessoal e notificação pessoal,

Considerando que a Procuradoria Federal no Estado do Pará dispõe de estrutura física e logística adequada à assunção da representação judicial das autarquias e fundações públicas federais atualmente exercida em conjunto com a Procuradoria da União no Estado do Pará, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado do Pará, já instalada, assumirá, em caráter exclusivo, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual vinha sendo exercida conjuntamente com a Procuradoria da União no Estado do Pará.

Parágrafo Único - A Procuradoria da União no Estado do Pará manterá estreita articulação com a Procuradoria Federal no Estado do Pará, emprestando-lhe o apoio necessário e fornecendo-lhe dados, elementos e dossieres de que disponha acerca de casos e processos judiciais de interesse das autarquias e fundações públicas federais que representava judicialmente.

Art. 2º Os cálculos e perícias judiciais, assim como a análise dos precatórios, continuarão a cargo do Departamento de Cálculo Perícias da Advocacia-Geral da União, por força do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 8º-D da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e em cumprimento ao art. 6º da IN/AGU nº 03, e à IN nº 11, Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

PORTARIA N° 1.165, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando que, a teor do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual vinha sendo exercida conjuntamente com a Procuradoria da União no Estado do Pará,

Considerando que a Procuradoria Federal no Estado de Alagoas já instalada vem exercendo, em conjunto com a Procuradoria União no Estado de Alagoas, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001,

Considerando que os arts. 17 e 19 da Lei nº 10.910, de 15 julho de 2004, conferiram aos Procuradores Federais a prerrogativa de intimação pessoal e notificação pessoal,

Considerando que a Procuradoria Federal no Estado de Alagoas dispõe de estrutura física e logística adequada à assunção da representação judicial das autarquias e fundações públicas federais atualmente exercida em conjunto com a Procuradoria da União no Estado de Alagoas, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Alagoas, já instalada, assumirá, em caráter exclusivo, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual vinha sendo exercida conjuntamente com a Procuradoria da União no Estado de Alagoas.

Parágrafo Único - A Procuradoria da União no Estado de Alagoas manterá estreita articulação com a Procuradoria Federal no Estado de Alagoas, emprestando-lhe o apoio necessário e fornecendo-lhe os dados, elementos e dossieres de que disponha acerca de processos judiciais de interesse das autarquias e fundações federais que representava judicialmente.

Art. 2º Os cálculos e perícias judiciais, assim como a análise dos precatórios, continuarão a cargo do Departamento de Cálculo Perícias da Advocacia-Geral da União, por força do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 8º-D da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e em cumprimento ao art. 6º da IN/AGU nº 03, e à IN nº 11, Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA



§ 1º Caso a comissão conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com os usuais para projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares, deverá arbitrar o montante nominal para eventual resarcimento.

§ 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não forem retirados em trinta dias a contar da data da rejeição.

§ 3º Na hipótese do § 2º, facultar-se à comissão escolher outros projetos, estudos, levantamentos ou investigações dentre aqueles apresentados para seleção.

§ 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a quaisquer outros valores pecuniários.

Art. 14. Os valores relativos a projetos, estudos, levantamentos ou investigações selecionados conforme este Decreto serão resarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

§ 1º Em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projeto, estudo, levantamento ou investigação.

§ 2º O edital para contratação da parceria público-privada conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao resarcimento dos valores relativos à elaboração dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações utilizados na licitação.

Art. 15. Os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos, projetos, levantamentos e investigações apresentados conforme este Decreto poderão participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços.

Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para contratação de parceria público-privada.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Aracapá", com área de mil e doze hectares, quarenta e um ares e noventa e cinco centímetros, situado no Município de Orocó, objeto do Registro nº R-1-2.338, fls. 126, Livro 2-M, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabrobó, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.000052/2006-02);

II - "Fazenda Poço da Umburana", com área de oitocentos e sessenta e três hectares, situado no Município de Cabrobó, objeto do Registro nº R-1-2.605, fls. 27, Livro 2-O, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabrobó, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.000972/2006-12);

III - "Fazenda Timburana", com área de dois mil, oitocentos e dezessete hectares, quarenta e seis ares e vinte centímetros, situado no Município de Serra Talhada, objeto da Matrícula nº 3.913, fls. 99, Livro 2-S, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serra Talhada, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.000197/2006-03); e

IV - "Fazenda Havaí", com área de quatrocentos e trinta e um hectares, vinte sete ares e trinta e um centímetros, situado no Município de Santa Maria da Boa Vista, objeto do Registro nº R-1-2.163, fls. 181, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.002687/2005-59).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

tentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Indaiá parte I", com área de mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e sete centímetros, situado no Município de Aquidauana, objeto do Registro nº R-2-12.094, Ficha 1v, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo INCRA/SR-16/nº 54290.001287/2005-19);

II - "Fazenda Indaiá parte II", com área de mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e oito centímetros, situado no Município de Aquidauana, objeto do Registro nº R-2-12.095, Ficha 2, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo INCRA/SR-16/nº 54290.001288/2005-63);

III - "Fazenda Indaiá parte III", com área de mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e sete centímetros, situado no Município de Aquidauana, objeto do Registro nº R-2-12.096, Ficha 1v, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo INCRA/SR-16/nº 54290.001289/2005-16); e

IV - "Fazenda Indaiá parte IV", com área de mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e oito centímetros, situado no Município de Aquidauana, objeto do Registro nº R-2-12.097, Ficha 2, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo INCRA/SR-16/nº 54290.001290/2005-32).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Marobá, Singapura e Tabatinga", situado no Município de Almenara, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Marobá, Singapura e Tabatinga", com área registrada de dois mil, seiscentos e três hectares, onze ares e vinte e cinco centímetros, e área medida de três mil, sessenta e um hectares, sessenta e oito ares e trinta e sete centímetros, situado no Município de Almenara, objeto das Matrículas nº 1.567, fls. 1.567, Livro 2; 1.568, fls. 1.568, Livro 2; 1.569, fls. 1.569, Livro 2; e 1.572, fls. 1.572, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.003492/2005-85).

Parágrafo único. A declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural de que trata este Decreto, tem por fundamento o descumprimento simultâneo dos incisos I e II do art. 186 da Constituição.

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Videira", situado nos Municípios de Guairacá e Terra Rica, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Videira", com área de mil, duzentos e trinta e um hectares e setenta e oito ares, situado nos Municípios de Guairacá e Terra Rica, objeto do Registro nº R-1-7.666, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Terra Rica, Estado do Paraná (Processo INCRA/SR-09/nº 54200.000510/2005-72).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.



Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 5.976, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação ao § 1º do art. 11 do Decreto nº 5.826, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre o processo de Inventariança da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 11 do Decreto nº 5.826, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Com a assunção das atividades da Inventariança por outros órgãos da administração pública federal, após 28 de setembro de 2006 o contingente de cargos comissionados previstos no caput ficará reduzido para quatorze cargos com a seguinte alocação: um DAS 101.5, destinado ao Inventariante; quatro DAS 102.5, destinados aos assessores diretos do Inventariante; sete DAS 101.4; e dois DAS 101.3." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Silas Rondeau Cavalcante Silva
Paulo Bernardo Silva

DECRETO N° 5.977, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a aplicação, às parcerias público-privadas, do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, a serem utilizados em modelagens de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a aplicação do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, às parcerias público-privadas, conforme disposto no art. 3º, caput e § 1º, e no art. 11, caput, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, destinado à apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, a serem utilizados em modelagens de parcerias público-privadas já definidas como prioritárias no âmbito da administração pública federal.

Parágrafo único. A apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaborados por organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista submete-se a regime próprio.

Art. 2º O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal - CGP, por meio de sua Secretaria-Executiva, após a manifestação favorável do Grupo Executivo da Comissão Técnica das Parcerias Pública-Privadas - CTP, poderá solicitar projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem de parceria público-privada já definida como prioritária.

§ 1º A solicitação deverá:

I - delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, podendo restringir-se a indicar tão-somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

II - indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

III - indicar o valor máximo da contraprestação pública admitida para a parceria público-privada, sob a forma de percentual do valor das receitas totais do eventual parceiro privado; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial da União e, quando se entender conveniente, na internet e em jornais de ampla circulação.

§ 2º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada.

§ 3º Salvo decisão em contrário do CGP, a contraprestação pública nas parcerias público-privadas cujos estudos sejam recebidos nos termos deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento do total das receitas do eventual parceiro privado.

§ 4º No estabelecimento do prazo para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, dever-se-á considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua implementação.

§ 5º Quando instado a se manifestar sobre a solicitação de projeto à iniciativa privada, o Grupo Executivo da CTP poderá:

I - determinar, em cada caso, a redução do limite estabelecido no § 3º;

II - recomendar ao CGP que aumente, para um dado caso, o limite estabelecido no § 3º;

III - recomendar em um caso concreto que a solicitação restrinja-se a estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, hipótese em que a aprovação da solicitação dos demais estudos, investigações, levantamentos e projetos dependerá das conclusões obtidas pelo CGP a partir dos estudos preliminares apresentados.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada que pretendam apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações deverão protocolizar, na Secretaria-Executiva do CGP, requerimento de autorização no qual constem as seguintes informações:

I - qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico e eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNPJ, a fim de permitir o posterior envio de eventuais notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos;

II - demonstração da experiência do interessado na realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares aos solicitados;

III - indicação da solicitação do CGP que baseou o requerimento;

IV - detalhamento das atividades que pretendem realizar, considerando o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à Secretaria-Executiva do CGP.

§ 2º Serão recusados requerimentos de autorização que não tenham sido previamente solicitados pelo CGP ou que tenham sido apresentados em desconformidade com o escopo da solicitação.

Art. 4º Na elaboração do termo de autorização, a Secretaria-Executiva do CGP deverá reproduzir pelo menos as condições estabelecidas na solicitação, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

Art. 5º A autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações:

I - será conferida sempre sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência para a outorga da concessão;

III - não obrigará o Poder Público a realizar a licitação;

IV - não criará por si só qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração;

V - será pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 6º As autorizações poderão ser revogadas ou anuladas em razão de:

I - descumprimento dos termos da autorização;

II - descumprimento de prazo para reapresentação determinado pela Secretaria-Executiva do CGP, conforme previsto no § 2º do art. 9º deste Decreto;

III - superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, ou incompatibilidade com a legislação aplicável;

IV - ordem judicial;

V - outros motivos previstos em direito.

Parágrafo único. No caso de descumprimento dos termos da autorização, a pessoa autorizada será notificada, mediante correspondência com aviso de recebimento, da intenção de revogação da autorização e de seus motivos se não houver regularização no prazo de quinze dias.

Art. 7º Autorizações revogadas ou anuladas não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

Parágrafo único. A comunicação da revogação ou anulação da autorização será efetuada por escrito, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Art. 8º A pessoa autorizada poderá desistir a qualquer tempo de apresentar ou concluir os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, mediante comunicação por escrito à Secretaria-Executiva do CGP.

Parágrafo único. Após trinta dias da comunicação da desistência, se não forem retratados pela pessoa autorizada, os documentos eventualmente encaminhados à Secretaria-Executiva poderão ser destruídos.

Art. 9º A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos e investigações apresentados serão realizadas por comissão integrada pelos membros do Grupo Executivo da CTP e representantes indicados pelos órgãos setoriais.

§ 1º Caso os projetos, estudos, levantamentos ou investigações apresentados necessitem de maiores detalhamentos ou correções, a Secretaria-Executiva do CGP abrirá prazo para reapresentação.

§ 2º A não-reapresentação no prazo indicado pela Secretaria-Executiva do CGP permitirá revogar a autorização.

Art. 10. A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações a serem utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os seguintes critérios:

I - consistência das informações que subsidiaram sua realização;

II - adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

III - compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos setoriais ou pelo CGP;

IV - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares;

V - compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;

VI - impacto do empreendimento no desenvolvimento sócio-econômico da região e sua contribuição para a integração nacional, se aplicável;

VII - demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

Art. 11. A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos e investigações no âmbito da comissão não se sujeitam a recursos na esfera administrativa quanto ao seu mérito.

§ 1º Será selecionado um projeto, estudo, levantamento ou investigação em cada categoria, com a possibilidade de rejeição parcial de seu conteúdo, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas com relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§ 2º Caso a comissão entenda que nenhum dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações apresentados atende satisfatoriamente ao escopo indicado na autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, hipótese em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados em trinta dias a contar da data de publicação da decisão.

Art. 12. A Secretaria-Executiva do CGP comunicará formalmente a cada pessoa autorizada o resultado do procedimento de seleção.

Art. 13. Concluída a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, os que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento analisados pele comissão.



CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 24. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, os dados e informações ambientais, relacionados às normas previstas neste Decreto, serão disponibilizados na Internet pelos órgãos competentes, no prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação deste Decreto.

§ 1º Os dados, informações e os critérios para a padronização, compartilhamento e integração de sistemas sobre a gestão florestal serão disciplinados pelo CONAMA.

§ 2º Os órgãos competentes integrantes do SISNAMA disponibilizarão, mensalmente, as informações referidas neste artigo ao Sistema Nacional de Informações Ambientais - SINIMA, instituído na forma do art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981, conforme resolução do CONAMA.

Art. 25. As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos serão registradas em sistema informatizado pelo órgão competente e disponibilizadas ao público por meio da Internet, permitindo a verificação em tempo real de débitos e créditos existentes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O art. 38 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Explorar vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade; estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico." (NR)

Art. 27. Ficam acrescidos os §§ 11 e 12 ao art. 2º do Decreto nº 3.179, de 1999, com a seguinte redação:

"§ 11. Nos casos de desmatamento ilegal de vegetação natural, o agente autuante, verificando a necessidade, embargará a prática de atividades econômicas na área ilegalmente desmatada simultaneamente à lavratura do auto de infração.

§ 12. O embargo do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS." (NR)

Art. 28. Fica acrescido ao art. 4º-A do Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Caberá também à CONAFLOM acompanhar o processo de implementação da gestão florestal compartilhada." (NR)

Art. 29. Não são passíveis de exploração para fins madeireiros a castanheira (*Bethelia excelsa*) e a seringueira (*Hevea spp*) em florestas naturais, primitivas ou regeneradas.

Art. 30. O sistema informatizado para as operações inerentes à reposição florestal, mencionado no art. 25, será implementado até 1º de maio de 2007.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados os Decretos nºs 97.628, de 10 de abril de 1989, 1.282, de 19 de outubro de 1994, e 2.788, de 28 de setembro de 1998.

Brasília, 30 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Marina Silva

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECREE

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

1 - "Cafundó", com área de oitenta e três hectares e sessenta ares, situado no Município de Camocim, objeto dos Registros nºs R-1.689, fls. 257, Livro 2-E; e R-1.696, fls. 265, Livro 2-E, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camocim, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001737/2006-97);

II - "Olho D'Água e Tapera", com área de mil, quinhentos e setenta e cinco hectares, situado no Município Irauçuba, objeto da Matrícula nº 117, fls. 01, Livro 2; e Registro nº R-3.122, fls. 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Irauçuba, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.005326/2004-17).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente à áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou inficiência configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada objeto das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guilherme Cassel

X DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Engenho Riachão", situado no Município de Palmares, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECREE

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Engenho Riachão", com área de trezentos e sessenta hectares, situado no Município de Palmares, objeto da Matrícula nº 1.323, fls. 31v, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.001628/2006-51).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente à áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou inficiência configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuando-se as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada objeto da mencionada matrícula, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guilherme Cassel

X DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Reserva Extrativista Gurupá-Melgaço, nos Municípios de Gurupá e Melgaço, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo e vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o que consta do Processo nº 02001.001740/2004-11;

DECREE

Art. 1º Fica criada a Reserva Extrativista Gurupá-Melgaço, nos Municípios de Gurupá e Melgaço, no Estado do Pará, com área aproximada de 145.297,54 ha, com base cartográfica elaborada a partir da Carta SA-22-V-D, com escala 1:250.000, publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, SAD 89, e com o seguinte memorial descritivo: partindo do ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 51°01'87"Wgr e 1°51'01"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com margem esquerda do furo do Tajapuru, segue pelo referido igarapé por uma distância aproximada de 1.171,20 metros, até o ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 51°01'48.78"Wgr e 01°57'20.91"S, localizado na nascente desse igarapé sem denominação; deste, segue por uma reta de azimute 252°07'43" e distância aproximada de 254,17 metros até o ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 51°02'23.32"Wgr e 1°57'23.53" S; deste, segue por uma reta de azimute 176°40'16" e distância aproximada de 6.336,69 metros até o ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 51°01'11.41"Wgr e 1°10'49.56"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação tributário da margem esquerda do furo do Tajapuru; deste, segue por uma reta de azimute 176°40'14" e distância aproximada de 1.585,68 metros até o ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 51°00'8.43"Wgr e 1°11'41.12"S, localizado no divisor das bacias do Rio Marajó e do Rio Preto; deste, segue por uma reta de azimute 228°14'33" e distância aproximada de 8.160,90 metros até o ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 51°03'25.43"Wgr e 1°14'38.13"S, localizado no divisor das bacias do Rio Marajó e do Rio Preto; este, segue por uma reta de azimute 180°06'23" e distância aproximada de 20.310,04 metros até o ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 51°32'6.67"Wgr e 1°25'39.63"S, localizado na nascente de um rio sem denominação afluente da margem direita do Rio da Laguna; deste, segue por uma reta de azimute 256°21'51" e distância aproximada de 7.794,91 metros até o ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 51°73'10.98"Wgr e 1°26'0.15"S, localizado na nascente do Rio Preto; deste, segue por uma reta de azimute 289°21'32" e distância aproximada de 19.976,70 metros até o ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas 51°17'48.01"Wgr e 1°22'24.41"S, localizado na divisa dos Municípios de Gurupá e Melgaço, no Estado do Pará; deste segue pela divisa dos referidos Municípios no sentido geral sudoeste por uma distância aproximada de 41.180,55 metros até o ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 51°30'51.77"Wgr e 1°38'38.43"S, localizado na divisa dos Municípios de Gurupá e Melgaço, no Estado do Pará; deste, segue por uma reta de azimute 346°55'39" e distância aproximada de 5.241,85 metros até o ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 51°31'30.10"Wgr e 1°35'52.12"S; deste, segue por uma reta de azimute 350°46'17" e distância aproximada de 620,03 metros até o ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 51°31'33.32"Wgr e 1°35'32.21"S; deste, segue por uma reta de azimute 348°25'47" e distância aproximada de 616,53 metros até o ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 51°31'37.31"Wgr e 1°35'12.52"S; deste, segue por uma reta de azimute 321°07'46" e distância aproximada de 280,00 metros até o ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 51°31'43.00"Wgr e 1°35'5.42"S; deste, segue por uma reta de azimute 333°06'40" e distância aproximada de 553,88 metros até o ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas 51°31'51.10"Wgr e 1°34'49.33"S; deste, segue por uma reta de azimute 298°12'49" e distância aproximada de 1.635,07 metros até o ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas 51°32'37.72"Wgr e 1°34'24.13"S; deste, segue por uma reta de azimute 290°14'29" e distância aproximada de 1.393,16 metros até o ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas 51°33'20.02"Wgr e 1°34'8.44"S; deste, segue por uma reta de azimute 292°03'14" e distância aproximada de 1.203,80 metros até o ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas 51°33'56.12"Wgr e 1°33'53.71"S; este, segue por uma reta de azimute 005°37'46" e distância aproximada de 703,39 metros até o ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas 51°33'53.89"Wgr e 1°33'30.92"S; este, segue por uma reta de azimute 321°42'53" e distância aproximada de 625,53 metros até o ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas 51°34'6.42"Wgr e 1°33'14.90"S; este, segue por uma reta de azimute 251°23'37" e distância aproximada de 181,78 metros até o ponto 21, de coordenadas geográficas aproximadas 51°34'12.00"Wgr e 1°33'16.81"S; este, segue por uma reta de azimute 282°17'45" e distância aproximada de 845,23 metros até o ponto 22, de coordenadas geográficas aproximadas 51°34'38.72"Wgr e 1°33'10.92"S; localizado na margem direita do Rio Pucuru; este, segue pela margem direita do Rio Pucuru no sentido montante por uma distância aproximada de 40.889,94 metros até o ponto 23, de coordenadas geográficas aproximadas 51°26'16.50"Wgr e 1°19'7.51"S, localizado na confluência do Rio Pucuru com o Rio Amazonas; este, segue pela margem direita do Rio Amazonas por uma distância aproximada de 1.018,289 metros até o ponto 24, de coordenadas geográficas aproximadas 51°23'12.15"Wgr e 1°15'1.62"S, localizado no Canal do Vieira; este, segue pela margem esquerda do Canal do Vieira por uma distância aproximada de 29.517,29 metros até o ponto 25, de coordenadas geográficas aproximadas 51°11'20.97"Wgr e 1°6'58.04"S, localizado na confluência do furo do Tajapuru pela sua margem esquerda com a margem esquerda do Canal do Vieira; este, segue pela margem esquerda do furo do Tajapuru por uma distância aproximada de 25.236,44 metros até o ponto 1, início deste memorial descritivo, totalizando um perímetro aproximado de 243.338,78 metros.

Art. 2º A Reserva Extrativista Gurupá-Melgaço tem por objetivo proteger os meios de vida e a cultura da população extrativista residente na área de sua abrangência e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.



Art. 3º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA administrar a Reserva Extrativista Gurupá-Melgaço, adotando as medidas necessárias para sua implantação e controle, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, providenciando o contrato de cessão de uso gratuito com a população tradicional extrativista, para efeito de sua celebração pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e acompanhar o cumprimento das condições nele estipuladas, na forma da lei.

Art. 4º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, os imóveis rurais de legítimo domínio privado e suas benfeitorias que vierem a ser identificados nos limites da Reserva Extrativista Gurupá-Melgaço.

§ 1º O IBAMA fica autorizado a promover e executar as desapropriações de que trata o caput deste artigo, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao IBAMA, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na Reserva Extrativista Gurupá-Melgaço.

§ 3º As áreas que vierem a ser identificadas como de domínio do Estado do Pará somente poderão ser desapropriadas após a devida autorização legislativa.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Marina Silva

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1026, de 30 de novembro de 2006. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.373, de 30 de novembro de 2006.

Nº 1027, de 30 de novembro de 2006. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor WAGNER DE CARVALHO GARCIA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a partir de 18 de fevereiro de 2007.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade candidata: AR Certisign ARISP, vinculada à AC Certisign Múltipla
Processo nº: 00100.000150/2006-99.

Acolhe-se o Memorando nº 200/2006-DAFN/ITI apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização que manifesta a sua concordância com os termos do Parecer Preliminar AUDIT - DAFN/ITI 077/2006 e opina pelo deferimento do pedido de credenciamento da Autoridade de Registro AR Certisign ARISP, vinculada à AC Certisign Múltipla, para a Política de Certificado A1, A3, S1 e S3 para pessoa física, pessoa jurídica e aplicação, com instalação técnica situada na Rua Maria Paula, nº. 123, 1º andar, São Paulo - SP. Em vista disso, e consoante Parecer ICP nº 027/2006 - RCRF/PFE/ITI, de 25 de outubro de 2006, exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI, deferê-se o credenciamento. Intime-se. Em 30 de novembro de 2006.

Entidade:
AC IMESP vinculada a AC CERTISIGN

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 032.2006 apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que aprova a versão 2.1 das DPC e PC da IMESP encaminhada por meio de carta datada de 09 de novembro de 2006, protocolada no ITI no dia 10 de novembro de 2006. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 abaixo informados e devem ser publicados pela AC em seu respectivo repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

DOC	DOCUMENTO	HASH
DPC AC IMESP_v2.1.pdf	984b4fdbdf7253921a20c81b3767723e5a3445ff	
PC A1 AC IMESP_v2.1.pdf	4ef05f2dd34104b04e46896907e0a96b5f8577b2	

Em face disso, e com fulcro na Instrução Normativa nº 8 do ITI, de 18.05.2006, e no item 3.1. do DOC-ICP-03, de 18.04.2006, aprova-se a versão 2.1 das DPC e PC da IMESP. Publique-se. Em 30 de novembro de 2006.

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO - ARISP
CNPJ: 69.287.639/0001-04

Processo Nº: 00100.000165/2006-57

Consoante parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 49/53), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ARISP, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN SRF, com fulcro no item 2.2.2.1.2 da Resolução CG ICP Brasil, nº 40 de 18 de abril de 2006 e no art. 4º, §1º, da Portaria ITI nº 102, de 05 de novembro de 2003. Encaminhe-se o processo às diligências da Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização. Publique-se. Em 29 de Novembro de 2006.

EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTRARIA N° 1.163, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando a necessidade de se dar continuidade ao processo de implantação da Procuradoria-Geral Federal de modo a proporcionar-lhe o pleno exercício da sua competência, na forma disciplinada pela referida Lei nº 10.480, de 2002;

Considerando a circunstância de que a Procuradoria da União no Estado de Roraima exerce a representação judicial de diversas autarquias e fundações públicas federais, por força da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

Considerando a existência de estrutura física e logística adequadas à instalação da Procuradoria Federal no Estado de Roraima e ao início de sua atividade finalística, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Procuradoria Federal no Estado de Roraima, com sede em Boa Vista, com a competência para exercer, em conjunto com a Procuradoria da União no Estado de Roraima, a representação judicial das autarquias e fundações até agora por esta exercida, na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo Único. A Procuradoria Federal no Estado de Roraima assumirá, gradativamente, a representação judicial das entidades de que trata este artigo.

Art. 2º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os demais atos necessários à instalação e funcionamento da Procuradoria Federal no Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTRARIA N° 320, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 51, de 27 de junho de 2003, na Instrução Normativa nº 12, de 29 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo nº 21002.000029/2006-45, resolve:

Art. 1º Credenciar o laboratório Diagnovet - Centro de Análise e Diagnósticos Veterinário Ltda. ME, nome fantasia Diagnovet, CNPJ nº 07.943.304/0001-31, sediado na Rua Cel. João Lourenço Porto, nº 252, Centro, Campina Grande-PB, para realizar diagnóstico soroológico de Mormo, por meio da técnica de Fixação de Complemento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELMON OLIVEIRA DA COSTA

PORTRARIA N° 321, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Portaria nº 84, de 19 de outubro de 1992, na Instrução Normativa nº 51, de 27 de junho de 2003 e o que consta do Processo nº 21002.000030/2006-70, resolve:

Art. 1º Credenciar o laboratório Diagnovet - Centro de Análise e Diagnósticos Veterinário Ltda. ME, nome fantasia Diagnovet, CNPJ nº 07.943.304/0001-31, sediado na Rua Cel. João Lourenço Porto, nº 252, Centro, Campina Grande-PB, para realizar diagnóstico de Anemia Infectiosa Equina, por meio da técnica de Imunodifusão em Gel de Ágar, "Teste de Coggins Modificado".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELMON OLIVEIRA DA COSTA

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO
AGROPECUÁRIO

PORTRARIA N° 199, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 1, de 29 de agosto de 2006, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de milho no Estado do Rio Grande do Norte, ano-safra 2006/2007, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no Art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MITIDIERI

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Na região Nordeste, entre os diversos produtos utilizados por pequenos e médios produtores, o milho constitui um dos componentes essenciais da economia regional. É um produto bastante consumido na alimentação humana e também usado na alimentação animal, principalmente de suínos e aves. Dentre diversos fatores de insuficiente produção nordestina destacam-se a instabilidade pluviométrica, as altas temperaturas, o baixo nível tecnológico dos produtores e a não utilização de sementes melhoradas pelos pequenos agricultores, que preferem as sementes "crioulas". No Rio Grande do Norte, as chuvas mais significativas iniciam-se climatologicamente em janeiro e se estendem até o mês de julho. Existem pelo menos três períodos chuvosos intercalados, os quais são caracterizados por diferentes sistemas meteorológicos que atuam de formas diferenciadas em regiões distintas do estado. As chuvas se estendem até maio nos setores oeste e central do estado e até meados de julho, na região do Litoral e no agreste do estado.

A semeadura do milho na época adequada, embora não tenha nenhum efeito no custo de produção, seguramente afeta o rendimento e, consequentemente, o lucro do agricultor. Para a tomada de decisão quanto à época de semeadura, é importante conhecer os fatores de riscos que tendem a ser minimizados quanto mais eficiente for o planejamento das atividades relacionadas à produção. Portanto, o zoneamento de riscos climáticos para a cultura do milho de sequeiro se reveste de grande importância, uma vez que possibilita programar as épocas de semeadura em função do clima para cada região produtora, evitando as coincidências de períodos desfavoráveis com os estágios críticos da cultura.

Objetivou-se com o zoneamento agrícola identificar as regiões com menor risco climático e a melhor época de semeadura para culturais e híbridos de ciclos superprecoce, semiprecoce e precoce (100 dias), médio e tardio (120 dias) em dois tipos de solos principais (solo tipo 2 e 3), para o período chuvoso concentrado entre janeiro a maio.

A identificação das regiões de menor e maior risco climático à cultura do milho de sequeiro foi feita utilizando-se um modelo de balanço hídrico, para períodos decendais de janeiro a maio. Os riscos climáticos foram definidos por meio de uma análise de distribuição freqüencial e do balanço hídrico a partir de períodos decendais da precipitação pluviométrica. Para tanto foram consideradas as seguintes informações: a) Precipitação pluvial diária no período de 1963 a 2005, compreendendo um total de 43 anos; b) Evapotranspiração



Coordenação-Geral do Programa Nacional de Controle da Malária	1	Coordenador-Geral	101.4	Centro Nacional de Primatas	1	Diretor de Centro	101.3
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	1	Diretor	101.5	Serviço	3	Chefe	101.1
	1		PG-1		2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Doenças Transmissíveis	1	Coordenador-Geral	101.4	Centro de Referência Professor Hélio Fraga	3		FG-1
	3	Assessor Técnico	102.3		1	Diretor de Centro	101.3
Coordenação-Geral de Doenças Endêmicas	1		PG-1	Serviço	1	Assistente Técnico	102.1
	2	Assessor Técnico	102.3		3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Laboratórios de Saúde Pública	1	Coordenador-Geral	101.4	SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE	4	Chefe	FG-1
	2	Assessor Técnico	102.3		1	Secretário-Executivo	101.4
Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações	1		PG-1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assessor Técnico	101.4		2	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE SITUAÇÃO DE SAÚDE	1	Coordenador-Geral	102.3		1	Assistente Técnico	102.1
	1		PG-1		2		FG-1
Coordenação-Geral de Informações e Análise Epidemiológica	1	Diretor	101.5	Assessor Técnico	2		FG-2
	1		PG-1		2		FG-3
Coordenação-Geral de Vigilância de Agravos e Doenças não Transmissíveis	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1		
	2	Assessor Técnico	102.3		2		
Central de Armazenagem e Distribuição de Insumos Estratégicos	1		PG-1	Assessor Técnico	1		
	1	Chefe	101.4		2		
INSTITUTO EVANDRO CHAGAS	1	Assistente Técnico	101.3	Coordenador-Geral	101.4		
	1		102.1		2		
Serviço	1	Diretor	101.4	Assessor Técnico	102.3		
	2	Assistente Técnico	102.1		PG-1		
Série	4	Chefe	101.1	Chefe	PG-2		
	9	Chefe	PG-1		PG-3		
Setor	6	Chefe	FG-2				

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	6,56	1	6,56	1	6,56
DAS 101.6	6,15	5	30,75	5	30,75
DAS 101.5	5,16	37	190,92	37	190,92
DAS 101.4	3,98	112	445,76	112	445,76
DAS 101.3	1,28	75	96,00	75	96,00
DAS 101.2	1,14	140	159,60	140	159,60
DAS 101.1	1,00	216	216,00	216	216,00
DAS 102.5	5,16	7	36,12	7	36,12
DAS 102.4	3,98	15	59,70	15	59,70
DAS 102.3	1,28	108	138,24	108	138,24
DAS 102.2	1,14	92	104,88	92	104,88
DAS 102.1	1,00	138	138,00	138	138,00
SUBTOTAL - 1	946		1.622,53	946	1.622,53
PG-1	0,20	349	69,80	349	69,80
PG-2	0,15	87	13,05	87	13,05
PG-3	0,12	69	8,28	69	8,28
SUBTOTAL - 2	503		91,13	503	91,13
TOTAL (1+2)	1.451		1.713,66	1.451	1.713,66

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Bea Vista", com área de seiscentos e oito hectares e cem ares, situado no Município de Pesqueira, objeto do Registro nº R-17-158, fls.30, Livro 2-5, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pesqueira, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54140.001394/2005-31); e

II - "Roldão", com área de mil, setecentos e noventa e oito hectares e vinte ares, situado no Município de Oiticica, objeto do Registro nº R-5-1.391, fls. 197v, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oiticica, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.000415/2006-00).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, exceutadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada objeto das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanentes previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento contra preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2006; 189º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Marcelo Cardona Rocha

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, com área de atuação localizada nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, no âmbito de jurisdição da bacia hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, vinculado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, cujo rio principal é de domínio da União, localizada nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, é definida pelos limites geográficos da bacia hidrográfica do Rio Piranhas-Açu, delimitada pela área de drenagem com sua foz localizada, em escala 1:1.000.000, nas coordenadas 36°43' Longitude Oeste e 03°03' Latitude Sul.

Art. 2º O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu será composto por representantes:

I - da União;



- II - dos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba;
 III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
 IV - dos usuários das águas de sua área de atuação; e
 V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, respeitada a perspectiva de gênero, serão estabelecidos no regimento interno do Comitê.

§ 2º O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 3º O funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu será definido por seu regimento interno, em conformidade com os preceitos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. O regimento interno do Comitê será aprovado por seus membros e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 4º As reuniões do Comitê serão públicas, sendo sua convocação amplamente divulgada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Marcelo Cardona Rocha

X DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Ponte Alta e Baruzeiro", com área de mil, oitocentos e vinte e cinco hectares, noventa e três ares e vinte e três centiares, situado no Município de Niquelândia, objeto dos Registros nºs R-4.939, fls. 20/20v, Livro 2-BB; R-6-6.367, fls. 82, Livro 2-BM; e R-4.4189, fls. 63, Livro 2-BF, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.000608/2006-43);

II - "Moçambique", com área de mil, quatrocentos e vinte e nove hectares, quarenta ares e oitenta e sete centiares, situado no Município de Faina, objeto dos Registros nºs R-9-394, fls. 96, Livro 2-B; e R-4.1462, fls. 272, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis de Faina, Comarca de Goiás, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.000937/2006-94); e

III - "Macauá ou Inhujas", com área de dois mil, trezentos e cinquenta e dois hectares e vinte e quatro ares, situado no Município de Dovelandia, objeto da Matrícula nº 1.030, fls. 30, Livro 2-E, do Cartório de Registro de Imóveis de Dovelandia, Comarca de Caiapônia, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.000590/2006-80).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente à áreas de domínio público constituído por lei ou registro, e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia configurados em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada objeto das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guilherme Cassel

X DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Poco do Pau", situado no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Poco do Pau", com área de quinze e noventa e cinco hectares e setenta ares, situado no Município de Serra Talhada, objeto do Registro nº R-2-6.496, fls. 279, Livro 2-AB, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serra Talhada, Estado de Pernambuco (PROC/INCRA/SR-29/Nº 54141.000187/2006-60).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente à áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada matrícula, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guilherme Cassel

X DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "São Miguel", situado no Município de Uruana de Minas, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "São Miguel", com área de três mil, quatrocentos e dez hectares, dez ares e dois centiares, situado no Município de Uruana de Minas, objeto dos Registros nºs R-2-3.937, Livro 2; R-3-3.937, Livro 2; R-4-3.937, Livro 2; R-5-3.937, Livro 2; R-6-3.937, Livro 2; R-7-3.937, Livro 2; e R-8-3.937, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-28/nº 54700.001320/2005-31).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente à áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Nº 229, quinta-feira, 30 de novembro de 2006

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Marcelo Cardona Rocha

X DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Andaraí", com área registrada de mil, setecentos e sessenta e um hectares, vinte e cinco ares e cinqüenta e cinco centiares, e área medida de mil, oitocentos e quarenta e seis hectares e cinqüenta ares, situado no Município de Nova Porteirinha, objeto dos Registros nºs R-1-5.180, fls. 01, Livro 2; R-1-6.467, fls. 01, Livro 2; R-1-4.904, fls. 01, Livro 2; Matrículas nºs 10.225, fls. 01, Livro 2; e 676, fls. 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.007396/2005-14); e

II - "Vale das Aroeiras e Taboadão", com área registrada de quatro mil, setecentos e sete hectares, noventa e três ares e doze centiares, e área medida de cinco mil, duzentos e noventa e nove hectares, cinco ares e trinta centiares, situado no Município de Buritizeiro, objeto dos Registros nºs R-3-3.657, Livro 2-N; e R-2-8.970, Livro 2-AG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.001398/2006-72).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guilherme Cassel

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

ADMITIR

na Ordem de Rio Branco, no grau de Gral-Cruz, o Excelentíssimo Senhor JÓZSEF NÉMETH, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Hungria.

Brasília, 29 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Ruy Nogueira Pinto

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S.A., os imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alínea "h", 6º e 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 50505.002243/2004-83,

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou instituição de servidão de passagem, a ser promovida pela FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S.A., os terrenos, acessões e benfeitorias necessários à implantação do Ramal Ferroviário ao Pátio de Cloreto de Potássio, em Rosário do Catete, no Estado de Sergipe, segmento compreendido entre o Km-483+257 da Ferrovia FCA e o Km 485+940,67 do Ramal Ferroviário ao Pátio de Cloreto de Potássio.

Art. 2º A área ora declarada de utilidade pública para construção do Ramal Ferroviário ao Pátio de Cloreto de Potássio, em Rosário do Catete, é definida por duas poligonais fechadas, cujas coordenadas dos vértices constam no Memorial Descritivo das Poligonais que integram este Decreto, totalizando-se 15,6ha, sendo 12,5ha entre os pontos P1 a P48, correspondente à *Polygonal 01*, e 3,1ha entre os pontos P49 a P62, correspondente à *Polygonal 02*.

Art. 3º A *Polygonal 01* tem seu início no Ponto P1, localizado em frente à estaca 0+2.146m do projeto do Ramal Ferroviário ao Pátio de Cloreto de Potássio, em área da Fazenda Serra Negra, com coordenadas Este=717344.8256 e Norte=8820822.8215; deste vértice, seguindo com azimute 358°21'55" e distância 89.134m chega-se ao vértice P2, com coordenadas Este=717342.2828 e Norte=8820911.9194; deste, com azimute de 20°23'44" e distância 41.039m chega-se ao vértice P3, com coordenadas Este=717356.5848 e Norte=8820950.3855; deste, com azimute de 355°42'48" e distância 49.670m chega-se ao vértice P4, com coordenadas Este=717352.8721 e Norte=8820999.9169; deste, com azimute de 343°40'29" e distância 70.880m chega-se ao vértice P5, com coordenadas Este=717332.9485 e Norte=8821067.9392; deste, com azimute de 332°47'21" e distância 65.983m chega-se ao vértice P6, com coordenadas Este=717302.7766 e Norte=8821126.6203; deste, com azimute de 324°10'05" e distância 151.055m chega-se ao vértice P7, com coordenadas Este=717214.3473 e Norte=8821249.0866, perfazendo um total de 467.761m, confrontando com Fazenda Serra Negra; deste, com azimute de 314°19'19" e distância 78.390m chega-se ao vértice P8, com coordenadas Este=717158.2653 e Norte=8821309.8369; deste, com azimute de 306°44'13" e distância 286.703m chega-se ao vértice P9, com coordenadas Este=716928.5044 e Norte=8821475.3455; deste, com azimute de 317°57'40" e distância 119.241m chega-se ao vértice P10, com coordenadas Este=716815.1748 e Norte=8821601.0388; deste, com azimute de 341°45'34" e distância 102.272m chega-se ao vértice P11, com coordenadas Este=716783.1627 e Norte=8821698.1720; deste, com azimute de 308°37'25" e distância 43.058m chega-se ao vértice P12, com coordenadas Este=716749.5233 e Norte=8821725.0488; deste, com azimute de 350°10'51" e distância 64.537m chega-se ao vértice P13, com coordenadas Este=716738.5171 e Norte=8821788.6408; deste, com azimute de 330°03'16" e distância 105.310m chega-se ao vértice P14, com coordenadas Este=716685.9489 e Norte=8821879.8919; deste, com azimute de 305°04'41" e distância 141.434m chega-se ao vértice P15, com coordenadas Este=716570.2036 e Norte=8821961.1731; deste, com azimute de 281°42'31" e distância 173.896m chega-se ao vértice P16, com coordenadas Este=716399.9260 e Norte=8821996.4623; deste, com azimute de 247°12'23" e distância 99.167m chega-se ao vértice P17, com coordenadas Este=716308.5033 e Norte=8821958.0437, perfazendo um total de 1264.008m, confrontando com Fazenda Santa Bárbara; deste, com azimute de 247°12'23" e distância 268.000m chega-se ao vértice P18, com coordenadas Este=716061.4323 e Norte=8821854.2173; deste, com azimute de 283°16'15" e distância 86.749m chega-se ao vértice P19, com coordenadas Este=715977.0000 e Norte=8821874.1308; deste, com azimute de 31°08'57" e distância 88.929m chega-se ao vértice P20, com coordenadas Este=716023.0000 e Norte=8821950.2383; deste, com azimute de 75°00'54" e distância 156.122m chega-se ao vértice P21, com coordenadas Este=716173.8131 e Norte=8821990.6062; deste, com azimute de 74°21'40" e distância 103.000m chega-se ao vértice P22, com coordenadas Este=716273.0000 e Norte=8822018.3722, perfazendo um total de 702.800m, confrontando com Fazenda Paty; deste, com azimute de 74°21'40" e distância 105.406m chega-se ao vértice P23, com coordenadas Este=716374.5041 e Norte=8822046.7868; deste, com azimute de 98°49'37" e distância 127.000m chega-se ao vértice P24, com coordenadas Este=716500.0000 e Norte=8822027.2986; deste, com azimute de 105°33'15" e distância 101.398m chega-se ao vértice P25, com coordenadas Este=716597.6847 e Norte=8822000.1089; deste, com azimute de 119°33'14" e distância 78.238m chega-se ao vértice P26, com coordenadas Este=716665.7434 e Norte=8821961.5185; deste, com azimute de 136°08'05" e distância 48.719m chega-se ao vértice P27, com coordenadas Este=71669.5041 e Norte=8821926.3935; deste, com azimute de 124°43'03" e distância 46.588m chega-se ao vértice P28, com coordenadas Este=716737.7978 e Norte=8821899.8603; deste, com azimute de 156°18'50" e distância 111.802m chega-se ao vértice P29, com coordenadas Este=716782.7118 e Norte=8821797.4767; deste, com azimute de 133°12'47" e distância 49.057m chega-se ao vértice P30, com coordenadas Este=716818.4653 e Norte=8821763.8864; deste, com azimute de 172°30'18" e distância 44.728m chega-se ao vértice P31, com coordenadas Este=716824.2997 e Norte=8821719.5404; deste, com azimute de 151°09'43" e distância 135.704m chega-se ao vértice P32, com coordenadas Este=716889.7531 e Norte=8821600.6681; deste, com azimute de 139°48'34" e distância 119.317m chega-se ao vértice P33, com coordenadas Este=716966.7519 e Norte=8821509.5217; deste, com azimute de 124°32'02" e distância 224.511m chega-se ao vértice P34, com coordenadas Este=717151.7022 e Norte=8821382.2477; deste, com azimute de 128°36'06" e distância 74.318m chega-se ao vértice P35, com coordenadas Este=717209.7820 e Norte=8821335.8803; deste, com azimute de 135°58'19" e distância 91.354m chega-se ao vértice P36, com coordenadas Este=717273.2738 e Norte=8821270.1967, perfazendo um total de 1358.137m, confrontando com Fazenda Santa Bárbara; deste, com azimute de 128°35'56" e distância 20.162m chega-se ao vértice P37, com coordenadas Este=717289.0315 e Norte=8821257.6180; deste, com azimute de 115°12'35" e distância 45.060m chega-se ao vértice P38, com coordenadas Este=717329.7997 e Norte=8821238.4255; deste, com azimute de 94°39'05" e distância 33.719m chega-se ao vértice P39, com coordenadas Este=717363.4080 e Norte=8821235.6910; deste, com azimute de 76°42'53" e distância 36.853m chega-se ao vértice P40, com coordenadas Este=717399.2745 e Norte=8821244.1597; deste, com azimute de 65°58'50" e distância 74.536m chega-se ao vértice P41, com coordenadas Este=717467.3559 e Norte=8821274.4992; deste, com azimute de 142°49'39" e distância 5.670m chega-se ao vértice P42, com coordenadas Este=717470.7815 e Norte=8821269.9816; deste, com azimute de 233°02'08" e distância 40.036m chega-se ao vértice P43, com coordenadas Este=717438.7927 e Norte=8821245.9073; deste, com azimute de 219°43'22" e distância 44.295m chega-se ao vértice P44, com coordenadas Este=717410.4846 e Norte=8821211.8378; deste, com azimute de 204°04'59" e distância 36.924m chega-se ao vértice P45, com coordenadas Este=717395.4173 e Norte=8821178.1275; deste, com azimute de 192°31'53" e distância 35.717m chega-se ao vértice P46, com coordenadas Este=717387.6677 e Norte=8821143.2617; deste, com azimute de 182°39'30" e distância 193.225m chega-se ao vértice P47, com coordenadas Este=717378.7058 e Norte=8820950.2449; deste, com azimute de 191°10'36" e distância 36.424m chega-se ao vértice P48, com coordenadas Este=717371.6456 e Norte=8820914.5113; deste, com azimute de 196°18'17" e distância 95.532m chega-se ao vértice P1, ponto origem deste memorial, perfazendo um total de 698.153m, confrontando com Fazenda Serra Negra.

Art. 4º A *Polygonal 02* de desapropriação tem seu início no Ponto P49, localizado em frente à estaca 106+12.891m do projeto do Ramal Ferroviário ao Pátio de Cloreto de Potássio, em área da Fazenda Paty, com coordenadas Este=715950.3877 e Norte=8821876.0330; deste vértice, seguindo com azimute 265°08'08" e distância 47.559m chega-se ao vértice P50, com coordenadas Este=715903.0000 e Norte=8821872.0000; deste, com azimute de 306°34'23" e distância 38.601m chega-se ao vértice P51, com coordenadas Este=715872.0000 e Norte=8821895.0000; deste, com azimute de 255°20'36" e distância 67.186m chega-se ao vértice P52, com coordenadas Este=715807.0000 e Norte=8821878.0000; deste, com azimute de 262°26'19" e distância 113.991m chega-se ao vértice P53, com coordenadas Este=715694.0000 e Norte=8821863.0000; deste, com azimute de 238°35'27" e distância 132.401m chega-se ao vértice P54, com coordenadas Este=715581.0000 e Norte=8821794.0000; deste, com azimute de 249°00'54" e distância 156.821m chega-se ao vértice P55, com coordenadas Este=715434.5802 e Norte=8821737.8390, perfazendo um total de 556.559m, confrontando com Fazenda Paty; deste, com azimute de 348°16'48" e distância 43.867m chega-se ao vértice P56, com coordenadas Este=715425.6696 e Norte=8821780.7914, confrontando com Companhia Vale do Rio Doce; deste, com azimute de 57°44'23" e distância 167.130m chega-se ao vértice P57, com coordenadas Este=715567.0000 e Norte=8821870.0000; deste, com azimute de 71°41'40" e distância 140.089m chega-se ao vértice P58, com coordenadas Este=715700.0000 e Norte=8821914.0000; deste, com azimute de 77°11'45" e distância 67.683m chega-se ao vértice P59, com coordenadas Este=715766.0000 e Norte=8821929.0000; deste, com azimute de 93°54'42" e distância 117.273m chega-se ao vértice P60, com coordenadas Este=715883.0000 e Norte=8821921.0000; este, com azimute de 72°25'43" e distância 62.936m chega-se ao vértice P61, com coordenadas Este=715943.0000 e Norte=8821940.0000; este, com azimute de 106°59'27" e distância 38.368m chega-se ao vértice P62, com coordenadas Este=715979.6933 e Norte=8821928.7881; este, com azimute de 209°03'08" e distância 60.348m chega-se ao vértice P49, ponto origem deste memorial, perfazendo um total de 653.827m confrontando com Fazenda Paty.

Art. 5º Fica a FCA autorizada a promover e executar na forma da legislação vigente a desapropriação dos bens referidos nos arts. 1º ao 4º, com área total de 156.038,08 m², sendo 125.361,61m², referente à *Polygonal 01*, e 30.676,47m², referente à *Polygonal 02*.

Art. 6º Fica a FCA autorizada a invocar o caráter de urgência nos processos de desapropriação, para fins de emissão provisória na posse dos terrenos, benfeitorias e acessões abrangidas por este Decreto.

Art. 7º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de recursos próprios da FCA, especialmente destinadas para este fim.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, por intermédio da Assembleia Legislativa Estadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.023739/2004,

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado do Mato Grosso a executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, por intermédio da Assembleia Legislativa Estadual.

Parágrafo único. A autorização ora concedida reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O convênio decorrente dessa autorização deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "São Bento ou Enxu", com área de dois mil, seiscentos e noventa e cinco hectares, quinze e cinco acres e sessenta e seis dezenas, situado no Município de Monte do Carmo, objeto dos Registros nº R-4-487, fls. 70, Livro 2-C; R-7-487, fls. 70, Livro 2-C; e R-5-488, fls. 71, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Judiciário de Monte do Carmo, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.000544/2005-91);

II - "Gieba Pindorama", com área de dois mil, duzentos e trinta e cinco hectares e vinte acres, situado no Município de Pindorama do Tocantins, objeto das Matrículas nº 198, fls. 67, Livro 3-A; 151, fls. 45v, Livro 3; 52, fls. 18v, Livro 2-A; e 409, fls. 121v, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Judiciário de Pindorama do Tocantins, Comarca de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.000228/2005-39);

III - "Terra Vermelha", com área de dois mil, cem e oitenta e um hectares, oito acres e dez centímetros, situado no Município de Monte do Carmo, objeto do Registro nº R-1-1.559, fls. 285, Livro 2-F; e Matrícula nº 1.599, fls. 285, Livro 2-F, do Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Judiciário de Monte do Carmo, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.000450/2006-12); e

IV - "Alto Bonito I e II", com área de dois mil, oitocentos e oitenta e três hectares, trinta e seis acres e dezesseis centímetros, situado no Município de São Bento do Tocantins, objeto das Matrículas nº 035, fls. 35, Livro 2; e 036, fls. 36, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Judiciário de São Bento do Tocantins, Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.001011/2006-27);

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indemnizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado collido por ilegalidade, prestatício, comissão ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, exceptuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do efeito do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, stendida a legitimidade dominial privada, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassá

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Anexo do Decreto nº 3.047, de 6 de maio de 1999;

Considerando os serviços de alto mérito prestado no âmbito do Setor Transportes;

Considerando a justiça de se reconhecer publicamente a dedicação e a relevância do trabalho daqueles que têm contribuído de forma significativa para o desenvolvimento da Política do Governo no Setor Transportes;

Considerando, finalmente, a proposição do Conselho da Medalha do Mérito Maúá; resolve

CONCEDER

Ao Engenheiro JOSÉ MENEZES SENNA, a título póstumo, a Medalha do Mérito Maúá, na categoria de SERVIÇOS RELEVANTES, por promoção, em reconhecimento público pela inestimável colaboração prestada ao desenvolvimento dos transportes no Brasil.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Anexo do Decreto nº 3.047, de 6 de maio de 1999, e

Considerando os serviços de alto mérito prestados por personalidades no âmbito do Setor Transportes;

Considerando a justiça de homenagear publicamente o conhecimento, a experiência e os esforços dispensados nas respectivas áreas de atividade, que ensejaram contribuição efetiva e relevante para a elevação do nível de eficiência dos serviços de transportes; e

Considerando, finalmente, a proposição do Conselho da Medalha do Mérito Maúá; resolve

CONCEDER

a Medalha do Mérito Maúá, na categoria de CRUZ DE MAUÁ, em reconhecimento público pela inestimável colaboração prestada ao desenvolvimento dos transportes no Brasil, às seguintes personalidades:

Empresário Abílio Gontijo;
Engenheiro Afonso Carneiro Filho;
Capitão-de-Mar-e-Guerra Agostinho Santos do Couto;
Advogado Alfredo Peres da Silva;
Engenheiro Antônio Naciélio Galvão Novaes;
Engenheiro Antonio Oliveira Santos;
Economista Antônio Sérgio Martins Mello;
Agrônomo Ariel Coelio Garces Pires;
Economista Ariosto Antunes Culus;
Administrador Ariovaldo Santana da Rocha;
Engenheiro Arnaldo Neto Gaspar;
Economista Augusto Cezar Tavares Baíllo;
Engenheiro Augusto Galvão Rogério de Souza;
Engenheiro Benony Shmitz Filho;
Economista Bernard Appy;
Economista Bernardo Vieira Hees;
Engenheiro Carlos Eduardo Esteves Lima;
Coronel Aviador Carlos Eduardo Macedo;
Engenheiro Carlos Serman;
Engenheiro Chequer Labour Chequer;
Engenheiro Cláudio Roberto Bertoldo Langone;
Ministro Clemente de Lima Baena Soares;
Administrador e Economista Clávio Soares de Andrade;
Arquiteta Débora de Melo Martins Teixeira;
Economista Demian Fiocca;
Projetista Edson Carlos Rocha da Silva;
Doutor em Economia Edmundo Amaral Haddad;
Engenheiro Eduardo Calheiros de Araújo;
Engenheiro Eduardo Martins;
Embaixador Enio Cordeiro;
General-de-Exército Erazo Martins Peri;
Advogada Erenice Alves Guerra;
Engenheiro Ernesto Simões Preusler;
Enfermeira Eva Maria Cella Dal Chiavon;
Engenheiro Fábio Ribeiro de Azevedo Vasconcellos;
Engenheiro Fernando Antônio Brito Fialho;
Relações Públicas Fernando Jorge Lima Cid;
Engenheiro Fernando José Camacho;
Engenheiro Fernando Márcio Queiroz;
Advogado Fernando Roth Schmidt;
Engenheiro George Alberto de Aguiar Soares;
Advogado Geraldo Aguiar da Brito Viana;
Deputado Federal Gilmar Alves Machado;
Bacharel em Estudos Sociais Hélio Cardoso Derenne;
Contador Heraldo Consentino;
Engenheiro Helderaldo Luiz Caron;
Engenheiro Inácio Bento de Moraes Júnior;
Empresário Irani Bertolini;
General-de-Divisão Italo Fortes Avena;
Contador Jacinto Ferreira;
Engenheiro João Antonio Queiroz Galvão;
Administrador João Bernardo de Azevedo Bringel;
Economista João Carlos do Couto Ribeiro Cavalcante;
Engenheiro João Carlos Priester Pimenta;
Engenheiro João Luiz de Barros Pereira Pinto;
Engenheiro João Meaescal Fabris;
Engenheiro Joaquim Carlos Tassara Riva;
Engenheiro José Alberto Pereira Ribeiro;
Engenheiro José Antônio Balau;
Advogado José Antonio Schmitt de Azevedo;
Engenheiro José Augusto da Fonseca Valente;
Engenheiro José de Freitas Macêncio;
Embaixador José Eduardo Martins Filho;

Engenheiro José Francisco das Neves;
Engenheiro José Henrique Coelho Sadok de Sá;
Advogado José Roque Nunes Marques;
Administrador José Sérgio de Oliveira Machado;
Engenheiro Júlio Fontana Neto;

Engenheiro Luis Munhoz Prosel Junior;
Economista Luiz Antônio Fayet;
Economista Luiz Antonio Pagot;
Engenheiro Luiz Carlos da Costa Monteiro;
Engenheiro Luiz Carlos Rodrigues Ribeiro;
Advogado Luiz César Brandão Maia;
Engenheiro Luziel Reginaldo de Souza;
Advogado Manoel Lucívio de Loiola;
Agrônomo Márcio Antônio Portocarrero;
Engenheiro Márcio Rocha Martins;
Engenheiro Marco Antônio Prandini;
Médico Marcus Luiz Barroso Barros;
Engenheiro Marcus Pereira Aucélia;

Jornalista Maria Aparecida de Oliveira Severino;
Administradora Maria das Graças Aureliano;
Administradora Maria Goretti Nunes Lemos Teixeira;
Servidora Pública Maria Izabel da Silva Figueiredo;
Professora Marilita Gnecco;

Engenheiro Matheus Guimarães Antunes;
Administrador Maurício Muniz Barreto de Carvalho;
Engenheiro Mauro Barbosa da Silva;
Engenheiro Mauro Oliveira Dias;
Deputado Federal Mauro Ribeiro Lopes;
Engenheira Miriam Aparecida Belchior;
Advogado Moacir Servilha Duarte;
Empresário Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues;
Advogado Paulo de Tarso Carneiro;

Empresário Paulo Duarte Alecrim;
Engenheiro Paulo Fernando Fleury Silva e Souza;
Advogado Paulo Henrique Kuhn;
Senhor Paulo João Estafaiá;

Administrador Paulo Roberto de Godoy Pereira;
Coronel Paulo Roberto Dias Morales;
Economista Paulo Roberto Haddad;
Engenheiro Pedro da Costa Carvalho;
Advogado Rafael Magalhães Furtado;
Engenheiro Ralph Lima Terra;
Engenheiro Renato Casali Pavan;

Engenheiro Roberto Zaidan;
Administrador Rodrigo Otaviano Vilaça;
Economista Roger Agnelli;
Engenheiro Rômulo Martins dos Santos;
General-de-Divisão Rubens Silveira Brochado;
Engenheiro Saneiva Moreira Ramos de Vasconcelos Filho;
Engenheiro Saturnino Sérgio da Silva;
Engenheiro Sebastião Zaidan;

Administrador Sérgio Augusto de Almeida Braga;
Administrador Sérgio Henrique Cavalcanti Salomão;
Economista Sérgio Hermes Martello Bacci;
Dirigente Sindical Severino Almeida Filho;

Professor Victor José Ferreira;

Engenheiro Wady Santos Jasmim;

Engenheiro Wagner Bittencourt de Oliveira;

Bioquímico Wilson Francisco Rebello;

Bioquímico Wilson Wolter Filho;

Advogada Yolanda Pereira Corrêa.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Anexo do Decreto nº 3.047, de 6 de maio de 1999, e

Considerando os serviços de alto mérito prestados por personalidades no âmbito do Setor Transportes;

Considerando a justiça de se reconhecer publicamente a dedicação e a relevância do trabalho daqueles que têm contribuído de forma significativa para o desenvolvimento da Política do Governo no Setor Transportes; e

Considerando, finalmente, a proposição do Conselho da Medalha do Mérito Maúá; resolve



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 (4)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA
ORIGINÁRIA : MIN. ELLEN GRACIE
RELATOR
PARA O
ACÓRDÃO : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOVS. : PGE-ES/FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E OUTRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, julgando procedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa, julgando improcedente, o julgamento foi suspenso para aguardar os votos dos Ministros ausentes, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 13.10.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, vencidos a Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, este último, ausente neste julgamento, com voto proferido na assentada anterior. Redigir o acórdão o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 22.06.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.

Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
 ANA LUIZA M. VERAS
 Secretária

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 SECRETARIA DA ESTADO MAIOR DA CASA CIVIL
 SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS PÚBLICOS
 SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS
 SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
 SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL

FERNANDO TORRES GOMES SOUSA PEREIRA
 Diretor-Chefe da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
 JORGE LUIZ ALVES DE QUEIROZ
 Coordenador-Geral de Publicação Oficial

ANA CRISTINA MARQUES DA SILVA
 Coordenadora de Editoração
 e Distribuição Eletrônica dos Jornais Oficiais

PROJETO DE LEI DA REPÚBLICA

<http://www.m.gov.br> e-mail: doe@minstj.gov.br
 SIC, Quadra 5, Lote 200, Centro Administrativo da Capital - DF
 CNPJ: 04.195.000/0001-70
 Fone: 061 3303-9000

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 61, DE 2006

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 324, de 4 de outubro de 2006, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, da Justiça, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego, dos Transportes, da Defesa, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades, no valor global de R\$ 1.504.324.574,00, para os fins que especifica", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 4 de dezembro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de novembro de 2006.

Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 5.970, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

Dá nova redação ao art 2º do Decreto nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, que estabelece prazo para o enquadramento jurídico das cooperativas de eletrificação rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá, até 28 de maio de 2007, efetuar a avaliação econômico-financeira das cooperativas de eletrificação rural, bem como definir seus respectivos enquadramentos jurídicos, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado em até cento e oitenta dias, a critério do Ministério de Minas e Energia.

§ 2º A avaliação econômico-financeira de que trata o caput precederá a definição dos respectivos enquadramentos jurídicos das cooperativas de eletrificação rural.

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia estabelecer as diretrizes para o enquadramento das cooperativas, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 9.074, de 1995." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Silas Rondeau Cavalcante Silva

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Arroz Dourado", situado nos Municípios de Campos dos Goytacazes e São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Arroz Dourado", com área de seiscentos e quarenta e quatro hectares e vinte e seis ares, situado nos Municípios de Campos dos Goytacazes e São João da Barra, objeto das Matrículas nºs 3.453, fls. 269, Livro 2-K; 3.454, fls. 270, Livro 2-

K; 3.455, fls. 271, Livro 2-K; 973, fls. 125, Livro 2-C; 974, fls. 126, Livro 2-C; 975, fls. 127, Livro 2-C; 678, fls. 124, Livro 2-B; 679, fls. 125, Livro 2-B; 680, fls. 126, Livro 2-B; e 681, fls. 127, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis do 9º Ofício, 4ª Circunscrição Territorial, da Comarca de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro (PROC/INCRA/SR-07/Nº 54180.000951/2004-79).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada objeto das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Lambari e Santa Cruz", situado no Município de Guacuí, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Lambari e Santa Cruz", com área de quatrocentos e trinta hectares, setenta e quatro ares e trinta e sete centiares, situado no Município de Guacuí, objeto dos Registros nºs R-1-3.449, fls. 97/97v, Livro 2-S; R-3-3.449, fls. 97/97v, Livro 2-S; e R-3-363, fls. 163/163v, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guacuí, Estado do Espírito Santo (PROC/INCRA/SR-20/Nº 54340.000468/2005-95).

Parágrafo único. A declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural de que trata este Decreto, tem por fundamento o descumprimento simultâneo dos incisos I e II do art. 186 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel



Art. 11. Até que as atribuições do SISOSP sejam efetivamente implementadas, permanecem válidos os procedimentos administrativo-sanitários atualmente aplicados no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como aqueles que porventura sejam implantados como forma de transição de modelos.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

ALDO REBELO
Jodo Bernardo de Azevedo Bringel

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Flamengo", situado no Município de Joaquim Pires, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Flamengo", com área de mil, quinhentos e quinze hectares, trinta e quatro ares e noventa e oito centímetros, situado no Município de Joaquim Pires, objeto do Registro nº R-1-527, fls. 30/30v, Livro 2-C, e Matrícula nº 87, fls. 87/87v, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Ofício da Comarca de Joaquim Pires, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.002448/2003-11).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as

máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atesta a legitimidade dominial privada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

ALDO REBELO
Guilherme Cassel

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Agromoto", situado no Município de Talismã, Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Agromoto", com área de oitocentos e trinta hectares, dez ares e oitenta e quatro centímetros, situado no Município de Talismã, objeto do Registro nº R-2-1.020, fls. 290, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/TO/nº 54400.001380/2005-39).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atesta a legitimidade dominial privada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal e preservação permanentes previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

ALDO REBELO
Guilherme Cassel

Nº 218, terça-feira, 14 de novembro de 2006

II - "Fazenda Santa Maria e Monalisa", com área registrada de seiscentos e sete hectares, cinqüenta ares e oitenta e seis centímetros e área medida de seiscentos e dezenove hectares, cinqüenta e nove ares e oitenta e oito centímetros, situado no Município de Jampruca, objeto do Registro nº R-1-876, fls. 111, Livro 2-AI, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itambacuri, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.007011/2005-19);

III - "Fazenda Lagoa Dourada", com área registrada de mil, seiscentos e cinqüenta e três hectares e setenta e dois ares e área medida de mil, quatrocentos e trinta e oito hectares, dois ares e noventa e cinco centímetros, situado no Município de Pedra Azul, objeto da Matrícula nº 3.499, fls. 15, Livro 2-Z, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.001957/2006-44);

IV - "Fazenda Vereda", com área registrada de mil, oitocentos e sete hectares e setenta e um ares e área medida de mil, setecentos e sessenta e quatro hectares, vinte e sete ares noventa e cinco centímetros, situado no Município de Coração de Jesus, objeto da Averbação nº AV-2-6.274, fls. 74, Livro 2-AH, e Matrícula nº 6.275, fls. 75, Livro 2-AH, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coração de Jesus, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.007397/2005-51);

V - "Fazenda São Jerônimo Pequeno", com área registrada de mil, novecentos e quarenta e oito hectares, oitenta ares e cinqüenta e cinco centímetros e área medida de mil, novecentos e quarenta e um hectares, vinte e oito ares e sete centímetros, situado no Município de Gurinhatã, objeto da Matrícula nº 7.061, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.003722/2006-97).

Art. 2º Este decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atesta a legitimidade dominial privada objeto das mencionadas matrículas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

ALDO REBELO
Guilherme Cassel

MINISTÉRIO DO ESPORTE

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 36.328, de 15 de outubro de 1954, resolve

CONCEDER

a Cruz do Mérito Desportivo ao atleta Marilson dos Santos, pela brilhante vitória na Maratona de Nova Iorque, do ano de 2006.

Brasília, 13 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

ALDO REBELO
Orlando Silva de Jesus Júnior

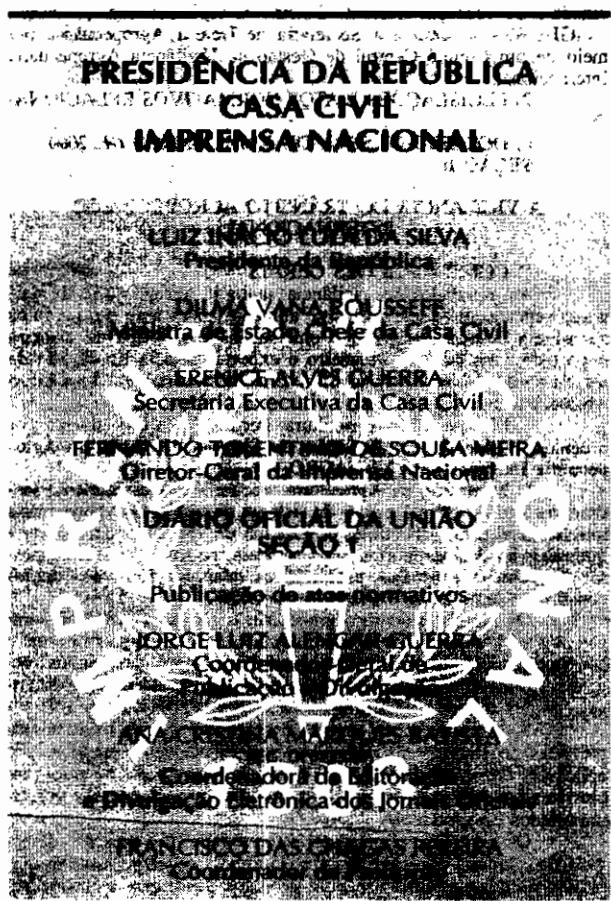
Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 980, de 13 de novembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 266, de 2 de maio de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Movimento Comunitário Rádio Nova de Paz - FM para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Cezarina, Estado de Goiás.

Nº 981, de 13 de novembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 11 de setembro de 2006, que "Renova a concessão outorgada à TV Cataratas Ltda., para explorar





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano CXL N° 218

Brasília - DF, terça-feira, 14 de novembro de 2006

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	34
Ministério da Cultura.....	34
Ministério da Defesa.....	35
Ministério da Educação.....	35
Ministério da Fazenda.....	37
Ministério da Justiça.....	51
Ministério da Previdência Social.....	59
Ministério da Saúde.....	63
Ministério das Comunicações.....	65
Ministério das Relações Exteriores.....	67
Ministério de Minas e Energia.....	67
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	69
Ministério do Meio Ambiente	69
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	69
Ministério do Trabalho e Emprego.....	70
Ministério dos Transportes	70
Ministério Público da União	71
Tribunal de Contas da União	73
Poder Judiciário.....	76
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	76

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 5.961, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Institui o Sistema Integrado de Saúde Ocupacional do Servidor Público Federal - SISOSP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, o Sistema Integrado de Saúde Ocupacional do Servidor Público Federal - SISOSP, com a finalidade de uniformizar procedimentos administrativo-sanitários na área de gestão de recursos humanos e promover a saúde ocupacional do servidor.

Art. 2º São atribuições do SISOSP:

I - realização de exames médico-periciais;

II - realização de procedimentos ambulatoriais relativos a doenças ocupacionais;

III - gerenciamento dos prontuários médicos de saúde ocupacional dos servidores;

IV - assistência ao servidor acidentado em serviço, portador ou com suspeita de doença relacionada ao serviço, bem como àquele que necessite de reabilitação ou readaptação funcional;

V - controle dos riscos e agravos à saúde nos processos e ambientes de trabalho;

VI - avaliação da salubridade e da periculosidade dos ambientes e postos de trabalho;

VII - emissão de laudos de avaliação ambiental e de concessão de adicionais;

VIII - realização de estudos, pesquisas e avaliações dos riscos e agravos à saúde nos processos e ambientes de trabalho;

IX - elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

X - elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

XI - avaliação do impacto dos modos de organização do serviço e das tecnologias na saúde do servidor, inclusive análise de projetos de edificações, equipamentos, máquinas e produtos; e

XII - produção, sistematização, consolidação, acompanhamento, análise e divulgação de informações sobre os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao serviço, sobre os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde e sobre a saúde do servidor em geral.

Art. 3º Integram o SISOSP os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com atribuições administrativo-sanitárias na área de gestão de recursos humanos.

Art. 4º À Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central do SISOSP, compete:

I - promover a implantação e administração do sistema;

II - editar normas operacionais para a uniformização e padronização de procedimentos;

III - orientar e supervisionar os demais órgãos integrantes do sistema; e

IV - fiscalizar e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito do sistema.

Art. 5º Poderão ser realizadas parcerias, mediante contrato ou convênio, com órgãos e entidades da União, Estados e Municípios ou organizações particulares para desenvolver as atividades atribuídas ao SISOSP.

Parágrafo único. Para fins da instituição das parcerias de que trata o caput, deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública ou organizações particulares, contratados ou conveniados, desenvolverão suas atividades em área geográfica específica, atuando como coordenadores regionais do sistema.

Parágrafo único. O coordenador regional responsável pela atividade de perícia médica atuará na condição de perícia médica oficial, que passará a ser a única válida para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, na área de abrangência geográfica definida no convênio ou contrato.

Art. 7º Ao coordenador regional do SISOSP compete:

I - administrar e organizar o sistema em sua área geográfica específica;

II - proporcionar ao servidor de sua área geográfica, o acesso à assistência à saúde ocupacional integral com eficiência e eficácia;

III - administrar os recursos destinados à manutenção do serviço;

IV - aplicar as normas do sistema; e

V - manter o órgão central do SISOSP atualizado em relação às informações administrativo-sanitárias decorrentes da aplicação do sistema.

Art. 8º Os servidores públicos que desempenham as atividades previstas no art. 2º deverão, a critério do órgão central do sistema e ouvida a respectiva coordenação regional, exercer suas atividades em área física determinada para tal fim, mantido o vínculo com a unidade de origem.

Parágrafo único. As atividades do SISOSP somente poderão ser exercidas por servidores cadastrados no sistema.

Art. 9º Fica facultada aos outros poderes e entes da federação a adesão ao SISOSP por meio de convênio.

Art. 10. Compete à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão supervisionar os convênios celebrados na forma do art. 5º e expedir as normas complementares à execução deste Decreto.

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 8,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

Aviso de 03/09/2006 - Até 03/10/2006 - Atenção ao número de páginas multivoltas - para mais informações entre em contato com a revenda Avulsa dos Diários Oficiais.

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP

Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305

Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE

Tel.: (85) 3254 6597

ÓRGÃO : 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE : 26333 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	CREDITO SUPLEMENTAR							
			E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T	E	
0901 OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS										
28 846	0901 0005	OPERAÇÕES ESPECIAIS								2.500
28 846	0901 0005	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATÓRIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS								2.500
28 846	0901 0005 0023	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATÓRIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS - NO ESTADO DO CEARÁ								2.500
			F	I	1	9	0	1	0	0
										2.500
TOTAL - FISCAL										
TOTAL - SEGURIDADE										
TOTAL - GERAL										

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Brejo ou Brejinho e Baliza", situado no Município de Bonópolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Brejo ou Brejinho e Baliza", com área de mil, setecentos e cinco hectares, sessenta e oito ares e cinqüenta e cinco centiares, situado no Município de Bonópolis, objeto dos Registros nºs R-6-3.240, fls. 76, Livro 2-M, e R-7.3.240, fls. 76, Livro 2-M, do Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Porangatu, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-04/nº 54150.000636/2006-61).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

ÓRGÃO : 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE : 26283 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	CREDITO SUPLEMENTAR							
			E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T	E	
0901 OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS										
28 846	0901 0005	OPERAÇÕES ESPECIAIS								5.000
28 846	0901 0005	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATÓRIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS								5.000
28 846	0901 0005 0054	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (PRECATÓRIOS) DEVIDA PELA UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL								5.000
			F	I	1	9	0	1	0	0
										5.000
TOTAL - FISCAL										
TOTAL - SEGURIDADE										
TOTAL - GERAL										

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, Grupo de Trabalho Interministerial para propor ato normativo a fim de disciplinar a atuação dos árbitros, órgãos arbitrais institucionais e entidades especializadas em arbitragem, previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, Grupo de Trabalho Interministerial para propor ato normativo a fim de disciplinar a atuação dos árbitros, órgãos arbitrais institucionais e entidades especializadas em arbitragem, previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, visando, especialmente, a prevenir e a coibir práticas nocivas à ordem pública e ao interesse social.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes representantes:

I - cinco do Ministério da Justiça, sendo:

a) dois da Secretaria de Reforma do Judiciário, um dos quais o presidente;

b) dois da Secretaria de Assuntos Legislativos; e

c) um da Secretaria Nacional de Justiça;

II - um da Casa Civil da Presidência da República; e

III - um da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Poderá integrar o Grupo de Trabalho, a convite do Ministro de Estado da Justiça, um representante de cada entidade da sociedade civil a seguir indicada:

I - Associação dos Magistrados do Brasil;

II - Associação dos Juízes Federais do Brasil;

III - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público;

IV - Associação Nacional dos Procuradores da República;

V - Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem; e

VII - Comitê Brasileiro de Arbitragem.

§ 2º Os integrantes do Grupo de Trabalho, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá convidar, para as discussões sobre o tema de que trata este Decreto, entidades ou pessoas do setor público e privado que atuem profissionalmente em atividades relacionadas ao sistema de justiça, de segurança pública e à arbitragem, sempre que entender necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

Art. 4º O Grupo de Trabalho deverá apresentar ao Ministro de Estado da Justiça relatório conclusivo das atividades desenvolvidas, no prazo de noventa dias contado da data de publicação do ato de designação de seus membros.

Art. 5º O apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Grupo de Trabalho serão fornecidos pela Secretaria de Reforma do Judiciário.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 946 e 947, de 9 de novembro de 2006. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País nos dias 12 e 13 de novembro de 2006, em visita oficial à República Bolivariana da Venezuela.

Nº 948, de 9 de novembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 330, de 9 de novembro de 2006.

Nº 949, de 9 de novembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Brasília, em 14 de março de 2006.

Nº 950, de 9 de novembro de 2006. Encaminhamento ao Senado

Federal, para apreciação, do nome do Senhor AGEMAR DE MENDONÇA SANCTOS, Ministro de Segunda Classe da Carreira das Relações Exteriores, diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Rep. Pública da Guiné Equatorial, que outorga autorização à Associação Beneficente dos Moradores de Cocos para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Cocos, Estado da Bahia.

Nº 951, de 9 de novembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 600, de 24 de novembro de 2005, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Livre Comunitária de Radiodifusão (Ativa FM) para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso.

Nº 952, de 9 de novembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 512, de 8 de novembro de 2005, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural de Rádio Comunitária de Sooretama/ES para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Sooretama, Estado do Espírito Santo.

Nº 953, de 9 de novembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 276, de 9 de maio de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Beneficente dos Moradores de Cocos para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Cocos, Estado da Bahia.

Nº 954, de 9 de novembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 267, de 2 de maio de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação e Movimento Comunitário Rádio Jurema FM para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Jurema, Estado de Pernambuco.

Nº 955, de 9 de novembro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 287, de 30 de maio de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Tejipió para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Recife, Estado de Pernambuco.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade candidata: AR SERPRO vinculada à AC SERPRO JUS.
Processos nº 00100.000237/2006-66.

Acolhe-se o memorando nº 185/2006-DAFN/ITI apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização que manifesta a sua concordância com os termos do Parecer Preliminar AUDIT - ITI 073/2006 e opina pelo deferimento do pedido de credenciamento das novas instalações técnicas da AR SERPRO listadas abaixo, para as Políticas de Certificados dos tipos A1 e A3 vinculadas à AC SERPRO JUS. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3. do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento. Intime-se. Em 09 de novembro de 2006.

Local	Endereço
Goiânia - GO	Dr. Olimpo Manso Pereira nº. 1900, Quadra P-16, Lote 124, Bairro Setor Sul, Goiânia - GO
Manaus - AM	Dr. Machado, nº. 980, Praça 14 de Janeiro, Manaus - AM
Palmas - TO	Av. NE 13, Quadra 202 Norte Conjunto 03, Nº5/6, 2º Andar, Centro, Palmas - TO
Natal - RN	Esp. Silva Jardim, Nº. 109, 1º Andar - Prédio Anexo, Ribeira, Natal - RN

EVANDRÔ LUIZ DE OLIVEIRA
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTEIRA N° 1.057, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º e art. 23 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto art. 8º F da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e considerando o que consta dos Processos nº's 00400.002169/2006-95 e 00400.002211/2006-78, resolve:

DETERMINAR

que o assessoramento jurídico ao Centro Espacial de Cachoeira Paulista/SP e à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, bem como aos seus titulares, será realizado pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico em São José dos Campos/SP.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 189 de 02/10/2006 - Seção 1 - página 3, na Portaria nº 299, de 29 de setembro de 2006. Onde se lê: Portaria nº 399, de 16 de dezembro de 2005, leia-se: Portaria nº 374, de 28 de novembro de 2005.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO RESOLUÇÃO N° 36, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina.

O CONSELHO INTERMINISTERIAL DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - CIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.267, de 12 de junho de 2002, com base no art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, alterado pelo art. 18 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.012969/2006-05, resolve:

Art. 1º Aprovar o MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DEFESA AGROPECUÁRIA PARA OS XV JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem vigência específica até 31 de agosto de 2007 e entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

ANEXO I

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE DEFESA AGROPECUÁRIA PARA OS XV JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007

1. INTRODUÇÃO

Neste manual encontram-se descritos os procedimentos de Defesa Agropecuária a serem aplicados durante os XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007, referentes aos tópicos a seguir:

- importação temporária de equinos;

desembarque dos animais no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim - Rio de Janeiro - AIRJ;

trânsito dos equinos até o Centro Nacional de Hipismo, na Vila Militar, em Deodoro - RJ, onde será construída a Estação Quarentenária de Deodoro - EQD;

desembarque dos animais na Área de Recepção / Inspeção a ser construída anexa à EQD;

habilitação da EQD e quarentena dos equinos;

retorno dos equinos ao país de procedência;

importação de produtos de uso veterinário e suplementos para uso exclusivo nos equinos participantes dos Jogos;

desembarque de produtos de uso veterinário e suplementos no AIRJ;

admissão de produtos de uso veterinário e suplementos na EQD; e

retorno, ao país de procedência, dos produtos de uso veterinário e suplementos não-utilizados e não-violadas.

O Comitê Organizador dos Jogos - CO-RIO deverá apresentar à Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio de Janeiro - SFA-RJ, com antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias a contar da data de abertura dos jogos, cronograma completo de datas abrangendo os seguintes tópicos:

periodo de desinfecção, desinfestação e higienização na EQD;

proibição do acesso à EQD de equinos que não participarão dos jogos;

abertura dos estábulos para recebimento dos animais atletas;

periodo de chegada dos animais;

abertura oficial dos jogos;

início das competições equestres;

periodo de saída dos animais; e

fechamento dos estábulos.

O ponto de ingresso definido pelo MAPA para a entrada dos equinos no Brasil é o Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim,

no Rio de Janeiro, e a chegada dos animais deverá ser comunicada ao Serviço Veterinário Oficial Brasileiro com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Os animais sairão do aeroporto diretamente para a EQD.

Excepcionalmente, poderá ser admitida a entrada de animais por terra terrestre. Entretanto, os procedimentos para o desembarque dos equinos serão realizados no local de entrada no Brasil e os animais deverão seguir diretamente para a Estação Quarentenária de Deodoro - EQD, em veículos autorizados pelo MAPA.

2. PROCEDIMENTOS PARA IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DOS EQUÍNOS QUE PARTICIPARÃO DOS XV JOGOS PAN-AMERICANOS RIO 2007

Os requisitos zoosanitários para importação temporária de equinos serão encaminhados aos Serviços Veterinários Oficiais dos países que participarão das provas equestres dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 e estarão disponíveis na página do MAPA, na Internet.

O Certificado para retorno dos equinos importados temporariamente, a ser emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do Brasil, deverá ser elaborado de acordo com as exigências sanitárias do país de origem dos animais. Tais exigências deverão ser de conhecimento do Serviço Veterinário Oficial do Brasil pelo menos 8 (oito) meses antes da data prevista para a chegada dos animais.

Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de chegada dos animais ao Brasil, o representante legal dos proprietários dos animais deverá apresentar, junto à SFA-RJ, o Requerimento para Autorização de Importação (ANEXO II) preenchido, trazendo anexa a este a documentação necessária para a abertura do Processo de Importação. Estando a documentação conforme, a SFA/RJ emitirá o documento Autorização de Importação.

3. PROCEDIMENTOS PARA O DESEMBARQUE DOS EQUÍNOS NO AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM - RIO DE JANEIRO - AIRJ

Ao desembarcarem no AIRJ, os animais deverão estar acompanhados do original do Certificado Zoosanitário Internacional - CZI, emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do país de procedência e visado por autoridade consular brasileira, previamente acordado com o MAPA, e em conformidade com os requisitos zoosanitários brasileiros para importação temporária de equinos, que serão disponibilizados como anexo ao documento Autorização de Importação e na página do MAPA, na Internet.

Os representantes legais dos proprietários dos animais, previamente cadastrados na SFA/RJ deverão apresentar ao representante do MAPA / AIRJ, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de chegada dos animais, o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (ANEXO III), em três vias, devidamente preenchido, e com identificação completa dos animais, além do passaporte equino emitido pela Federação Equestre Internacional - FEI. Esses documentos deverão ser apresentados para cada animal ou lote de animais desembarcados no dia.

Deverão ser anexadas ao Requerimento, para análise preliminar, fotocópias dos seguintes documentos:

Certificado Zoosanitário Internacional - CZI;

Air Way Bill - AWB;

Termo de Compromisso (ANEXO IV);

Termo de Depositário (ANEXO V);

Extrato da Declaração Simplificada de Importação (DSI) - Documento emitido pela Receita Federal.

Caso haja impossibilidade de encaminhamento prévio de um ou mais dos documentos retrocitados, eles poderão ser apresentados até a data da chegada dos animais (com exceção da cópia do CZI).

O representante do MAPA acompanhará o desembarque dos equinos, verificará se estão acompanhados do CZI original e realizará a pré-inspeção clínica de avaliação das condições de saúde dos animais.

Em caso de não-conformidade, e a critério do MAPA, poderá ser determinado que os equinos retornem imediatamente ao país de origem, ou sejam deslocados para as baías existentes no Terminal de Cargas Vivas - TECA, do AIRJ.



(e) designar indivíduos ou entidades adicionais sujeitos às medidas impostas pelos subparágrafos d) e e) do parágrafo 8 acima;

(f) promulgar diretrizes quais sejam necessárias para facilitar a implementação das medidas impostas pela presente Resolução;

(g) informar ao Conselho de Segurança das Nações Unidas ao menos a cada noventa dias a respeito de seus trabalhos, incluindo suas observações e recomendações, em particular sobre formas de fortalecer a efetividade das medidas impostas pelo parágrafo 8 acima;

13. Acolhe com satisfação e segue encorajando os esforços de todos os Estados interessados, no sentido de intensificar seus esforços diplomáticos, de evitar quaisquer ações que possam agravar a tensão, e de facilitar a retomada das conversações hexapartites na mais breve data, com vistas à rápida implementação da Declaração Conjunta editada em 19 de setembro de 2005 pela China, pelos Estados Unidos da América, pela Federação Russa, pelo Japão, pela República da Coreia, e pela República Popular Democrática da Coreia para alcançar a efetiva desnuclearização da Península Coreana, e para manter a paz e a estabilidade na Península Coreana e no nordeste da Ásia;

14. Insta a República Popular Democrática da Coreia a retornar imediatamente às conversações hexapartites sem condições prévias e a trabalhar no sentido de promover a rápida implementação da Declaração Conjunta editada em 19 de setembro de 2005 pela China, pelos Estados Unidos da América, pela Federação Russa, pelo Japão, pela República da Coreia, e pela República Popular Democrática da Coreia;

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Tanque Rompe Dia", situado no Município de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV; e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Tanque Rompe Dia", com área registrada de sete mil, oitocentos e setenta e quatro hectares e onze ares e área medida de sete mil, oitocentos e setenta e quatro hectares, vinte e sete ares e quarenta e nove centímetros, situado no Município de Várzea da Palma, objeto do Registro nº R-1-827, fls. 227, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais (PROC/INRA/SR-06/Nº 54170.008538/2003-91).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios à particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou insuficiência operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 80.634.414,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, incisos I, alíneas "a" e "c"; II, IV, IX e XV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 80.634.414,00 (oitenta milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

15. Afirma que manterá todas as ações da República Popular Democrática da Coréia sob constante escrutínio, e que estará disposto a examinar a adequação das medidas contidas no parágrafo 8 acima, incluindo o reforço, a modificação, a suspensão ou a revogação das medidas, conforme seja necessário ao tempo, à luz do cumprimento das disposições desta Resolução por parte da República Popular Democrática da Coréia;

16. Sublinha que, caso medidas adicionais sejam necessárias, decisões adicionais deverão ser adotadas;

17. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão."

DECRETO N° 5.958, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Medalha "Mérito Desportivo Militar" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 146 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Medalha "Mérito Desportivo Militar" nos termos deste Decreto.

Art. 2º A Medalha "Mérito Desportivo Militar" é destinada a agraciar militares brasileiros que tenham se destacado em competições desportivas nacionais e internacionais, bem como militares e civis brasileiros ou estrangeiros que tenham prestado relevantes serviços ao desporto militar do Brasil.

Art. 3º No exterior, a entrega da Medalha "Mérito Desportivo Militar" será feita pelo Adido Militar de Defesa do Brasil ou, na sua falta, pela autoridade diplomática brasileira no local ou, ainda, por autoridade para tal designada pelo Ministro de Estado da Defesa.

Art. 4º A medalha de honra ao mérito a que se refere este Decreto fica incluída na alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, a seguir à Medalha do Mérito Mauá.

Art. 5º A Medalha "Mérito Desportivo Militar" será concedida pelo Ministro de Estado da Defesa, a quem cabe baixar os atos complementares necessários à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

I - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 11.675.627,00 (onze milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais), sendo:

a) R\$ 11.538.626,00 (onze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais) de Recursos Próprios Não-Financeiros; e

b) R\$ 137.001,00 (cento e trinta e sete mil e um reais) de Recursos de Convênios; e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 68.958.787,00 (sessenta e oito milhões, novecentos e cinqüenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

ORÇAMENTO FEDERATIVO PARA 2007

UNIDADE : 26101 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES : R\$ 1.000.000,00

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	S	N	P	O	U	T	V A L O R	
0750 APOIO ADMINISTRATIVO																
12 331	0750 2011	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS														83.000
12 331	0750 2011 0053	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NO DISTRITO FEDERAL														83.000
1067 GESTAO DA POLÍTICA DE EDUCACAO																724.000
12 122	1067 2272	ATIVIDADES														
12 122	1067 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA														400.000
12 122	1067 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA - NACIONAL														400.000
12 123	1067 8241	GERENCIAMENTO DAS POLÍTICAS DE EDUCACAO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO E DIVISIBILIDADE														324.000

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:



12 122	1067 8241 0001	GERENCIAMENTO DAS POLITICAS DE EDUCACAO CONTINUADA, ALFABETIZACAO E DIVERSIDADE - NACIONAL						324.000
			F 3	2	90	0	100	85.392
			F 3	2	90	0	112	238.608
		TOTAL - FISCAL						807.000
		TOTAL - SEGURIDADE						0
		TOTAL - GERAL						807.000

ORGÃO : 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE : 26104 - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	E			
		0750 APOIO ADMINISTRATIVO							13.000
		ATIVIDADES							
12 306	0750 2012	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							13.000
12 306	0750 2012 0033	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							13.000
		F 3	1	90	0	100			13.000
		TOTAL - FISCAL							13.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							13.000

ORGÃO : 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIDADE : 26201 - COLEGIO PEDRO II	CREDITO SUPLEMENTAR								
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00								
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	E			
		0750 APOIO ADMINISTRATIVO							122.000
		ATIVIDADES							
12 331	0750 2011	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							122.000
12 331	0750 2011 0033	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO							122.000
		F 3	1	90	0	100			122.000
		TOTAL - FISCAL							122.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							122.000

ORGÃO : 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE : 26202 - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE ALAGOAS

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	E			

0750 APOIO ADMINISTRATIVO									12.000
ATIVIDADES									
12 306	0750 2012	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							12.000
12 306	0750 2012 0027	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NO ESTADO DE ALAGOAS							12.000
		F 3	1	90	0	100			12.000
		TOTAL - FISCAL							12.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							12.000

ORGÃO : 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIDADE : 26203 - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	E			
		0750 APOIO ADMINISTRATIVO							70.000
		ATIVIDADES							
12 331	0750 2011	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS							70.000
12 331	0750 2011 0013	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NO ESTADO DO AMAZONAS							70.000
		F 3	1	90	0	100			70.000
		TOTAL - FISCAL							70.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							70.000

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 329, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006**

Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica o Ministério da Defesa autorizado a efetuar contratação temporária, no âmbito do Comando da Aeronáutica, de pessoal imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Art. 2º A contratação de que trata esta Medida Provisória será de, no máximo, sessenta pessoas e não poderá perdurar além de 31 de dezembro de 2007.

Art. 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente nos termos desta Medida Provisória o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, inciso I, 9º a 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 4º A contratação de que trata esta Medida Provisória dar-se-á:

I - mediante processo seletivo simplificado; ou

II - caso a urgência impeça a realização do processo seletivo, mediante análise de currículum vitae e à vista de notória capacidade técnica profissional.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires
Paulo Bernardo Silva
Dilma Rousseff

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ANITA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretaria Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALencar GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANASTÁSIO MACHADO
Chefe de Gabinete da Presidência
e Divulgação Eletrônica das Jornais

FRANCISCO D'OLIVEIRA CRUZ

Assessor Especial da Presidência

<http://www.in.gov.br>, e-mail: ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3219-9900

E-mail: francisco.d.oliveira@in.gov.br

Site: <http://www.in.gov.br>

E-mail: anastasio.machado@in.gov.br

RETIFICAÇÃO**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2006, Seção 1, página 5)

1) No art. 1º,

onde se lê: "... modificados nas áreas de unidades de conservação, ..."

leia-se: "... modificados nas terras indígenas e nas áreas de unidades de conservação, ..."

2) Nas assinaturas, inclua-se: "Márcio Thomaz Bastos"

DECRETO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Dalban III", situado no Município de Governador Nunes Freire, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Dalban III", com área registrada de mil, quatrocentos e setenta e seis hectares, situado no Município de Governador Nunes Freire, objeto do Registro nº R-1-261, fls. 261, Livro 2-A, da Primeira Serventia Extrajudicial da Comarca de Turiaçu, Estado do Maranhão (PROC/INCRA/SR-12/Nº 54230.001606/2006-81).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", situado nos Municípios de Touros, Pureza, João Câmara e Poço Branco, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", com área de mil e twozentos hectares, situado nos Municípios de Touros, Pureza, João Câmara e Poço Branco, objeto do Registro nº R-1-312(parte), fls. 51, Livro 2-H, do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Touros, Estado do Rio Grande do Norte (Processo INCRA/SR-19/nº 59330.001391/2006-90).

Art. 2º Este decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda de seus efeitos os semoventes, as máquinas, os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Institui Grupo de Trabalho Interministerial para elaboração de projeto de políticas públicas de competência do Governo Federal, visando à candidatura do Brasil como sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar plano estratégico e definir ações, de competência do Governo Federal, visando ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Federação Internacional de Futebol - FIFA, para que o Brasil possa candidatar-se como sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Ministério do Esporte, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério das Relações Exteriores;

VI - Ministério da Justiça;

VII - Ministério das Cidades; e

VIII - Ministério do Turismo.

§ 1º Os integrantes do Grupo de Trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro do Esporte.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar das reuniões.

§ 3º A Confederação Brasileira de Futebol, na condição de entidade desportiva nacional da modalidade, será convidada permanentemente para as reuniões do Grupo de Trabalho.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho:

1 - elaborar plano estratégico e definir ações governamentais, com base nas exigências contidas no caderno de encargos estabelecidos pela FIFA; e

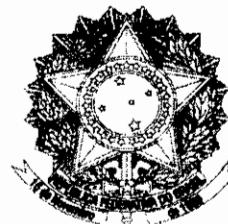
II - promover as articulações necessárias para a eficaz implementação das ações, inclusive no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Orlando Sá de Jesus Júnior



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

1
SEÇÃO

Ano CXLIII N° 211
Brasília - DF, sexta-feira, 3 de novembro de 2006

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência e Tecnologia	6
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	9
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda	19
Ministério da Justiça	26
Ministério da Previdência Social	31
Ministério da Saúde	34
Ministério das Cidades	40
Ministério das Comunicações	42
Ministério de Minas e Energia	43
Ministério do Desenvolvimento Agrário	47
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	47
Ministério do Esporte	49
Ministério do Meio Ambiente	50
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	50
Ministério do Trabalho e Emprego	53
Ministério dos Transportes	60
Tribunal de Contas da União	64
Poder Judiciário	94

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 58; DE 2006

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 321, de 12 de setembro de 2006, que "Acresce art. 18-A à Lei n° 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 12 de novembro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 1º de novembro de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acolhe de 824 páginas - preço tabela maior, excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,00002.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 328, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2006, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em três parcelas, sendo uma de R\$ 975.000.000,00 (nozezentos e setenta e cinco milhões de reais), em até dez dias após a edição desta Medida Provisória, e duas de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais), a partir do mês de novembro de 2006, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2006.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contrafadas junto à União, depois as contrafadas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contrafadas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Medida Provisória, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retornados, nos termos do parágrafo único do art. 1º, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

ANEXO

AC	0,21525%	PB	1,06150%
AL	3,23455%	PE	0,94685%
AM	2,51485%	PI	0,75320%
AP	0,80665%	PR	9,12465%
BA	4,21380%	RJ	3,46525%
CE	1,86775%	RN	1,42445%
DF	0,29490%	RO	0,83880%
ES	7,66005%	RR	0,18450%
GO	2,29245%	RS	8,32985%
MA	3,49015%	SC	6,25325%
MG	8,44595%	SE	0,27170%
MS	1,54740%	SP	12,42830%
MT	6,98960%	TO	0,52730%
PA	10,81705%	Total	100,00000%

X CONCURSO DO MUSEU DA IMPRENSA
ATENÇÃO ESTUDANTES!
INSCRIÇÕES ENCERRAM-SE EM 10 DE NOVEMBRO
www.in.gov.br



Decreto de 1º de Novembro de 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETO:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Jatubarana, Sítio Batalha - Lote 908 J", com área de mil, trezentos e quinze hectares e vinte acres, situado no Município de Santa Maria da Boa Vista, objeto do Registro nº R-1-1.111, fls. 228, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.000390/2000-24);

II - "Nossa Senhora do Carmo", com área de mil, trezentos e quinze hectares e vinte acres, situado nos Municípios de Santa Maria da Boa Vista e Lagoa Grande, objeto do Registro nº R-1-1.120, fls. 238, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.000308/2000-43);

III - "Jatubarana - Lote 908 I-1", com área de mil, trezentos e quinze hectares e vinte acres, situado nos Municípios de Santa Maria da Boa Vista e Lagoa Grande, objeto da Matrícula nº 1.112, fls. 229, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.000388/2000-82);

IV - "Barra do Exi", com área de mil, trezentos e vinte e cinco hectares, situado no Município de Serra Talhada, objeto da Averbação nº AV-10-5.999, fls. 88, Livro 2-AA, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serra Talhada, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.000574/2001-91); e

V - "Sarué - Lotes 632-A e 633", com área de quatrocentos e noventa hectares, noventa e quatro acres e sessenta e seis centaias, situado no Município de Santa Maria da Boa Vista, objeto do Registro nº R-1-1.741, fls. 20, Livro 2-F, e Matrícula nº 541, fls. 241, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.002685/2005-66).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não gera efeitos indenizatórios a particular sobre áreas de domínio público constituído por lei ou registro e sobre áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comissão ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo.

Art. 4º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial particular, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Decreto de 1º de Novembro de 2006

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena São Francisco do Canimari, localizada no Município de Amaturá, no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECRETO:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Tikuna, a seguir descrita: a Terra Indígena denominada São Francisco do Canimari, com superfície total de três mil, trezentos e trinta e um hectares, vinte e dois acres e oito centaias e perímetro de trinta e seis mil, sessenta e metros e setenta e três centímetros, situada no Município de Amaturá, Estado do Amazonas, circunscreve-se aos seguintes limites: GLEBA

centaias e trinta e nove metros e oitenta e nove centímetros. NORTE: partindo do marco SAT AA4M0537, de coordenadas geográficas 03°20'57,846"S e 68°21'16,494"WGr., localizado na Ilha Amatachiro, próximo à margem direita do Rio Solimões e próximo da boca Parana do Castelo, que divide as Ilhas Amatachiro e Pixé, segue pelo referido Paraná, a jusante, até o marco SAT AA4M0542, de coordenadas geográficas 03°20'25,330"S e 68°18'22,331"WGr.; LESTE: do marco antes descrito, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0547, de coordenadas geográficas 03°20'38,852"S e 68°18'22,175"WGr.; daí, segue uma linha reta, até o marco AA4M0548, de coordenadas geográficas 03°21'08,27241"S e 68°18'21,83798"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0549, de coordenadas geográficas 03°21'37,835"S e 68°18'21,500"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco SAT AA4M0550, de coordenadas geográficas 03°22'16,529"S e 68°18'21,057"WGr., localizado na margem esquerda do Paraná do São Cristóvão. No trecho compreendido entre os marcos SAT AA4M0542 e SAT AA4M0550, confronta-se com terras devolutas; SUL: do marco antes descrito, segue pela margem esquerda do Paraná do São Cristóvão, a montante, até o marco SAT AA4M0528, de coordenadas geográficas 03°22'31,555"S e 68°21'15,686"WGr., situado na sua margem esquerda; OESTE: do marco antes descrito, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0533, de coordenadas geográficas 03°21'59,559"S e 68°21'15,963"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0534, de coordenadas geográficas 03°21'27,968"S e 68°21'16,235"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0537, inicial da descrição deste perímetro. No trecho compreendido entre os marcos SAT AA4M0528 e SAT AA4M0537, confronta-se com terras devolutas. GLEBA 2: superfície: um mil, quatrocentos e sessenta e seis hectares, trinta e sete acres e oitenta e seis centaias; perímetro: dezoito mil, quinhentos e vinte metros e oitenta e quatro centímetros. NORTE: partindo do marco SAT AA4M0500, de coordenadas geográficas 03°22'59,632"S e 68°21'21,287"WGr., localizado próximo da margem direita do Paraná do São Cristóvão, segue pelo referido Paraná, a jusante, até o marco SAT AA4M0505, de coordenadas geográficas 03°23'08,933"S e 68°20'31,871"WGr.; LESTE: do marco antes descrito, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0510, de coordenadas geográficas 03°23'35,641"S e 68°20'31,497"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0511, de coordenadas geográficas 03°24'02,031"S e 68°20'31,128"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0512, de coordenadas geográficas 03°24'02,035"S e 68°20'02,158"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0513, de coordenadas geográficas 03°24'02,038"S e 68°19'35,735"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco SAT AA4M0514, de coordenadas geográficas 03°24'02,039"S e 68°19'15,932"WGr., localizado na margem esquerda do Igarapé Pica Flor. No trecho compreendido entre os marcos: SAT AA4M0505 e SAT AA4M0514, confronta-se com terras ocupadas por Francisco Batalha. Do marco antes descrito, segue pelo referido igarapé, pela sua margem esquerda, a montante até o Ponto Digitalizado P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 03°25'44,6"S e 68°18'54,8"WGr., situado na confrontação com a Terra Indígena Vuitá-In; SUL: do ponto antes descrito, segue por uma linha reta, até o Marco ME-15, de coordenadas geográficas 03°25'44,419"S e 68°19'00,970"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco ME-13=SAT AA4M0519, de coordenadas geográficas 03°25'43,918"S e 68°21'12,941"WGr. No trecho compreendido entre o ponto digitalizado P-05 e o marco SAT AA4M0519, confronta-se com a Terra Indígena Vuitá-In; OESTE: do marco antes descrito, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0524, de coordenadas geográficas 03°25'09,212"S e 68°21'14,245"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0525, de coordenadas geográficas 03°24'43,124"S e 68°21'15,679"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0526, de coordenadas geográficas 03°24'12,427"S e 68°21'17,364"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0527, de coordenadas geográficas 03°23'32,855"S e 68°21'19,541"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco SAT AA4M0500, localizado próximo da margem direita do Paraná do São Cristóvão, incisa da descrição deste perímetro. No trecho compreendido entre o marco SAT AA4M0519 e o marco SAT AA4M0500, confronta-se com terras devolutas. Obs: 1 - base cartográfica utilizada na elaboração: SA.19-Z-C - Escala 1:250.000 - RADAMBRASIL - 1984; 2 - as coordenadas geográficas citadas são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos

Decreto de 1º de Novembro de 2006

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Cunhá-Sapucaia, localizada nos Municípios de Autazes e Borba, no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

DECREE:

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Mura, a seguir descrita: a Terra Indígena denominada Cunhá-Sapucaia, com superfície de quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta hectares, situada nos Municípios de Autazes e Borba, Estado do Amazonas, circunscreve-se aos seguintes limites: NORTE: partindo do marco geodésico ADCM0500, de coordenadas geodésicas 04°09'49,42435"S e 60°15'57,39545"WGr., localizado na confluência do Igarapé Taquara com o Rio Tupana, segue por várias linhas retas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geodésicas: ADCM0501, 04°10'01,9104"S 60°15'34,93913"WGr.; ADCM0502, 04°10'19,73442"S 60°15'02,2381"WGr.; ADCM0503, 04°10'30,9968"S 60°14'37,43897"WGr.; ADCM0504, 04°10'42,40175"S 60°14'12,2951"WGr.; ADCM0505, 04°10'56,08805"S 60°13'42,14396"WGr.; ADCM0506, 04°11'10,89774"S 60°13'09,60039"WGr.; ADCM0507, 04°11'24,7796"S 60°12'39,18900"WGr.; ADCM0508, 04°11'36,87039"S 60°12'12,70915"WGr.; ADCM0509, 04°11'50,10572"S 60°11'43,75342"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé Piraruru; ADCM0510, 04°11'52,35713"S 60°11'17,76539"WGr.; ADCM0511, 04°11'55,02817"S 60°10'46,54026"WGr.; ADCM0512, 04°11'57,65225"S 60°10'15,9155"WGr.; ADCM0513, 04°12'00,27018"S 60°09'45,63195"WGr.; ADCM0514, 04°12'03,16313"S 60°09'12,17994"WGr.; ADCM0515, 04°12'06,16615"S 60°08'37,3163"WGr.; ADCM0516, 04°12'08,95616"S 60°08'05,09513"WGr.; ADCM0517, 04°12'12,02567"S 60°07'29,62952"WGr.; ADCM0518, 04°12'14,67727"S 60°06'59,00662"WGr.; ADCM0519, 04°12'17,95968"S 60°06'21,13104"WGr.; ADCM0520, 04°12'20,60631"S 60°05'50,64340"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé Belém; ADCM0521, 04°12'40,46452"S 60°05'39,62308"WGr.; ADCM0522, 04°13'07,16497"S 60°05'24,80184"WGr.; ADCM0523, 04°13'42,95898"S 60°05'04,91275"WGr.; ADCM0524, 04°14'08,87027"S 60°04'50,49669"WGr.; ADCM0525, 04°15'02,57489"S 60°04'35,48736"WGr.; ADCM0526, 04°15'20,57489"S 60°04'20,61850"WGr.; ADCM0527, 04°15'31,37664"S 60°04'04,59345"WGr.; ADCM0528, 04°16'00,77986"S 60°03'48,23484"WGr.; ADCM0529, 04°16'22,5612"S 60°03'36,11836"WGr.; ADCM0530, 04°17'03,20944"S 60°03'13,46990"WGr.; ADCM0531, 04°17'31,99501"S 60°02'57,35499"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé Mundurucu; ADCM0532, 04°17'51,3664"S 60°02'42,0292"WGr.; ADCM0533, 04°18'14,00147"S 60°02'24,0851"WGr.; ADCM0534, 04°18'42,38127"S 60°02'01,60437"WGr.; ADCM0535, 04°19'07,58617"S 60°01'41,63670"WGr.; ADCM0536, 04°19'33,91504"S 60°01'20,80645"WGr.; ADCM0537, 04°19'57,33128"S 60°01'02,2863"WGr.; ADCM0538, 04°20'24,27951"S 60°00'49,97138"WGr.; ADCM0539, 04°21'14,60933"S 60°01'01,16101"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o marco ADCM0541, 04°21'36,06065"S 59°59'42,67256"WGr.; ADCM0542, 04°22'07,12786"S 59°59'18,49052"WGr.; ADCM0543, 04°22'36,64629"S 59°58'55,51247"WGr.; ADCM0544, 04°23'06,6603"S 59°58'32,14539"WGr., marco geodésico ADCM0545, de coordenadas geodésicas 04°33'34,95868"S e 59°58'11,24553"WGr., localizado nas confluências do Rio Preto do Igapó-Aça com o Rio Madeirinha; LESTE: do ponto anteriormente descrito, cruza-se o Rio Preto do Igapó-Aça seguindo pela margem direita do Paraná do Igapó-Escondido; SUL: do ponto anteriormente descrito, segue pela margem esquerda do Igarapé Escondido, a montante, até a sua confluência com o Rio Autaz-Mirim; daí, segue pelo ponto digitalizado P-08, de coordenadas geodésicas 04°39'30,0"S e 60°10'44,0"WGr., localizado na confluência do Rio Autaz-Mirim com o Igarapé Escondido; daí, segue por várias linhas retas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geodésicas: ADCM0547, 04°36'36,31183"S e 60°12'50,44541"WGr.; ADCM0548, 04°36'40,74748"S e 60°12'50,74748"WGr.; ADCM0549, 04°36'44,87987"S e 60°13'55,88666"WGr.; ADCM0550, 04°36'49,12790"S e 60°14'55,84595"WGr.; ADCM0551, 04°36'54,06197"S e 60°15'27,04150"WGr.; ADCM0552, 04°37'03,21495"S e 60°15'59,81692"WGr.; ADCM0553, 04°37'07,66187"S e 60°16'32,86325"WGr.; ADCM0554, 04°37'11,96360"S e 60°17'05,55217"WGr.; ADCM0555, 04°37'15,99867"S e 60°17'37,16880"WGr.; ADCM0556, 04°37'20,26097"S e 60°18'09,40564"WGr.; ADCM0557, 04°37'24,72938"S e 60°18'42,16937"WGr.; ADCM0558, 04°37'28,97778"S e 60°19'13,65275"WGr.; ADCM0559, 04°37'33,34257"S e 60°19'46,53859"WGr.; ADCM0560, 04°37'37,52553"S e 60°20'18,44653"WGr.; ADCM0561, 04°37'41,65444"S e 60°20'50,16702"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé piranha; ADCM0562, 04°37'57,88422"S 60°21'22,98283"WGr.; ADCM0563, 04°38'12,60139"S 60°22'21,58655"WGr.; ADCM0564, 04°38'27,08667"S 60°22'22,61575"WGr.; ADCM0565, 04°38'41,27869"S 60°22'50,28328"WGr.; ADCM0566, 04°38'55,4624"S 60°23'18,88066"WGr.; ADCM0567, 04°39'10,24428"S 60°23'18,88066"WGr.; ADCM0568, 04°39'11,24428"S 60°23'18,88066"WGr.

60°23'48,7190"WGr; ADCM0569, 04°39'24,09729"S
 60°24'16,90817"WGr; ADCM0570, 04°39'38,01554"S
 60°24'45,21178"WGr; ADCM0571, 04°39'52,3397"S
 60°25'14,33192"WGr; ADCM0572, 04°40'04,37451"S
 60°25'38,81682"WGr; ADCM0573, 04°40'16,0552"S
 60°26'02,57399"WGr; ADCM0574, 04°40'30,2728"S
 60°26'31,51748"WGr; ADCM0575, 04°40'45,57955"S
 60°27'02,67781"WGr, até o marco geodésico ADCM0576, de coordenadas geodésicas 04°40'59,90666"S e 60°27'31,88114"WGr, localizado na confluência do Rio Matupiri com Igarapé Negraçá; daf, atravessando o referido rio, segue-se a montante, pela sua margem esquerda ao ponto digitalizado P-14, de coordenadas geodésicas 04°53'38,9"S e 60°47'12,1"WGr, localizado na confluência do Rio Matupiri com o Igarapé Açu; daf, seguindo o referido igarapé, a montante, até o ponto digitalizado P-15, de coordenadas geodésicas 04°53'27,0"S e 60°49'14,0"WGr, localizado na confluência do Igarapé Açu com Igarapé Bom Futuro; OESTE: do ponto anteriormente descrito, segue a montante, pela margem esquerda do Igarapé Bom Futuro até sua cabeceira, no marco geodésico ADCM0577, de coordenadas geodésicas 04°45'35,11768"S e 60°53'13,26616"WGr; daf, segue por várias linhas retas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geodésicas: ADCM0578, 04°45'06,9871"S e 60°52'59,63268"WGr; ADCM0579, 04°44'31,90747"S e 60°52'24,63144"WGr; ADCM0580, 04°44'08,42525"S e 60°52'31,25093"WGr; ADCM0581, 04°43'39,14354"S e 60°52'17,0584"WGr; ADCM0582, 04°43'09,86149"S e 60°52'02,86406"WGr; ADCM0583, 04°42'40,57373"S e 60°51'48,6652"WGr; ADCM0584, 04°42'11,29708"S e 60°51'34,4584"WGr; ADCM0585, 04°41'42,03479"S e 60°51'20,24388"WGr; ADCM0586, 04°41'12,00764"S e 60°51'06,02123"WGr; ADCM0587, 04°40'43,64914"S e 60°50'51,8734"WGr; ADCM0588, 04°40'40,141023"S e 60°50'37,66457"WGr; ADCM0589, 04°39'45,15812"S e 60°50'23,45004"WGr, até o marco geodésico ADCM0590, de coordenadas geodésicas 04°39'15,74185"S e 60°50'09,15509"WGr, localizado na cabeceira do Igarapé do Polis; daf, segue pela sua margem direita, a jusante, até ponto digitalizado P-18, de coordenadas geodésicas 04°33'39,6"S e 60°50'07,5"WGr, situado na confluência do citado igarapé com o Rio Igapó Açu; daf, segue a jusante, pela margem direita do Rio, aé o ponto digitalizado P-19, de coordenadas geodésicas 04°31'54,1"S e 60°49'48,3"WGr, localizado na confluência do Rio Igapó Açu com o Igarapé Patauá; daf, segue pelo Igarapé Patauá, a montante, até a sua cabeceira, onde está localizado o marco geodésico ADCM0591, de coordenadas geodésicas 04°25'49,80939"S e 60°51'35,23302"WGr; daf, segue por várias linhas retas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geodésicas: ADCM0592, 04°25'40,40434"S e 60°50'58,62666"WGr; ADCM0593, 04°25'31,78512"S e 60°50'27,31283"WGr; ADCM0594, 04°25'21,92245"S e 60°49'52,74236"WGr, localizado na margem do Igarapé Caruatuá; daf, segue, a montante, pela margem esquerda do referido igarapé, até o arco ADCM0595, de coordenadas geodésicas 04°22'17,88147"S e 60°48'49,48549"WGr; daf, segue por várias linhas retas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geodésicas: ADCM0596, 04°22'10,37720"S e 60°48'02,96977"WGr; ADCM0597, 04°22'05,09713"S e 60°47'30,46373"WGr; ADCM0598, 04°21'59,8965"S e 60°46'58,49549"WGr; ADCM0599, 04°21'54,6070"S e 60°46'26,02162"WGr; ADCM0600, 04°21'49,16201"S e 60°45'52,55312"WGr; ADCM0601, 04°21'43,94885"S e 60°45'20,38724"WGr; ADCM0602, 04°21'38,88329"S e 60°44'48,88447"WGr; ADCM0603, 04°21'33,65834"S e 60°44'15,95157"WGr; ADCM0604, 04°21'28,19642"S e 60°43'41,07126"WGr; ADCM0605, 04°21'23,13443"S e 60°43'08,44849"WGr, localizado na cabeceira de um igarapé; ADCM0606, 04°21'08,59458"S e 60°42'41,824057"WGr; ADCM0607, 04°20'52,9851"S e 60°42'13,29487"WGr; ADCM0608, 04°20'37,19957"S e 60°41'44,60497"WGr; ADCM0609, 04°20'20,80387"S e 60°41'14,88827"WGr; ADCM0610, 04°20'05,54949"S e 60°40'47,29867"WGr; ADCM0611, 04°19'49,06619"S e 60°40'17,509107"WGr; ADCM0612, 04°19'33,41741"S e 60°39'49,205507"WGr; ADCM0613, 04°19'17,91107"S e 60°39'21,185167"WGr; ADCM0614, 04°19'01,068257"S e 60°38'50,783387"WGr; ADCM0615, 04°18'45,518647"S e 60°38'22,7009077"WGr; ADCM0616, 04°18'29,13517"S e 60°37'53,09227"WGr; ADCM0617, 04°18'14,66857"S e 60°37'26,9150677"WGr; ADCM0618, 04°17'59,396477"S e 60°36'59,238417"WGr; ADCM0619, 04°17'46,32727"S e 60°36'35,485477"WGr; ADCM0620, 04°17'28,23731"S e 60°36'02,5256777"WGr; ADCM0621, 04°17'13,04714"S e 60°35'35,0693777"WGr; ADCM0622, 04°16'57,278727"S e 60°35'06,430467"WGr, localizado em uma cabeceira de igarapé, formador do Igarapé Concissi; daf, segue por várias linhas retas, passando pelos seguintes marcos, com suas respectivas coordenadas geodésicas: ADCM0623, 04°17'05,72027"S e 60°34'30,4606877"WGr; ADCM0624, 04°17'13,658777"S e 60°32'56,5039377"WGr; ADCM0625, 04°17'21,1556777"S e 60°33'24,4976777"WGr; ADCM0626, 04°17'28,6577877"S e 60°32'52,6592777"WGr; ADCM0627, 04°17'36,002777"S e 60°32'21,4174377"WGr; ADCM0628, 04°17'43,7072977"S e 60°31'48,5971677"WGr; ADCM0629, 04°17'50,7694777"S e 60°31'18,5005677"WGr; ADCM0630, 04°17'57,9776477"S e 60°30'47,7960977"WGr; ADCM0631, 04°18'04,9196377"S e 60°30'18,3250977"WGr; ADCM0632, 04°18'12,8586777"S e 60°29'44,7473777"WGr; ADCM0633, 04°18'19,6843477"S e 60°29'15,4963677"WGr; ADCM0634, 04°18'27,3289277"S e 60°28'42,9232577"WGr; ADCM0635, 04°18'35,2120977"S e 60°28'09,3834777"WGr; ADCM0636, 04°18'42,8262677"S e 60°27'36,9959177"WGr, até o marco geodésico ADCM0637 de coordenadas geodésicas 04°18'50,148947777"S e 60°27'26,909677777"WGr, loca-

lizado na cabeceira do Igarapé Paranaquara; daí, segue a jusante, pela margem direita do referido igarapé, até o ponto digitalizado P-20, de coordenadas geodésicas $04^{\circ}10'59.0''S$ e $60^{\circ}22'36.4''W$, situado na sua confluência com o Rio Tupana; daí, segue pelo citado rio, até a confluência do Igarapé Taquara, no marco geodésico ADCM0500, inicial da descrição deste perímetro.OBS: 1 - base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SB.20-X-B-II - (MI-707) - Rio Preto do Igapó Açu - ESC. 1: 100.000 - IBGE-1985, SB.20-X-B-III - (MI-708) - Rio Tupana - ESC. 1: 100.000 - IBGE-1985, SB.20-X-B-V - (MI-777) - Rio Matupiri - ESC. 1: 100.000 - IBGE-1985 e SB.20-X-B-VI - (MI-778) - Rio Autáz-Mirim - ESC. 1: 100.000 - IBGE-1985; 2 - as coordenadas geográficas citadas são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185º da Independência e
118º da República.

LUTZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos

DECRETO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Maraitá, localizada no Município de Amaturá, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente do grupo indígena Ticuna, a seguir descrita: a Terra Indígena denominada Maratá, com superfície total de cinqüenta e três mil, trinta e oito hectares, seis ares e quarenta e quatro centiares e perímetro de cento e quarenta e seis mil, trinta e oito metros e quinze centímetros, situada no Município de Amaturá, Estado do Amazonas, circunscreve-se aos seguintes limites: GLEBA A: superfície: cinqüenta mil, cento e noventa e oito hectares, vinte e dois ares e trinta e um centiares; perímetro: cento e dezenove mil, oitocentos e cinqüenta e quatro metros e vinte e dois centímetros. NORTE: partindo do marco AA4M0604, de coordenadas geográficas 03°10'47,182"S e 68°28'02,221"WGr, localizado na margem direita do Paraná de Jacurapá, segue pelo referido Paraná, a jusante, passando pelo marco SAT AA4M0601, de coordenadas geográficas 03°07'34,516"S e 68°14'23,912"WGr, até o marco SAT-1106, de coordenadas geográficas 03°07'34,516"S e 68°14'23,912"WGr, de demarcação da Terra Indígena Betânia; LESTE: do ponto antes descrito, segue por uma linha reta, confrontando com a Terra Indígena Betânia, passando pelos marcos ME-33 e ME-29, até alcançar o marco ME-28, de coordenadas geográficas 03°12'20,632"S e 68°14'05,665"WGr, localizado na margem esquerda do Igarapé Preto, no confluência com o Igarapé Buiú ou Arate; daf, segue pelo último, a montante, confrontando com a Terra Indígena Betânia, até o SAT-1114 = marco SAT AA4M0570, de coordenadas geográficas 03°13'34,886"S e 68°14'01,063"WGr, localizado em sua cabeceira; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0569, de coordenadas geográficas 03°14'09,215"S e 68°14'19,694"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0568, de coordenadas geográficas 03°14'27,742"S e 68°14'29,753"WGr; daf, segue por uma

linha reta, até o marco AA4M0567, de coordenadas geográficas 03°14'53,716"S e 68°14'43,857"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0566, de coordenadas geográficas 03°15'20,565"S e 68°14'58,438"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0565, de coordenadas geográficas 03°15'46,963"S e 68°15'12,777"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0564, de coordenadas geográficas 03°16'13,401"S e 68°15'27,139"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0563, de coordenadas geográficas 03°16'39,749"S e 68°15'41,454"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0562, de coordenadas geográficas 03°17'06,165"S e 68°15'55,808"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0561, de coordenadas geográficas 03°17'35,316"S e 68°16'11,650"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0560, de coordenadas geográficas 03°17'57,218"S e 68°16'23,554"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco SAT AA4M0555, de coordenadas geográficas 03°18'24,657"S e 68°16'39,701"WGr, localizado na margem esquerda do Rio Solimões. No trecho compreendido entre o marco SAT AA4M0570 e o marco SAT AA4M0555, confronta-se com terras devolutas; SUL: do marco antes descrito, segue pela margem esquerda do Rio Solimões, a montante, até o marco SAT AA4M0575, de coordenadas geográficas 03°20'39,850"S e 68°23'40,380"WGr, situado na sua margem esquerda; OESTE: do marco antes descrito, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0580, de coordenadas geográficas 03°20'20,870"S e 68°23'32,352"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0581, de coordenadas geográficas 03°19'55,175"S e 68°23'49,346"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0582, de coordenadas geográficas 03°19'33,058"S e 68°24'03,973"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0583, de coordenadas geográficas 03°18'49,722"S e 68°24'28,635"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco AA4M0584, de coordenadas geográficas 03°18'30,606"S e 68°24'45,276"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco

AA4M0585, de coordenadas geográficas 03°18'02,416"S
 68°25'03,917"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°17'33,259"S
 AA4M0586, de coordenadas geográficas 68°25'23,196"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°17'06,148"S
 AA4M0587, de coordenadas geográficas 68°25'41,121"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°16'45,875"S
 AA4M0588, de coordenadas geográficas 68°25'54,523"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°16'17,827"S
 AA4M0589, de coordenadas geográficas 68°26'13,066"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°15'51,327"S
 AA4M0590, de coordenadas geográficas 68°26'30,584"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°15'21,707"S
 AA4M0591, de coordenadas geográficas 68°26'50,164"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°14'57,931"S
 AA4M0592, de coordenadas geográficas 68°27'05,880"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°14'20,106"S
 AA4M0593, de coordenadas geográficas 68°27'30,880"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°13'40,286"S
 AA4M0594, de coordenadas geográficas 68°27'57,198"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°12'59,156"S
 AA4M0595, de coordenadas geográficas 68°28'24,380"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°12'29,670"S
 AA4M0596, de coordenadas geográficas 68°28'43,865"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°12'00,013"S
 AA4M0597, de coordenadas geográficas 68°28'31,777"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°11'32,390"S
 AA4M0598, de coordenadas geográficas 68°28'20,517"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°10'56,042"S
 AA4M0599, de coordenadas geográficas 68°28'05,699"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°10'48,206"S
 AA4M0600, de coordenadas geográficas 68°28'02,503"WGr; daf, segue por uma linha reta, até o marco 03°19'43"S
 AA4M0604, início da descrição deste perímetro. No trecho compreendido entre o marco SAT AA4M0575 e o marco AA4M0604, confronta-se com terras devolutas. GLEBA B: superfície: dois mil, oitocentos e trinta e nove hectares, oitenta e quatro ares e treze centiares; perímetro: vinte e seis mil, cento e oitenta e três metros e noventa e três centímetros. A Gleba "B" constitui-se na Ilha do Pixé, tendo seu extremo leste no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 03°19'55"S e 68°16'35"WGr e seu extremo oeste no ponto de coordenadas geográficas aproximadas 03°19'55"S e 68°20'32"WGr. OBS: 1 - base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SA-19-Z-C. Escala 1:250.000 - RADAM - 1984; 2 - as coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69.

Art. 2º A Gleba A, que integra a referida terra indígena, objeto deste Decreto, situada parcialmente na faixa de fronteira, submete-se ao disposto no art. 20, § 2º, da Constituição

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185º da Independência e
118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos

DECRETO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis destinados a abrigar órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alínea "h", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo nº 08001.008164/2005-06, do Ministério da Justiça,

REGRETA:

Art. 1º São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis a seguir descritos:

1 - Unidade Autônoma Comercial designada LOJA, localizada no Edifício Camp Tower, situado na Avenida Francisco Glicério, sob o nº 860, e Rua Barão de Jaguá, sob o nº 901, na cidade de Campinas e 1º Subdistrito, unidade esta localizada em parte no térreo e em parte no primeiro subsolo do Edifício, com a seguinte constituição: parte situada no térreo, ao nível da Avenida Francisco Glicério, com mezanino, construída de dois salões, sanitários masculino e feminino, copa, escadas internas, almoxarifado, tesourarias, cofres e casas de máquina de ar condicionado; parte situada no primeiro subsolo, ao nível da Rua Barão de Jaguá, com entrada secundária para pedestres, hall, escada de acesso ao interior da loja, depósito e dependência para estacionamento de carro forte, com escada ao interior da loja, tudo com uma área real privativa de 2.151,76m² e área real comum igual a 191,98m², perfazendo uma área real total de 2.343,74m², correspondendo-lhe uma fração ideal igual a 13,1251% no todo do terreno do edifício e nas partes e coisas de uso comum do condomínio. O terreno do edifício correspondente ao Lote 8, do Quarteirão 1.056, do cadastro municipal, com a área total de 2.083,42m², medindo e confrontando: 24,25m de frente para a Ave. Francisco Glicério; do lado direito mede 35,00m, desflete à direita 35,15m, desflete à esquerda 10,15m, em linha quebrada, desflete à direita 35,15m, confronta com o terreno dos prédios 872 e 874, ambos pela margem e com o terreno do prédio 913/915, pela Rua Barão de Jaguá, o lado esquedo mede 34,69m, mais 37,00m.